

**INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IAGO DE PÁDUA GRILLO SOUZA

**PANORAMA GERAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO (PAR'S) NO BRASIL**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO DE 2021**

IAGO DE PÁDUA GRILLO SOUZA

**PANORAMA GERAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO (PAR'S) NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Antônio Rodrigo Machado

**BRASÍLIA
NOVEMBRO DE 2021**

IAGO DE PÁDUA GRILLO SOUZA

**PANORAMA GERAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO (PAR'S) NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

**Professor Me. Antônio Rodrigo Machado (IDP)
Professor Orientador**

Professora Dra. Marilda Silveira (IDP)

Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis (IDP)

Membro da Banca Examinadora

Professora Me. Lahis Rosa (IDP)

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo. Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade. (Walt Disney).

É indescritível e inenarrável a felicidade e a gratidão pela conclusão desse ciclo, para muitos a conclusão de uma graduação pode ser apenas uma fase de nossas vidas, contudo, para mim é um grande momento e que levarei com boas recordações para o resto da minha vida.

Seria mentiroso se dissesse que a conclusão de uma graduação foi um processo simples e sem a necessidade de exercer quaisquer sacrifícios, contudo, omitiria igualmente a verdade se não afirmasse que graças a todas as pessoas que conheci e pude dividir e compartilhar esse momento, o caminho percorrido apesar de difícil foi bastante prazeroso e gratificante.

É importante destacar que jamais conseguiremos reconhecer o todo se não reconhecermos a importância de cada uma de suas partes, sendo assim, no plano pessoal e no plano social. Portanto, é impossível concluir esses 5 anos de graduação sem realizar um agradecimento especial a algumas pessoas que foram determinantes para a minha trajetória, sempre lembrando que os agradecimentos a que aqui dirijo não esgotam o reconhecimento das contribuições de tantas outras pessoas que passaram pelo meu caminho e foram imprescindíveis para o meu desenvolvimento.

Assim, gostaria de agradecer primeiramente, aos meus pais, Rodrigo e Daniela, que me ensinaram desde o começo da minha vida, de que o conhecimento é o bem mais precioso que poderiam me oferecer e por serem os responsáveis diretos por todas as minhas conquistas. Obrigado por terem sempre acreditado em mim e por terem investido tanto nos meus estudos.

Ao Tales, meu irmão, que tenho o prazer de dividir os momentos mais especiais da minha vida, sempre sendo um grande ponto de apoio, pessoal, quanto acadêmico. Obrigado pela parceria e por sempre nos ajudarmos de todas as formas imagináveis.

A Pietra, meu grande presente nesse difícil final de graduação e que me proporcionou risadas mesmo nas noites de sábado e domingo dedicadas aos estudos jurídicos e que além de amiga, tenho a alegria e o prazer de chamá-la de amor.

Além disso, não poderia deixar de mencionar, um agradecimento aos meus avós, meus tios e minha tias, que tiveram um papel vital e nuclear por meio do apoio familiar. Obrigado

por tudo, saibam que toda a minha formação e disciplina são frutos dos incessantes ensinamentos que vocês me transmitiram ao longo da vida.

Gostaria de agradecer também, de forma não menos especial e importante, a todos os meus amigos de graduação e de vida, que exerceram um papel fundamental de apoio incessante para que pudesse atingir todos os meus objetivos.

Agradeço também a toda a equipe de Compliance e Ética Corporativa do Mattos Filho, de forma especial ao Thiago Sombra, que é uma verdadeira fonte de inspiração e que me desafia todos os dias, despertando uma curiosidade intelectual que é combustível para o meu crescimento e foi indispensável para a elaboração desse trabalho.

E por fim, a todos os meus professores e mentores intelectuais do Colégio Olimpo onde realizei meu ensino médio, da Universidade de Brasília onde estudo Economia e do IDP, na pessoa do meu orientador Antônio Rodrigo, que sem dúvidas, foi e é uma pessoa muito importante para o meu crescimento ao longo de toda a graduação, quem admiro e me inspiro diariamente. Obrigado por todas as contribuições e ensinamentos, você é um exemplo de professor e de ser humano.

Portanto, nada disso seria possível sem vocês. Obrigado, Obrigado e Obrigado.

RESUMO

A corrupção é um dos maiores problemas enfrentados pelas democracias modernas. Esse grave problema inviabiliza a prestação dos direitos básicos aos cidadãos, compromete o desenvolvimento econômico, deteriora o desenvolvimento social e fragiliza a confiança da população para com as instituições democráticas. Nesse sentido, grande parte dos países do mundo e das organizações internacionais, com objetivo de coibir esse problema danoso as democracias, iniciam uma caminhada para o combate a corrupção, que levou ao desenvolvimento de inúmeras Legislações de combate a corrupção, nos mais variados ordenamentos jurídicos no mundo. Em consonância com a tendência mundial, foi publicado em agosto de 2013 no Brasil a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, e, que permite responsabilizar objetivamente, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, as pessoas jurídicas, na esfera cível e administrativa, por atos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira. Entretanto, pelo Brasil ser uma República Federativa, ele se organiza por meio dos denominados entes federativos, que são dotados de autonomia para se autorregular e se auto administrar. Essa independência pode gerar certa discrepância entre os entes em diversas áreas, sendo uma delas o combate a corrupção. Para tanto, com objetivo de compreender o cenário de todos os Estados Brasileiros com relação ao combate a corrupção e na utilização do Processo Administrativo de Responsabilização como o principal instrumento de *enforcement* público no combate a corrupção, elaboramos um estudo dividido em 4 capítulos. Primeiro, abordou-se sobre todos os diferentes aspectos da corrupção como um fenômeno, perpassando por uma análise global sobre o mesmo e posteriormente adentrando nesse fenômeno no Brasil. Segundo, abordamos e exemplificamos sobre o PAR, instrumento da administração pública indispensável para o combate a corrupção por meio da responsabilização das pessoas jurídicas por infrações a Lei Anticorrupção. Nesse capítulo perpassamos ainda pela Teoria do Direito Administrativo Sancionador, que influencia na criação de todos o sistema de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, e detalhamos ainda, sobre os elementos essenciais do PAR e sobre todo o seu procedimento e funcionamento. Terceiro, após analisarmos o PAR, foi realizado um levantamento empírico, por meio de questionário aplicado a todos os entes federativos estaduais e a União, com objetivo de colher informações e possibilitar a elaboração de um panorama geral do PAR e do combate a corrupção através da responsabilização de pessoas jurídicas que praticaram infrações a Lei Anticorrupção. Quarto, finaliza-se toda a pesquisa teórica e empírica, ao concluir que de fato existe certa discrepância no nível de maturidade entre os diferentes entes federativos analisados na utilização do PAR como instrumento indispensável para a responsabilização das pessoas jurídicas e para o combate a corrupção pública. Ao mesmo tempo, concluiu-se que é necessário que os Entes federativos mais desenvolvidos com relação a utilização do PAR e ao combate a corrupção, como a União, iniciem um diálogo institucional com os Entes federativos menos evoluídos com objetivo de minimizar a discrepância entre os diferentes Entes federativos, o que possibilitará um desenvolvimento uníssono, beneficiando a democracia e as instituições que ganham mais força e amadurecimento no combate a corrupção.

Palavras-chave: Corrupção; Lei Anticorrupção; Direito Administrativo Sancionador; Processo Administrativo de Responsabilização; Diálogo entre os Entes federativos.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. A Corrupção.....	15
1.1. Legislação Anticorrupção no mundo: esforços globais no combate a corrupção e seus reflexos no Brasil.....	19
1.2 Histórico legislativo, contexto e o surgimento da Lei Anticorrupção.....	25
1.3 Elementos essenciais da Lei Anticorrupção: regime jurídico, esferas de responsabilização, responsabilidade objetiva, ilícitos, sanções e a multa administrativa.....	28
2. O Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”) na Lei Anticorrupção	43
2.1. O PAR na Teoria do Direito Administrativo Sancionador.....	46
2.2. A competência para instauração do PAR	52
2.3. A Comissão para a instrução do PAR	55
2.4. O procedimento do Processo Administrativo de Responsabilização	57
3. A União, os Estados e o Processo Administrativo de Responsabilização: Pesquisa Empírica e a coleta de dados e informações via Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011).....	68
3.1. Metodologia utilizada e Análise do Questionário	69
3.1.1 Pergunta (a): Existe algum ato normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?	72
3.1.2 Pergunta (b): Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?.....	74
3.1.3 Pergunta (c): Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?	76
3.1.4 Pergunta (d):Qual o número de PAR’s atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual/ Controladoria Geral da União?.....	78
3.1.5 Pergunta (e): Qual o número de PAR’s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?.....	82
3.1.6 Pergunta (f): Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual?	85

3.1.7 Pergunta (g): Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?.....	88
3.1.8 Pergunta (h): Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?.....	90
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

INTRODUÇÃO

Quando os recursos públicos são roubados para obter benefícios pessoais, diminuem os recursos destinados à construção de estradas e instalações de tratamento de água. Quando a ajuda externa é desviada para contas bancárias privadas, os grandes projetos de infraestrutura são suspensos. A corrupção permite que se introduzam no mercado medicamentos falsificados ou de má qualidade e que se lancem resíduos perigosos nos aterros e nos oceanos. As pessoas mais vulneráveis são as primeiras a ser afetadas e as que mais sofrem.¹

Primeiramente antes de iniciarmos de fato a discorrer sobre esse trabalho, é importante exemplificar tudo que aqui será detalhado e explicado, com o objetivo de despertarmos curiosidade ao leitor, que decidirá ou não pelo prosseguimento da leitura ou até mesmo a análise de um capítulo específico.

Para tanto, esse estudo tem o objetivo de compreender o cenário de todos os Estados Brasileiros com relação ao combate a corrupção e na utilização do Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”) como o um forte instrumento de *enforcement* público no combate a corrupção, assim, para essa análise dividiremos o estudo em 5 capítulos.

No primeiro capítulo, abordaremos sobre todos os diferentes aspectos da corrupção como um fenômeno, perpassando por uma análise global sobre ele e posteriormente adentrando nesse fenômeno com foco no Brasil.

No segundo capítulo, abordaremos e exemplificaremos sobre o PAR, instrumento da administração pública indispensável para o combate a corrupção por meio da responsabilização das pessoas jurídicas por infrações a Lei Anticorrupção. Nesse capítulo perpassamos ainda pela Teoria do Direito Administrativo Sancionador, que influencia na criação de todos o sistema de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, e detalhamos ainda, sobre os elementos essenciais do PAR e sobre todo o seu procedimento e funcionamento.

No terceiro capítulo, após analisarmos o PAR, foi realizado um levantamento empírico, por meio de questionário aplicado a todos os entes federativos estaduais e a União, com objetivo de colher informações e possibilitar a elaboração de um panorama geral do PAR e do combate a corrupção através da responsabilização de pessoas jurídicas que praticaram infrações a Lei Anticorrupção.

¹ Mensagem do ex Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, sobre o Dia Internacional Contra a Corrupção (2009). Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2009/12/09-mensagem-do-secretario-geral-da-onu-ban-ki-moon-sobre-o-dia-internacional-contra-a-corrupcao.html> Acesso em 28 de setembro de 2021.

Quinto, finaliza-se toda a pesquisa teórica e empírica, ao concluir que de fato existe certa discrepância no nível de maturidade entre os diferentes entes federativos analisados na utilização do PAR como instrumento indispensável para a responsabilização das pessoas jurídicas e para o combate a corrupção pública. Assim, compreendendo tudo que será abordado no presente trabalhos, iniciaremos trabalhando sobre a corrupção como um grave na sociedade.

Não é novidade que a corrupção é um dos mais graves problemas enfrentados pelas democracias modernas. Esse complexo fenômeno global é invisível e secreto, por ser um acordo entre o corrupto e o corruptor que, em regra, não é visível a terceiros, e, também por envolver fatores complexos, tais como questões históricas, políticas, sociais, econômicas, institucionais e até mesmo éticas.

Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), que agrega as principais economias mundiais, a corrupção movimentou US\$ 2,6 trilhões por ano globalmente². No mesmo sentido, o Fundo Monetário Internacional (“FMI”) estima que o custo global da corrupção gira em torno de 2,6 trilhões de dólares por ano, ou seja, 5% do PIB global³.

De forma tão alarmante quanto os outros países do mundo, estimativas do Tribunal de Contas da União (“TCU”), apontam que desde a década de 1970 o Brasil perdeu cerca de R\$ 300 bilhões desviados apenas de orçamentos de obras de infraestrutura⁴. E, mais ainda, dados da Organização das Nações Unidas (“ONU”) divulgados em 2017, apontam que o Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção por ano, o que corresponderia a mais de 2% do Produto Interno Bruto (“PIB”) de 2020⁵.

O custo da corrupção fica ainda mais evidente quando analisamos o montante de recursos que deixa de ser aplicado em setores econômicos, como na educação, saúde, segurança, infraestrutura e tantos outros setores importantes para o desenvolvimento de um país e que acabam sendo desviados por meio de práticas corruptas.

Nesse sentido, é inegável a capacidade com que os atos de corrupção têm em inviabilizar a prestação dos direitos básicos aos cidadãos, comprometer o desenvolvimento econômico,

²Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/noticia/231>. Acesso em 08 setembro de 2021.

³Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125806-onu-apresenta-principais-instrumentos-globais-de-combate-corruptao-em-evento-online>. Acesso em 08 setembro de 2021.

⁴Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/25/pec-inclui-o-combate-a-corruptao-como-principio-fundamental-da-constituicao>. Acesso em 08 setembro de 2021.

⁵ Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,%24%202%20143%2C4%20bilh%C3%B5es>. Acesso em 08 setembro de 2021.

deteriorar o desenvolvimento social e fragilizar a confiança da população para com as instituições democráticas.

Em 2015, pesquisa realizada pela Data Folha⁶, indicou a corrupção como o maior problema do Brasil com base na opinião de brasileiros de todo o país. Dentre os participantes, 34% indicaram a corrupção como o principal problema do país na época. Já em 2020, a Data Folha realizou a mesma pesquisa⁷, contudo, apenas 7% dos participantes consideraram a corrupção como o maior problema do país, o que fez com que ocupasse o 4º lugar no ranking dos principais problemas brasileiros, atrás da saúde (27%), desemprego (13%) e a crise econômica (8%).

Nesse sentido, a pesquisa demonstra que a população brasileira, de forma geral, não mais considera a corrupção como o principal problema do país, ou por acreditar que de fato houve um avanço no combate a corrupção desde o ano de 2015 ou por considerar outros problemas como mais críticos para o Brasil.

A impressão de que o Brasil avançou no combate a corrupção para a população Brasileira, também pode estar relacionado com a forte influência midiática criada em torno da Operação Lava Jato⁸, que gerou a sensação de que a corrupção estava sendo combatida de forma eficaz e eficiente e de que não mais existiria espaço para corrupção no país.

Apesar desse forte caráter midiático e do apoio popular em torno da Operação Lava Jato, é importante tecer críticas sobre algumas controvérsias da respectiva operação. A primeira delas diz respeito a série de irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos durante a Operação.

Dentre as diversas controvérsias e irregularidades da Operação Lava Jato, temos os casos de vazamentos seletivos de informações sigilosas, conduções coercitivas, prisões provisórias e preventivas usadas para forçar acordos de delações premiadas, a ignorância ao princípio da presunção de inocência, além de inúmeras suspeitas de violações a garantia da imparcialidade pelas partes dos processos.

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml?origin=folha>. Acesso em 12 setembro de 2021.

⁷ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-meio-a-pandemia-brasileiros-consideram-saude-o-principal-problema-do-pais-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em 12 setembro de 2021.

⁸ A Operação Lava Jato, foi uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em 12 setembro de 2021.

Portanto, temos que inegavelmente existem dúvidas e controvérsias com relação a lisura da Operação Lava Jato, que acabou por colocar em cheque toda a segurança jurídica e a confiança da população nas instituições em detrimento de uma maior celeridade na recuperação de valores aos cofres públicos, e que são provenientes de infrações e crimes cometidas por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, outro fator que pode ter influenciado na sensação de avanço no combate a corrupção é a recente eleição do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018 com o foco em combater a corrupção do país.

Contudo, apesar de ter sido eleito sob o pretexto de combater a corrupção, diversos casos de corrupção e irregularidades em seu governo tem sido revelados durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”) da Pandemia, que investiga omissões e irregularidades nas ações do Governo Federal do presidente Jair Bolsonaro no período da pandemia.

Dentre as irregularidades identificadas pela CPI⁹, estão as suspeitas de corrupção no contrato do Ministério da Saúde para a compra da vacina indiana Covaxin até a criação de um “gabinete paralelo”, que junto com operadoras de plano de saúde, intimidaram médicos pelo uso de medicamentos sem comprovação científica, o que ficou conhecido no Brasil como “Kit Covid”.

Adicionalmente, é importante destacar que em 1977 o Brasil foi signatário da Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE (“Convenção da OCDE”) e, assim, se submeteu a avaliação do Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, que é responsável pelo monitoramento da implementação da respectiva Convenção nos países signatários.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho da OCDE adota um rigoroso sistema de monitoramento composto por 4 fases de avaliação¹⁰, em que são elaborados Relatórios ao final de cada fase com as recomendações que devem ser implementadas em cada país, com o objetivo de aumentar o *enforcement* no combate a corrupção e avaliar se de fato são implementadas as disposições da Convenção da OCDE.

⁹ Disponível em: <file:///Users/user/Downloads/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF219235681963-20211026.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

¹⁰ Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

Atualmente o Brasil está na 3ª fase no monitoramento¹¹, que contou com 16 recomendações¹² que devem ser implementadas pelo Brasil para avançar no combate a corrupção e estar em conformidade com os parâmetros mínimos exigidos pela OCDE e por sua Convenção.

Contudo, de forma diferente de grande parte da população Brasileira, que acredita no avanço no combate a corrupção no Brasil, a OCDE, recentemente, adotou uma medida jamais adotada contra nenhum país signatário da sua respectiva Convenção, ao criar um grupo contínuo de monitoramento sobre o Brasil. Essa medida foi adotada contra o Brasil por ter sido verificado um grande retrocesso no combate a corrupção no país¹³.

É, nesse sentido, que surge a necessidade do presente estudo, que analisará, primeiro de forma bastante técnica e didática todo o arcabouço normativo Anticorrupção no Brasil, perpassando pela Legislação Anticorrupção Brasileira, pelo Direito Administrativo Sancionador e pelo Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”), com objetivo de compreender todo o *enforcement* público no combate a corrupção no país.

É importante mencionar ainda, que o presente trabalho dará especial atenção ao instrumento do PAR, ao analisá-lo de forma exaustiva e detalhada e por considerar como um instrumento basilar no combate a corrupção de pessoas jurídicas. Além disso, será realizado uma análise crítica sobre o respectivo instrumento, por entendermos existir um longo caminho para o seu aperfeiçoamento normativo e para a sua utilização de forma eficaz e eficiente pelos diferentes Entes federativos Brasileiros.

No Brasil o modelo federativo sagrou-se vitorioso também na Constituinte de 1988, o que fez com que o Brasil adotasse o modelo de Estado Federal, que teve origem a partir de um Governo centralizado na época do Brasil Império, que se esfacelou com objetivo de conceder maior participação ao povo dos então Estados, marcando a ruptura com o modelo de Estado Unitário vigente no Império.

Portanto, tínhamos um Estado unitário e forte que abdica dos seus poderes em nome dos Estados Federados, contudo, atualmente, subsiste ainda forte centralização do poder da União frente ao poder dos Estados e demais entes federativos, o que é facilmente identificado na repartição de competências entre os entes federativos.

¹¹Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/brazil-oecdanti-briberyconvention.htm> Acesso em 27 setembro de 2021.

¹²Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf> Acesso em 27 setembro de 2021.

¹³ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033> Acesso em 27 setembro de 2021.

Assim, essa breve digressão, é necessária para indagarmos se os esses modelos Federativos de forte participação e concentração das decisões e do poder nas mãos da União também é seguido no combate a corrupção, mais especificamente na expertise e na utilização dos PAR's como instrumento sancionador e coibidor de práticas corruptas pelas pessoas jurídicas.

Questiona-se assim, em qual nível de maturidade e desenvolvimento estão os entes federativos brasileiros no combate a corrupção praticado por pessoas jurídicas? A União continua sendo o ente federativo central, também no combate a corrupção? Qual o nível de maturidade dos Estados Federados na utilização do PAR? Quais entes federativos já regulamentaram o PAR?

Logo, conforme já mencionado, o último capítulo do presente estudo apresenta uma pesquisa empírica que coletou informações de todos os Estados Brasileiros e da União, com objetivo de responder esses questionamentos e analisar de forma bastante cuidadosa e detalhada, o atual cenário do PAR no Brasil, bem como, propor novos caminhos e soluções para dirimir essa assimetria entre os Estados Federados e a União, existente desde a instituição do modelo Federativo e que pode também ser reverberada na regulamentação e utilização dos PAR's como instrumento primordial no combate a corrupção de pessoas jurídicas.

Por fim, com esse substrato básico e incipiente, iniciaremos uma discussão mais crítica e técnica, com relação a existência de um avanço considerável ou não no combate a corrupção no país desde 2014, bem como, se esse combate a corrupção ocorre de forma igualitária ou dispare entre os diferentes entes que compõem a nossa Federação, quais sejam, a União, os Estados e os Municípios.

1. A Corrupção

A corrupção trai pessoas e democracias.¹⁴

O termo corrupção é derivado do Latim “*corruptio*”, que vem de “*corrumpere*” — deitar a perder, estragar, destruir, corromper —, ou seja, a palavra corrupção, em seu sentido mais puro e etimológico, significa deteriorar¹⁵. Portanto, seria o ato, processo ou efeito de corromper ou deteriorar qualquer coisa, sendo o sujeito ativo do ato de corrupção, pessoa jurídica ou física que atua de forma a corromper ou deteriorar algo em benefício próprio ou de terceiros.

Percebe-se que o conceito de corrupção é extremamente amplo, o que o leva a ser objeto de estudo por diferentes áreas da ciência. A prática do ato de corrupção pode ser realizada de diferentes formas pelo corruptor, que pode violar uma regra, estrutura, moral, diretriz, religião ou até mesmo a ordem jurídica¹⁶.

Nesse sentido, em virtude do amplo conceito de corrupção, esse trabalho terá como foco uma das facetas desse fenômeno, a “corrupção pública”, que é praticada por um sujeito ativo que viola norma ou conjunto de normas que dizem respeito à atuação do Estado, ou seja, a corrupção que vai de encontro com a ordem jurídica e que corriqueiramente causa danos a moralidade administrativa¹⁷.

A essa conduta violadora atribui-se o nome de ilícito jurídico, que nas palavras do professor Antônio Rodrigo Machado, pode ser entendido como:

Na condição de conceito básico, Ilícito jurídico é o ato cometido em sentido contrário ao estabelecido pelo imperativo da norma. A partir do direito positivado, a ação que contrapõe o ordenamento da lei terá em sentido contrário a imposição de uma sanção.¹⁸

¹⁴ Essa frase foi dita por Antônio Gutierrez, Secretário Geral da ONU, durante a primeira sessão especial da Assembleia Geral contra a corrupção, que ocorreu no dia 03 de junho de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130036-corrupcao-trai-pessoas-e-democracias-diz-o-secretario-geral-da-onu>. Acesso em 08 setembro de 2021.

¹⁵ DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. Atualização Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 222.

¹⁶ LOBO FILHO, Fernando Rissoli. *A Lei Anticorrupção e o Direito Administrativo Sancionador*. 2017. 1ª ed. São Paulo: Editora IASP 2017, p. 34-35.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19. O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos em sua conduta, devendo não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

¹⁸ MACHADO, Antonio Rodrigo. **Sanções e Penas: a independência entre as instâncias administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris (2020). p.15.

No Brasil, essa forma de corrupção ganhou espaço no período colonial, em que os arranjos institucionais e a forma de organização juntamente com a atividade comercial, que era em sua grande maioria advinda da atividade extrativista, criaram um terreno fértil para o desenvolvimento de práticas corruptas cometidas por funcionários públicos na época.

Assim, com objetivo de compreendermos os fatores que levaram ao desenvolvimento da corrupção pública no Brasil, voltemos a forma de organização do Brasil colônia, que era organizado administrativamente e politicamente por meio de capitânicas hereditárias, que tinham donatários definidos pela Coroa Portuguesa como responsáveis por administrar regiões da colônia.

Esses donatários, detinham poder e eram responsáveis pela jurisdição civil e criminal, doação de sesmarias e escravização de indígenas nas respectivas capitânicas hereditárias.

Ocorre que, na época, pela falta de organização, pouca infraestrutura e pelo grande espaço territorial das capitânicas hereditárias, a sua administração era algo de grande dificuldade¹⁹. De forma concomitante com esses problemas, tínhamos ainda uma Coroa Portuguesa extremamente desorganizada e que nem mesmo conseguia fiscalizar todas as suas capitânicas hereditárias na colônia.

Essa forma de organização, denominada de sistema de capitânicas hereditárias, tinha como questão basilar a confusão entre o público e o privado²⁰, dado que o Estado português estava em crise financeira, ocasionada pela perda de espaço com relação ao comércio em ascensão nas Índias.

A dificuldade encontrada pelo Governo português em governar as suas colônias, levou com que todas funções estatais passassem aos particulares na colônia, o que incentivou com que eles desenvolvessem as respectivas capitânicas hereditárias por meio dos recursos privados, o que os tornavam verdadeiros “donos” das respectivas regiões.

Entretanto, esse sistema de capitânicas hereditárias acabou por fracassar dado a sua insustentabilidade, o que corroborou para o surgimento do sistema de Governos Gerais²¹. Esse sistema objetivou facilitar a Coroa Portuguesa na administração e organização das colônias.

¹⁹ Raymundo Faoro também descreve a administração pública colonial como “complexa, confusa e tumultuada”. **Os donos do Poder**. 1958. Vol 1. São Paulo: Globo. Publifolha 2000. Grandes nomes do Pensamento Brasileiro. p.199.

²⁰ A corrupção no Brasil Colônia . In: Avritzer, Leonardo; Bigotto, Newton; Guimarães; Juarez; Starlin, Heloísa Maria Murgel (org.). **Corrupção, ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 210-211.

²¹ Raymundo Faoro também descreve a administração pública colonial como “complexa, confusa e tumultuada”. **Os donos do Poder**. 1958. Vol 1. São Paulo: Globo. Publifolha 2000. Grandes nomes do Pensamento Brasileiro. p.164.

O novo sistema de Governos Gerais, também acabou por encontrar diversos problemas, como a dificuldades de comunicação, entre lugares tão distantes como a Metrópole (Portugal) e a Colônia (Brasil), além da difícil fiscalização *in loco* por parte da Coroa Portuguesa. Nesse sentido, Helena Lobo Regina da Costa, menciona que a relação entre Colônia e Metrópole na época era uma relação paradoxal²², em que a Metrópole buscava limitar os poderes dos Governadores-Gerais e os Governadores buscavam expandir os seus poderes.

É através desse embate entre Governadores Gerais e a Coroa Portuguesa que surge e oficializa-se a prática de corrupção no Brasil, em que os Governadores Gerais, que já possuíam poder político buscam poder econômico através de atos que iam de encontro com os interesses na Coroa Portuguesa.

Dentre os famosos casos de corrupção nesse período temos a venda e extração de Pau Brasil de forma ilegal pelos Governadores Gerais, dado que a respectiva extração era de Monopólio da Coroa Portuguesa, e, até mesmo casos de venda de decisões judiciais na colônia por magistrados. Além disso, incontáveis são os casos na história²³, em que Governadores Gerais, causaram tanto prejuízo a Coroa Portuguesa que retornaram a Portugal com grande parcela dos seus bens confiscados com objetivo de ressarcimento dos respectivos prejuízos causados.

Essa mesma situação de corrupção e subornos generalizados também era espelhado no setor comercial na colônia, em que a venda de mantimentos era objeto de contratos de exclusividade concedidos pela Coroa Portuguesa. Esses contratos eram, na grande maioria das vezes, resolvidos e decididos através da rede de relações pessoais, influência com os burocratas e pagamentos de vantagens indevidas e subornos a Coros Portuguesa pelo setor privado²⁴.

Temos ainda, que na época, tanto os ofícios públicos quanto o comércio, eram questões puramente concedidas aos nobres que acabavam por “conquistar” os cargos através de práticas de corrupção e de troca de favores. Além disso, esses agentes públicos vinham ao Brasil com objetivo de uma ascensão na profissional e econômica, tendo como real objetivo a obtenção do máximo de riquezas possíveis sob o menor tempo.

Destaca-se ainda que apesar de todos esse cenário alarmante e propício para o desenvolvimento da corrupção no período colonial, já existia um certo tratamento jurídico-

²² COSTA, Helena Regina Lobo da. Corrupção na história do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. **Anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

²³Pernambuco no Período colonial. In: Avritzer, Leonardo; Bigotto, Newton; Guimarães; Juarez; Starlin, Heloísa Maria Murgel (org.). **Corrupção, ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 220.

²⁴ Raymundo Faoro também descreve a administração pública colonial como “complexa, confusa e tumultuada”. **Os donos do Poder**. 1958. Vol 1. São Paulo: Globo. Publifolha 2000. Grandes nomes do Pensamento Brasileiro. p.92.

penal da corrupção no período colonial, com graves sanções aos infratores, que em alguns casos, chegavam até na sanção de pena de morte, contudo, nem mesmo essa rigidez das normas evitou ou reduziu as práticas de corrupção no Brasil colonial, que ainda eram bastante recorrentes e comuns.

Ademais, é importante compreendermos que os fenômenos da corrupção, existentes no Brasil desde o período colonial, não devem ser ignorados no contexto atual por mais que tenhamos um contexto político, administrativo e organizacional totalmente distinto do período colonial.

Ou seja, as questões e características centrais do ato de corrupção ainda são visíveis na sociedade atualmente, destacando-se entre elas a falta de respeito e zelo com a coisa pública, a sobreposição de interesses privados e a concepção de utilização do cargo público para benefício próprio.

Portanto, temos que, com o aprendizado do passado através da história, soluções simplista como o aumento da pena e das sanções com relação a tais condutas como medidas efetivas, parece na realidade serem previsões totalmente anacrônicas, dado que hoje é necessário construir previsões mais racionais, adequadas e proporcionais que gerem verdadeiros efeitos positivos e que tenham a sua aplicação de forma concreta e eficiente no Brasil.

Aqui vale registrar, que de forma diversa ao que deveríamos aprender com o passado. No Brasil ainda se mantém o pensamento de que o endurecimento e o aumento da Legislação punitiva no Brasil é a medida mais eficaz e eficiente no combate a ilícitos e infrações jurídicas, como pode ser percebido com a recente promulgação da Lei 13.964/2019, que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”, que buscou endurecer as penas na Legislação Punitiva brasileira.

Assim, antes de analisarmos as questões técnicas que envolvem o combate a corrupção, devemos ter uma visão inicial do que seria o fenômeno da corrupção e das principais informações que explicam o seu respectivo desenvolvimento no Brasil.

Por fim, a partir de uma perspectiva geral sobre o fenômeno da corrupção, prosseguiremos com a exposição a respeito das primeiras tentativas em combater a corrupção pública no mundo, perpassando pelos primeiros normativos internacionais que positivam esse combate, para, em sequência, detalhar a influência desses normativos na criação de normas que compõem o então denominado de microsistema de combate a corrupção no Brasil²⁵.

²⁵ A legislação preventiva e punitiva anticorrupção é ampla no Brasil. São exemplos de leis que compõem esse sistema: a) Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei da Ação Popular; b) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que definem os chamados crimes de responsabilidade; c) Lei no

1.1. Legislação Anticorrupção no mundo: esforços globais no combate a corrupção e seus reflexos no Brasil

Meta 16.5: Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.²⁶

O combate a corrupção e a busca por sancionar esses atos através de normativos não são novidade para a grande parte dos países do mundo, inclusive para o Brasil, que desde o Código Penal do Império de 1830, já tipificava os delitos de peita, suborno e concussão²⁷.

Desde a década de 1990, o Brasil vem experimentando um amadurecimento das políticas públicas de combate à corrupção. Dentre os fatores que podem explicar o aumento na aprovação de leis de combate à corrupção no setor público e a outras atividades ilícitas

Entretanto, essa tentativa longínqua de sancionar atos de corrupção era restrita a punição das pessoas físicas que participavam dos ilícitos, sendo distante a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção.

Assim, com o avanço do fenômeno da globalização no século passado, aumentou-se a interdependência econômica e social entre os países, que se integraram de uma forma jamais vista.

Essa alta integração entre os Estados levou com que os problemas também fossem interconectados, o que tornou as preocupações que antes eram locais em preocupações globais, ou seja, o desenvolvimento de práticas como o terrorismo ou a lavagem de dinheiro em um país

7.347, de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Civil Pública; d) Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei do Colarinho Branco); e) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que estabelece o controle de conduta dos agentes públicos da União com diversos delitos enquadrados como corrupção a partir do artigo 132; f) Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de improbidade administrativa; g) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de licitações com crimes relacionados às fraudes definidos nos artigos 89 a 99; h) Lei 9.613, de 03 de março de 1998, Lei de Lavagem de dinheiro que, entre outras coisas, criou o COAF; i) Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; j) Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei de Transparência; l) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, Lei da Ficha Limpa; m) Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei que regulamenta repressão às infrações contra a ordem econômica (Defesa da Concorrência); n) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso às Informações Públicas; o) Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que estabelece o regramento do conflito de interesses no serviço público federal; p) Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, Lei Anticorrupção ou Lei de Combate à Corrupção das Pessoas Jurídicas; q) Código Penal do artigo 312 ao 359-H; e r) Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016, Lei das Estatais. MACHADO, Antonio Rodrigo. **Sanções e Penas: a independência entre as instâncias administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris (2020). p.31.

²⁶ Meta 16.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html> Acesso em 10 de novembro de 2021.

²⁷ Artigos 130 a 136 do Código Criminal do Império do Brasil- Lei de 16 de dezembro de 1830.

pode influenciar e gerar efeitos negativos em outros países, o que denominaremos de externalidades negativas²⁸.

Essas implicações transnacionais no combate a corrupção passaram a ser prioridade na agenda internacional, dado que as normas internas tradicionais não mais eram eficientes no combate a corrupção, ao fracassarem como forma de resposta às práticas corruptas que ocorriam no mundo.

Essa compreensão, deixa claro que normas e políticas públicas adotadas por determinados Estados podem impactar diretamente ou indiretamente as normas ou políticas públicas de outros Estados. É nesse sentido que se destaca os Estados Unidos, que foi pioneiro no endurecimento de normas no combate a corrupção por meio da tipificação das condutas de corrupção internacional como crime.

O endurecimento do combate a corrupção liderado pelos Estados Unidos foi uma resposta aos danos causados à imagem do país internacionalmente em decorrência das investigações iniciadas em 1972, pela Securities and Exchange Commission (“SEC”) e pelo Department of Justice (“DOJ”), que ficaram conhecidas como os escândalo de “Watergate” e que levaram a renúncia do presidente Richard Nixon em agosto de 1974 nos Estados Unidos.

O escândalo de Watergate se tornou um paradigma mundial no combate a corrupção e um grande avanço na época, ao descortinar grandes esquemas que envolviam altos valores em forma de pagamentos de propinas por empresas americanas com objetivo de manter negócios fora dos Estados Unidos.

Conforme a exposição de motivos no documento²⁹ elaborado pela *House of Representatives* em setembro de 1977 e que originou a *Foreign Corrupt Practices* (“FCPA”), mais de 400 empresas admitiram a realização de pagamento de propina em valores superiores a 300 milhões de dólares a agentes públicos, políticos e partidos políticos estrangeiros.

Nesse sentido, vários foram os escândalos de corrupção descortinados pelas autoridades na época, e, que influenciaram a opinião pública, a exercer pressão para aprovação da FCPA pela *House of Representatives*, dentre os diversos escândalos, o que envolvia a empresa *Lockhead Aircraft Corporation* foi determinante.

²⁸ As externalidades surgem quando as ações de alguns indivíduos causam efeitos no bem-estar de terceiros que não participam da mesma, e não pagam ou recebem qualquer compensação por esses efeitos. Quando os impactos são benéficos trata-se de uma externalidade positiva, se forem adversos são considerados externalidades negativas. Mankiw, N. Gregory. Introdução à economia. Cengage Learning, 2009, p.184.

²⁹ Exposição dos motivos que deram ensejo a criação da FCPA. Estados Unidos. House of Representatives. House Report nº 95-640. 28 de setembro de 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2010/04/11/houseprt-95-640.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2021.

A *Lockhead Aircraft Corporation* (“*Lockhead*”) foi uma empresa americana que desenvolvia e produzia aeronaves, embarcações, mísseis e outros produtos de alto valor agregado. Nota-se que o mercado consumidor principal desses produtos eram os Governos de grande parte dos países do mundo.

Em 1970, a situação financeira da *Lockhead* estava bem ruim, o que levou com que os Estados Unidos a resgatassem através de injeção de dinheiro público. Nesse sentido, durante o período de ajuda financeira pelo Estados Unidos, a *Lockhead* se envolveu em um grande esquema de pagamentos irregulares com agentes públicos do mundo todo, com objetivo de realizar a manutenção dos contratos de venda dos produtos de alto valor agregado.

A própria *Lockhead* confessou³⁰ o repasse de aproximadamente US\$ 22 milhões de dólares em forma de pagamentos irregulares a agentes públicos de outros países e defendeu que a prática de pagamento de propina era algo lícito, o que aumentou ainda mais a pressão da Opinião Pública para a criação de uma norma que tipificasse e punisse esses atos de corrupção internacional.

Portanto, fortemente influenciado pela Opinião Pública que condenava os escândalos de corrupção, e, que levou a renúncia do Presidente Richard Nixon, o Congresso Americano, aprovou em 1977, a FCPA, que teve como objetivo central a tentativa de coibir o pagamento, oferta ou promessa de qualquer quantia em dinheiro ou coisa de valor para funcionários públicos estrangeiros com intuito de obter ou manter negócios ou qualquer influência indevida.

Destaca-se ainda que a aplicação da norma não está restrita as empresas Americanas, mas também é aplicável as suas subsidiárias com atuação no exterior, empresas estrangeiras com atuação nos Estados Unidos e aquelas com negócios na bolsa de valores norte americanas.

Ademais, a FCPA, pune duas condutas de forma principal, sendo elas a corrupção ativa de funcionário público estrangeiro e irregularidades em registros, manutenção e controles contábeis. Com relação às penas, temos que a FCPA pune para as disposições anticorrupção, multa de até US\$ 2 milhões para pessoas jurídicas e prisão de até 5 anos e multa de até US\$ 250 mil dólares para pessoas físicas.

Já com relação as disposições contábeis a multa deve ser de até US\$ 25 milhões de dólares para pessoas jurídicas e prisão de até 20 anos e multa de até US\$ 5 milhões de dólares para pessoas físicas. Ademais, poderão ainda ser aplicados as sanções de suspensão do direito de contratar com a administração pública e de receber financiamentos de bancos multilaterais de desenvolvimento (“*debarments*”)

³⁰ Scandals: Lockheed’s Defiance: A right to Bribe? In: Time Magazine, 18, August 1975. Disponível em: <http://content.time.com/time/subscriber/article/0,33009,917751,00.html>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

Na FCPA a natureza das sanções é civil e criminal e seus sujeitos ativos são os emissores de títulos negociados nos Estados Unidos, denominados de *issuers*, cidadãos, residentes ou pessoas jurídicas nacionais e pessoas ou entidades estrangeiras, caso tenham praticado atos no território norte-americano.

Além disso, com relação aos efeitos do programa de compliance, temos que a FCPA define que a empresa poderá deixar de ser processada, por decisão discricionária do Ministério Público e caso seja processada, a existência do programa de compliance será levada em consideração na aplicação da penalidade.

Ocorre que, com a aprovação da FCPA, as empresas Americanas se colocaram em desvantagem competitiva frente as empresas de outros países industrializados, que ainda poderiam utilizar os atos de corrupção para a manutenção de contratos mediante o pagamento de valores irregulares.

Dessa forma, as empresas dos países europeus, que não responsabilizavam pessoas jurídicas ou empresários por atos de corrupção eram nitidamente beneficiadas em favor das empresas americanas, o que acabava por desequilibrar a corrida pelo desenvolvimento econômico.

Além disso, alguns países europeus como a Alemanha, Áustria, Luxemburgo, Suíça e Suécia nas décadas de 1970 e 1980, não apenas deixaram de punir suas empresas por atos de corrupção praticados no exterior, como também possibilitavam com que esses pagamentos realizados de forma irregular fossem deduzidos dos impostos³¹.

Essa compreensão, tornava o fenômeno da corrupção não mais apenas como uma preocupação ética, mas uma preocupação concorrencial e econômica, ou seja, uma preocupação de competitividade econômica entre as empresas, que alterava o próprio funcionamento do mercado.

E essa é a razão pela qual os Estados Unidos, que havia adotado, de forma isolada, norma para sancionar a prática de corrupção, inicia uma ofensiva articulação global, por meio de sua influência e pressão internacional nas as organizações multilaterais que faz parte, com objetivo de influenciar a adoção e a discussão sobre a necessidade da criação de tratados internacionais, que tivessem o objetivo de coibir práticas de corrupção ao longo do mundo.

³¹ OCDE. “Updated on Tax Legislation on the Tax Treatment of Bribes to Foreign Public Officials in Countries Parties to the OCDE Anti Bribery Convention” (2011). Disponível em <https://www.oecd.org/tax/crime/41353070.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

Além disso, é imprescindível destacar que a FCPA possui um caráter de aplicação extraterritorial, com o objetivo de coibir as práticas de corrupção no mundo todo e não apenas a corrupção interna, que são punidas por meio de outras normas do ordenamento jurídico norte americano.

Assim, em 1977 a OCDE, cria a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que pressionou 41 países a editarem normas que sancionassem e punissem os atos de corrupção transnacional.

Dentre os signatários dessa Convenção, temos o Brasil, que ratificou a Convenção em 14 de junho de 2000, por meio do Decreto Legislativo n. 125 e que fora promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.678 de 30 de novembro de 2000.

No mesmo sentido, em 29 de março de 1996, a Organização dos Estados Americanos (“OEA”) criou a Convenção Interamericana contra a Corrupção dos Estados Americanos (“Convenção da OEA”), também muito influenciada pela pressão exercida pelo Estados Unidos sobre a Organização. O Brasil ratificou a respectiva Convenção por meio do Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, e, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Entretanto, os países signatários das respectivas convenções iniciaram uma forte pressão internacional, com objetivo de exigir com que outros países adotassem legislações relativamente uniformes com relação a corrupção transnacional, com objetivo de evitar que as empresas desses países fossem prejudicadas na corrida pelo desenvolvimento econômico mundial, dado que perderiam competitividade comparadas com as empresas de países que ainda utilizavam políticas de enfraquecimento no combate a corrupção.

Essa preocupação gera o fenômeno conhecido como *race to the bottom*³², que seria basicamente, em tradução literal, uma corrida para o fundo do poço, ou seja, seria, em uma expressão simples, uma “competição” entre os países por maiores desregulamentações em ambientes corporativos com objetivo de atrair investimentos e reter atividades econômicas em seus mercados, fato que prejudicava de forma evidente os países que estavam adotando medidas

³² A expressão *race to the bottom* significa, em tradução livre, uma corrida ao fundo do poço, e usualmente refere-se à desregulamentação de atividades econômicas promovidas por governos com escopo de diminuir os custos empresariais de seu país, e com isso atrair negócios. Essa desregulamentação competitiva pode envolver, por exemplo, a mitigação de exigências de licenciamento ambiental e o corte de direito trabalhistas, medidas que diminuem os custos do setor produtivo. Nessa linha, também pode se referir à ausência de regulamentação sobre práticas corruptas de empresas no exterior, o que poderia levar empresas de países que evitarem tal legislação a levarem vantagem sobre concorrentes internacionais. Sobre o tema, v. Baldwin, R., Cave, M. e Lodge, M. *Understanding Regulation* 2nd edition. Oxford: University Press, 2012, pp. 362-366.

mais duras no combate a corrupção e que acabavam por gerar ambientes corporativos mais regulados.

Nesse sentido, os países que adotaram normas para o combate a corrupção ou até mesmo estavam em procedimento de aprovação das normas internamente, iniciaram pressões internacionais para que a corrupção fosse sancionada, coibida e combatida por todos os países do mundo.

Assim, juntamente com essas pressões internacionais, ocasionadas pelos fatores concorrenciais e econômicos, inúmeros países do mundo e algumas organizações multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (“ONU”), iniciaram o discurso de que o endurecimento do combate a corrupção seria necessário, por estar intrinsecamente relacionado com o déficit democrático e ao subdesenvolvimento, além de enfraquecer o amadurecimento de democracias.

Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU, sob o argumento de que a corrupção é um grave problema as democracias e que gera subdesenvolvimento as nações, aprovou em outubro de 2003 o texto final da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (“CNUCC”), que foi ratificada em dezembro de 2003 por mais de 95 países, dentre eles o Brasil.

Com relação ao Brasil, a CNUCC, foi ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Portanto, nota-se que por mais que as normas de combate a corrupção ao redor do mundo tenham pontos de divergência, é nítido que possuem fontes de nascimento e inspiração comuns, dado que a grande maioria foi influenciada pelas Convenções Internacionais.

Em verdade, além das Convenções e normas internacionais induzirem para a transformação do combate a corrupção, como uma tendência global, o fenômeno da corrupção acaba por ser algo ainda mais complexo, no momento que se torna um problema incontestável para criação de ambientes democráticos e para o desenvolvimento das nações.

Desse modo, é nesse grupo de países, que são signatários das Convenções da OCDE e CNUCC, que dispõem sobre a necessidade de responsabilização de pessoas jurídicas e que combatem a corrupção de forma cooperativa e séria que o Brasil decidiu se juntar.

Por fim, temos que o ordenamento jurídico brasileiro conta desde o ano de 2013 com a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa”), que permite responsabilizar objetivamente, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, as pessoas jurídicas, na esfera cível e administrativa, por atos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira, mesmo que praticados no exterior.

1.2 Histórico legislativo, contexto e o surgimento da Lei Anticorrupção

Prescrever as normas, os preceitos que devem reger os homens e as coisas, as autoridades e a sociedade em todas as suas relações; é exercer a alta faculdade de regular todas as forças sociais, seu desenvolvimento, os destinos públicos, de fazer a prosperidade ou a desgraça do país.³³

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, teve origem a partir do Projeto de Lei nº 6.826³⁴, que foi enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional em fevereiro de 2010. A redação original do referido projeto de Lei foi elaborada de forma conjunta pela Controladoria Geral da União (“CGU”), pelo Ministério da Justiça (“MJ”) e pela Advocacia Geral da União (“AGU”) da época.

O anteprojeto foi apresentado com objetivo de suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídica pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos, conforme o texto de justificativa elaborado em conjunto pela CGU, AGU e o MJ, que acompanhou o envio do anteprojeto a Presidência da República no dia 23 de outubro de 2009³⁵ e que foi posteriormente enviado no dia 8 de fevereiro de 2010 à Câmara dos Deputados sob o nome de Mensagem n. 52/2010.

A respectiva mensagem reforçou ainda em seu parágrafo 7º que o Brasil se comprometeu a proteger a Administração Pública estrangeira em decorrência dos Compromissos Internacionais assumidos. Confira-se:

“Além disso, o anteprojeto apresenta apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) E A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”.

Nesse sentido, é evidente o impacto que as três Convenções Internacionais que o Brasil foi signatário tiveram na criação e no desenvolvimento de uma legislação no ordenamento

³³ PIMENTA BUENO, Antonio. **Direito Público e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. p. 67.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.826/2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

³⁵ Carta enviada a Presidência da República no dia 23 de outubro de 2009 com a justificativa para a deliberação do Congresso Nacional e a importância do respectivo projeto de lei enviada à Presidência da República juntamente com o anteprojeto. BRASIL. Câmara dos Deputados. MSC N. 52/2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-MS+52/2010+%3D%3E+PL+6826/2010. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

jurídico Brasileiro que tenha o objetivo de punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção, em especial, o suborno transacional, que é caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Junto com a tendência global de combate a corrupção, na mesma época que o projeto de lei estava em trâmite no Senado Federal, foram deflagrados no Brasil, as maiores manifestações populares Brasileiras, que ficaram conhecidas mundialmente como as “manifestações de junho de 2013”³⁶, que buscavam melhorias nas áreas do transporte, da educação, da saúde, da segurança pública e do combate a corrupção no Brasil

Dentre as principais causas que levaram a deflagração do movimento, temos o aumento dos 20 centavos nas tarifas de transportes públicos brasileiros e pela ineficiência dos serviços públicos, como saúde, segurança pública e transporte público, que estavam diretamente relacionados com os altos escândalos de corrupção que iam sendo descortinados pelas autoridades públicas.

Portanto, a pressão da comunidade internacional e da opinião pública brasileira, tornaram o Brasil um ambiente fértil e propício para o rápido e intenso desenvolvimento e processo de aprovação de uma Legislação de combate a corrupção. Assim, o Projeto de Lei nº 6.826 foi aprovado no Senado Federal em 4 de julho de 2013 e sancionado pela Presidência da República em 2 de agosto de 2013, que passou a receber a numeração de Lei 12.846/2014, a lei previa ainda em seu artigo 31 o período de *vacatio legis* de 180 dias após a sua publicação, assim, respeitando esse período de vacância a lei iniciou a sua vigência no dia 29 de janeiro de 2014.

Adicionalmente, ressalta-se ainda, que a lei foi aprovada com apenas três vetos³⁷ do poder executivo. Dentre os vetos, o mais relevante foi o que envolvia o polêmico tema sã responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas e que foi bastante debatido no Congresso Nacional.

A redação aprovada pelo poder Legislativo, incluía a necessidade da comprovação de dolo ou culpa para a aplicação de algumas sanções pelas autoridades competentes. Entretanto,

³⁶ 5 anos depois, o que aconteceram com as reivindicações que pararam o Brasil em junho de 2013. BBC, 09, junho, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44353703>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

³⁷ Foram os seguintes os vetos presidenciais: (a) as multas administrativas não estarão sujeitas ao limite do valor do bem ou serviço contratado ou previsto (veto ao §6º do artigo 6º); (b) o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo não deverá ser levado em consideração na aplicação da multa administrativa (veto ao §2º do artigo 19) e (c) não dependerá da comprovação de culpa ou dolo da pessoa jurídica a aplicação das sanções cíveis de suspensão ou interdição parcial das atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e proibição de receber doações, empréstimos, subvenções ou subsídios de órgãos e instituições financeiras públicas (veto ao inciso X do art. 7º).

a Presidente da República na época, Dilma Vana Roussef, optou por vetar essa nova redação ao considerar que tal dispositivo contrariaria a lógica norteadora do projeto de lei, que é centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometem atos contra a administração pública³⁸, ou seja, a responsabilização deve ocorrer independentemente de dolo ou culpa.

Destaca-se ainda, que nos primeiros momentos de aplicação da Lei nº 12.846/2013, foi verificado pelos aplicadores da Lei, a necessidade de que fossem supridas algumas lacunas deixadas pela Lei no momento de sua aplicação, assim, em março de 2015 a respectiva Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 8.420/2015 (“Decreto Anticorrupção”).

Entretanto, a falta regulamentação existente até aquele o momento, não limitava de qualquer modo a aplicabilidade da lei a potenciais infrações, dado que apenas os parâmetros do programa de integridade é que necessitavam de regulamentação infralegal, pois essa disposição estava prevista, forma expressa, porém, vaga no parágrafo único do artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Ato contínuo, em 21 de dezembro de 2015, a Presidência da República publicou a Medida Provisória nº 703 com o intuito de alterar dispositivos da Lei nº 12.846/2013 referentes à negociação e à celebração de acordos de leniência. Entretanto, esta Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, perdendo sua eficácia em 29 de maio de 2016.

Ressalta-se ainda que embora a Lei nº 12.846/2013 tenha sido apelidada de Lei Anticorrupção ou de Lei da Empresa Limpa, verifica-se que essa legislação não se limitou às hipóteses de pagamento de suborno ou tráfico de influência envolvendo agentes públicos, mas foi além, ao prever inúmeras outras condutas como infrações e condutas lesivas a Administração Pública.

Atualmente, a Legislação Anticorrupção, ainda está em constante aprimoramento e evolução, com inúmeros novos normativos, como Portarias e Instruções Normativas, que buscam regulamentar de forma infralegal e aprimorar a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ressalta-se que a Lei Anticorrupção ainda carece de regulamentação infralegal em inúmeros Estados da Federação, com objetivo de disciplinar o funcionamento da aplicação da respectiva Lei Federal em seu plano Estadual.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Mensagem n. 314, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

Por fim, é importante destacar ainda que diferentemente de outras normas incluídas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, os Legisladores optaram por não definir prazo para que os inúmeros Entes Federativos disciplinassem a referida norma, o que corroborou para o grande número de Entes Federativos que ainda não regulamentaram a Lei Anticorrupção de forma infralegal, mesmo após 7 anos da entrada em vigor da respectiva Lei.

1.3 Elementos essenciais da Lei Anticorrupção: regime jurídico, esferas de responsabilização, responsabilidade objetiva, ilícitos, sanções e a multa administrativa.

After three years of further negotiations between the government and the anti-corruption community, Bill 6826 was passed into law and the Corporate Liability Law (N.12.846 of August 1, 2013 (CLL)) came into effect in January 2014, thereby introducing the first corporate liability regime for wrongful acts committed against the public administration in Brazil and putting an end to over 14 years of non-compliance with Article 2 of the Convention.³⁹

O capítulo anterior se destinou a tratar, de maneira breve, sobre o contexto e o histórico legislativo que originou a Lei Anticorrupção, ao demonstrar que a sua criação foi precedida de uma série de pressões internacionais e nacionais, através da opinião pública, e, a partir da forte influência das Convenções Internacionais em que o Brasil foi signatário.

Dessa forma, esse capítulo terá como objetivo, explicar de forma detalhada a Lei Anticorrupção, que inaugura a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, na esfera civil e administrativa por atos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira, mesmo que praticadas no exterior.

Assim, antes de detalhar todas as principais disposições da Lei Anticorrupção, calha fazer uma breve digressão para exemplificar que, tradicionalmente, a prática de subornar agentes públicos, que ficou conhecida no Brasil como corrupção ativa, juntamente com a prática de tráfico de influência, são ilícitos puníveis criminalmente.

Nesse sentido, Ivan Barbosa Rigolin, indica que, de forma geral:

“[...] os clássicos crimes contra a Administração Pública, capitulados no Código Penal, são o peculato (apropriação de dinheiro público por servidor); o peculato culposo (quando o servidor concorre para o crime de outrem); o peculato mediante erro de outrem (quando o servidor se apropria de dinheiro ou utilidade que recebeu por erro de outrem); o extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; o emprego irregular de verbas ou rendas públicas; a concussão (exigência indevida); a corrupção passiva (solicitação ou recebimento de vantagem indevida); a facilitação de contrabando ou descaminho; a prevaricação (retardamento ou falta de prática, de

³⁹ Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>> Acesso em 03 de outubro de 2021.p.16.

modo indevido, de ato de ofício, ou a sua prática contra disposição em lei); a condescendência criminosa; a advocacia administrativa, já descrita anteriormente; a violência arbitrária; o abandono de função; o exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado; a violação de sigilo funcional, e, por fim, a violação do sigilo de proposta de concorrência [...] Introduziram-se ainda no direito, mais modernamente, todos os chamados crimes contra as finanças públicas, aqueles constantes dos tipos que foram introduzidos no Código Penal por força da lei dos crimes contra as finanças públicas, a Lei n. 10.028, de 19-10-2000, art. 3º, que incluiu os arts. 359-A a 359-H ao Código Penal”.⁴⁰

Ademais, o Código Penal prevê penas restritivas de liberdade para ambos os ilícitos, ao positivizar artigos que preveem especificamente a criminalização destas condutas também quando envolverem funcionários públicos estrangeiros.

Ressalta-se ainda que constitui crime de corrupção ativa, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, punível com reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, aumentada a pena em até um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Já o crime de tráfico de influência consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, ato punível com reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, aumentada a pena na metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Adicionalmente, várias das condutas que a legislação classificou expressamente como lesivas à administração pública, cuja verificação resulta na responsabilização objetiva das pessoas jurídicas beneficiadas ou interessadas no ato ilícito, coincidem com tipos penais específicos, a exemplo dos crimes de fraude em licitações, cartel em licitações e contratos públicos e lavagem de dinheiro.

Contudo, as sanções de natureza criminal em matéria de corrupção não se estendem à pessoa jurídica, aplicando-se somente às pessoas físicas comprovadamente responsáveis pela autoria, coautoria ou participação no delito, não havendo responsabilidade objetiva no âmbito criminal.

Aborda-se ainda que até a promulgação da Lei nº 12.846/2013, eram aplicados alguns outros regimes cíveis de reparação de danos previstos na Lei nº 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), na Lei 8.666/1993 (“Lei de Licitações e Contratos”), na Lei 8.443/1992 (“Lei do TCU”) e até mesmo em alguns casos na Lei 12.529/2011 (“Lei de Defesa

⁴⁰ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 270.

da Concorrência”), que aplicavam-se às pessoa jurídica. Essas normas de forma geral, possibilitavam a mera responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de dolo ou culpa na responsabilização de pessoas jurídicas.

Enquanto o regime de responsabilidade civil previsto no Código Civil aplica-se diretamente ao particular em geral, desde que verificados os requisitos de nexo de causalidade, culpa e dano, a Lei nº 8.429/1992 aplica-se ao particular de maneira reflexa, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, apenas quando houver a responsabilização de um agente público.

A Lei de Improbidade Administrativa, define ainda que suas disposições aplicam-se àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, conforme previsto no artigo 3º da respectiva lei, o que possibilita sua aplicação as pessoas jurídicas.

Nesse prisma, pode-se falar, que antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção, já existia um microssistema de combate a corrupção. Entretanto, esse microssistema ainda carecia de uma legislação mais dura e que possibilitasse a responsabilização de pessoas jurídicas, de forma objetiva, por atos ilícitos praticados em face do Poder Público.

Assim, a Lei Anticorrupção surge com o objetivo de suprir esse hiato no ordenamento jurídico brasileiro. Ela foi publicada em 2013 e passou a vigorar em 29 de janeiro de 2014, tendo sido regulamentada somente em 18 de março de 2015, quando foi publicado o Decreto nº 8.420/2015.

No momento de entrada em vigor da Lei Anticorrupção, muito se discutiu sobre o seu regime jurídico. Para parte da doutrina, a Lei Anticorrupção possui muitos elementos que a aproximam do direito penal, contudo, a corrente majoritária, entendeu ser uma norma essencialmente de Direito Administrativo, que compõe o campo do Direito Administrativo Sancionador.

Pierpaolo Cruz Bottini, em artigo publicado ao Conjur, preceituou que “uma análise mais apurada do texto legal revela que, seja qual for o escopo do legislador, os comportamentos descritos e as consequências a eles atreladas, embora *formalmente* intitulados como “*administrativos*”, têm *substância* penal, ou quase penal”⁴¹.

⁴¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A lei anticorrupção como lei penal encoberta. Conjur. São Paulo, 8 jul. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penal-encoberta>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

Da mesma forma, alguns outros juristas, como Fernando Scaff e Renato de Mello Jorge Silveira, também indicavam que a Lei é uma norma administrativa, mas que tem substancialmente um caráter penal⁴².

Pierpaolo Cruz Bottini, caracteriza ainda a Lei Anticorrupção como uma Lei de caráter penal no sentido de fazer parte do denominado Direito Criminal, ao defender a existência de (i) ilícitos da Lei Anticorrupção como correspondentes a tipos penais na seara criminal e (ii) a possível gravidade das sanções civis e administrativas previstas na Lei Anticorrupção⁴³.

Nesse sentido, caso a Lei Anticorrupção, tenha, de fato, o regime jurídico predominante de Direito Penal, a interpretação da norma deve levar em consideração os princípios basilares do Direito Penal, o que inicialmente afastaria de pronto a aplicação do artigo 1º da Lei Anticorrupção, que traz a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas, elemento que é incongruente com toda a lógica e princípios do Direito Penal.

É sob esse fundamento, que em março de 2015, o Partido Social Liberal (“PSL”), moveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) número 5.261/DF⁴⁴. A ação menciona que pela Lei Anticorrupção possuir regime jurídico de norma do Direito Penal, deveria ser aplicável a ela os princípios do direito penal, como da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF).

Dessa forma, pressupõe-se que a responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção feriria tais princípios do direito penal, o que levaria com que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas fosse considerada como inconstitucional. Entretanto, até o momento a respectiva ADI não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, para outros autores como Fernando Rissoli Lobo Filho: “a LA deve sujeitar-se primordialmente, ao regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador pelos seguintes motivos: (i) a lei não prevê penas privativas de liberdade, sendo este um relevante limite dogmático que separa o Direito Penal- Criminal do Direito Administrativo Sancionador e (ii) o artigo 1º da Lei é claro ao afirmar que a LA prevê sanções administrativas e civis em

⁴² SCAFF, Fernando Facury e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Lei anticorrupção é substancialmente de caráter penal. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-pena>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

⁴³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A lei anticorrupção como lei penal encoberta. Conjur. São Paulo, 8 jul. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorrupcao-lei-penal-encoberta>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

⁴⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4730342>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

decorrência de atos contra a Administração Pública (leia-se; infrações administrativas e não crimes)”⁴⁵.

No mesmo sentido, Fábio Medina Osório, define que a Lei Anticorrupção ostenta natureza punitiva e deve submeter-se ao regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador⁴⁶.

Assim, com a devida *vênia* a todos os outros autores, gostaria de filiar a essa corrente, que de fato reconhece o regime jurídico da Lei Anticorrupção como de Direito Administrativo Sancionador, como parte do Direito Administrativo, ao respeitar a eminente vontade do Legislador. Além disso, reconhece o caráter dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção como visivelmente de infrações administrativas, que serão desestimulados por meio de sanções de caráter dissuasivo e preventivo.

Entretanto, é impossível não reconhecer a gravidade das sanções administrativas impostas as pessoas jurídicas, que são superiores as sanções eminentemente criminais previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), e, que são aplicáveis as pessoas jurídicas.

Nesse sentido, defendemos a corrente que reconhece o regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, mas que compreende a influência e a gravidade das sanções administrativas da Lei Anticorrupção que a aproximam ao Direito Penal.

Portanto, defendo a tese de que por mais que os inúmeros princípios constitucionais, como o direito a defesa, a proporcionalidade, a legalidade, a anterioridade, entre outros, sejam assegurados pelo regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, em caso de dúvidas sobre a interpretação ou aplicação da Lei Anticorrupção, deve-se utilizar o Direito Penal e a sua lógica como elemento subsidiário, consagrando as suas garantias, dado a gravidade das possíveis sanções impostas as pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção e os importantes bens ali tutelados.

Com relação as possíveis esferas de responsabilização das pessoas jurídicas previstas na Lei Anticorrupção, ela incorpora a visão já assentada no ordenamento jurídico brasileiro, da independência entre as diferentes instâncias de responsabilização, ao definir ser possível a responsabilização das pessoas jurídicas nas esferas cíveis e administrativas de forma independente e desvinculadas.

⁴⁵ LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o direito administrativo sancionador**. São Paulo: IASP, 2017. p. 79.

⁴⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. Lei Anticorrupção dá margem a conceitos perigosos. *Conjur*, 30 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-20/lei-anticorruptao-observar-regime-direito-administrativo-sancionador>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Portanto, a prática dos atos lesivos definidos no artigo 5º e seus respectivos incisos da Lei Anticorrupção, motivam a aplicação de sanções administrativas, que será feito, geralmente, por autoridade administrativa, por meio de um devido processo administrativo, bem como, em alguns casos, por meio da aplicação de sanções judiciais previstas no artigo 19 da respectiva lei⁴⁷.

É importante destacar ainda que o artigo 20 da Lei Anticorrupção define que nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção, desde que seja constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa. Essa previsão tem o objetivo de não afastar da apreciação da Administração Pública a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas por omissão das autoridades que deveriam promover respectiva responsabilização.

Ora, é que, nada impede que uma mesma conduta possa ser considerada ilícita por diversas esferas de responsabilização do ordenamento jurídico, o que pode levar com que um mesmo ato seja considerado um ilícito administrativo, civil e penal, por exemplo. Esse é o exato fenômeno que ocorre com os ilícitos previstos no artigo 5º da Lei Anticorrupção, que permite com que exista mais do que apenas uma esfera de responsabilização.

Nesse sentido, temos que a respectiva lei, além de definir duas esferas de responsabilização, inaugura também em seu artigo 1º a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas que praticarem as condutas lesivas tipificadas pelo seu próprio artigo 5º, ou seja, caso as pessoas jurídicas pratiquem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, haverá a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que será responsabilizada independentemente dos elementos de dolo ou culpa.

Nesse prisma, como já detalhado acima, ainda existe grande resistência por parte da doutrina em aceitar a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prevista na Lei Anticorrupção, pelo fato de considerarem o forte caráter de Direito Penal previsto na respectiva lei.

Assim, por mais que a responsabilidade objetiva tivesse o condão de facilitar a responsabilização das pessoas jurídicas e contribuísse de forma inegável para o combate a corrupção no Brasil, ainda assim, essa previsão foi alvo de duras críticas por parte da doutrina. Marçal Justen Filho, por exemplo, defende que:

Nenhuma pessoa jurídica atua diretamente no mundo. Toda pessoa jurídica se vale de pessoas físicas. Somente se consuma uma das infrações previstas na Lei 12.846,

⁴⁷ DE SOUZA, Jorge Munhós. **Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção**. (2015).

quando a conduta da pessoa física for eivada de um elemento subjetivo reprovável. Esse momento será necessariamente o dolo. (JUSTEN FILHO, 2013, p.1).

Em outro texto, Marçal Justen Filho, destaca que: “Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade”.⁴⁸ Portanto, o autor defende que as penalidades da Lei Anticorrupção, apenas poderiam ser consumadas se houvesse o elemento volitivo do dolo ou culpa por parte da pessoa física que atuasse em benefício ou favor da pessoa jurídica.

Entretanto, para Modesto Carvalhosa, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é consagrada no Ordenamento Jurídico brasileiro, como se pode ver das referidas legislações concernentes ao campo ambiental, tributário, defesa do consumidor e de defesa da Ordem Econômica⁴⁹.

Já, Fabio Medina Osório, defende que:

“A pessoa jurídica, dotada de personalidade criada pelo direito, não possui, naturalmente vontade ou consciência, circunstância que lhe afasta do alcance da culpabilidade, pessoalidade da pena, exigências de dolo ou culpa, e mesmo individualização da sanção. Tais princípios resultam ligados a uma específica capacidade humana de obrar, tendo por pressupostos atributos exclusivamente humanos. Somente o homem pode evitar comportamentos proibidos através da consciência e da vontade. As pessoas jurídicas, por seu caráter fictício, atuam sob o domínio dos homens, em geral de uma pluralidade de vontades, sendo que, em si mesmas, não estão dotadas desses atributos humanos”⁵⁰.

Já, para o deputado Carlos Zarattini, relator do projeto de lei nº. 6.826 de 2010, a responsabilização objetiva deveria ser a forma a ser utilizada para responsabilizar as pessoas jurídicas, dado a dificuldade em se comprovar o conjunto de atos lesivos a Administração Pública, nas palavras do deputado, temos:

“O alicerce doutrinário e jurisprudencial do PL 6.826/10 está expresso no Relatório “Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas uma contribuição para o debate público brasileiro”, do Projeto Pensando o Direito da Fundação Getúlio Vargas, que concluiu pela terceira via representando o Direito Administrativo sancionador... Há relativo consenso entre juristas dos limites do Direito Penal para punir a variedade de atos lesivos à Administração Pública, especialmente nos casos em que é necessário responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas, portanto sem perquirição de culpa. Existe, por razões conexas, resistência de juristas de peso quanto à punição de pessoas jurídicas por critérios objetivos, no âmbito do Direito Penal, que tem como foco a responsabilidade subjetiva, vinculada à prova da culpa do delito. Diante de tais restrições, houve por bem o Executivo Federal apresentar um projeto de lei que prevê a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a práxis da luta contra a corrupção recomenda

⁴⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética, 2005.p.618

⁴⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas – Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 46.

⁵⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. Revista dos Tribunais, 2000. p. 312 e 343 e ss.

que se descarte o critério da responsabilidade subjetiva como requisito para a punição de pessoas jurídicas⁵¹.

Portanto, com relação a responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, é bem verdade que ela já era utilizada no ordenamento jurídico brasileiro em casos envolvendo outras áreas do ordenamento jurídico brasileiro, como o campo ambiental, tributário, defesa do consumidor e de defesa da Ordem Econômica.

Ademais, ao analisar o histórico do processo legislativo que deu origem a Lei Anticorrupção, é evidente que a vontade do Legislador, foi justamente prever a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública com base na responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração a existência dessa previsão em outros campos do ordenamento jurídico, bem como, a real vontade do legislador em introduzir essa forma de responsabilização para os respectivos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, o que faz com que a responsabilidade objetiva deva ser respeitada e aplicada por todas as autoridades que trabalhem com a respectiva lei.

Além disso, é importante destacar que o sujeito ativo da Lei Anticorrupção deve ser uma sociedade empresária ou uma sociedade simples, personificada ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como qualquer fundação, associação de entidades ou pessoas, ou uma sociedade estrangeira, com sede, filial ou representação no território brasileiro, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

De forma incidental, ressalta-se ainda que a Lei Anticorrupção inova no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever que as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas das pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção.

Outrossim, a Lei Anticorrupção prevê em seu artigo 3º caput e parágrafo 2º, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quaisquer dirigentes, inclusive conselheiros, diretores, administradores, gerentes, bem como empregados ou qualquer pessoa natural que pratique ou participe do ato ilícito. Essa previsão busca garantir que pessoas jurídicas não sejam utilizadas como subterfúgio para o cometimento de práticas ilícitas por pessoas físicas.

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão Especial elaborado pelo deputado Carlos Zartine sobre o projeto de Lei n. 6.826/2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0b6s3inhan1at1918ht70uipvd17713389.node0?codteor=970659&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em 10 de novembro de 2021.

Com relação as infrações previstas na Lei Anticorrupção, o seu artigo 5º define de forma objetiva os ilícitos extrapenais, passíveis de responsabilização administrativa ou judicial. Assim, podemos caracterizar os atos lesivos a administração pública nacional ou estrangeira, todos os ilícitos que atentem: (i) contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro; (ii) contra os princípios da administração pública e (iii) contra os princípios internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, na literalidade do artigo, temos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, após uma leitura cuidadosa das condutas que constituem atos lesivos para Lei Anticorrupção, entendemos que ao legislador utilizar a expressão “assim definidos”, no caput do artigo 5º, ele optou, evidentemente, por definir um rol taxativo de infrações.

Ademais, com a devida vênia dos autores que defendem o contrário, a Lei Anticorrupção deve ser interpretada a luz dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade que são inerentes como já mencionado anteriormente ao Direito Administrativo Sancionador, o que não

possibilita uma interpretação de que os atos lesivos à administração pública definidos na lei são previstos de forma exemplificativa⁵².

Com relação as multas e sanções previstas na Lei Anticorrupção, temos que ela possui um regime de responsabilidade duplo, sendo, portanto, a forma com que iremos dividir a sua explicação, que será dividida com base na suas duas esferas de responsabilização: (i) judicial prevista no Capítulo VI da Lei Anticorrupção; (ii) administrativa prevista no Capítulo III da referida Lei.

Assim, antes de iniciar as considerações sobre a esfera de responsabilidade da pessoa jurídica em âmbito judicial, deve-se ter como pressuposto que a responsabilização na esfera administrativa não afasta a mesma na esfera judicial.

Sabe-se ainda que uma mesma conduta, a partir de um mesmo fato, pode caracterizar ilícitos em diversas esferas de responsabilização, como de ordem civil, penal, administrativa e até mesmo política, podendo ainda o agente que praticou a respectiva conduta, ser responsabilizado em diferentes esferas sem que o princípios do *ne bis in idem* seja violado. A esse curioso fato, denominados de independência de instâncias.

Além disso, nas palavras do professor Antônio Rodrigo Machado, temos que:

“As instâncias distintas da penal, ou seja, a cível e a administrativa, quando a questão é a aplicação ou não de uma sanção, possuem a tutela do Direito Administrativo, o que quer dizer que são oriundas do poder punitivo do Estado materializado pelo Direito Administrativo Sancionador, incluindo a jurisdição não penal. Tais penalidades são aplicadas por autoridade interna, administrativa propriamente dita, e por autoridade judicial, pelo que o Direito Administrativo Sancionador não se concretiza apenas por uma autoridade da Administração Pública no exercício de função disciplinar típica, mas também por autoridade jurisdicional, como no exercício de sanções originárias na Lei de Improbidade Administrativa e, no caso de pessoas jurídicas, por meio da Lei Anticorrupção, além de outras normas com função sancionadora, a exemplo da Lei de Licitações e Contratos.”⁵³

Dito isso, iniciaremos pelas possíveis sanções aplicáveis a pessoa jurídica em sua esfera de responsabilização judicial. Como bem sabemos, o capítulo sobre a responsabilização administrativa da pessoa jurídica aparece de forma anterior do que o capítulo da responsabilização judicial.

⁵² Rogério Sanches Cunha e Renee Souza defendem que o rol de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção é meramente exemplificativo, ao defender que no Direito Administrativo, diferentemente do Direito Penal, a tarefa de ajustar o fato à regra não se exige a observância da tipicidade determinada. CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei 12.846/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2020. 3. ed. rev., atual. e amp. p.57.

⁵³ MACHADO, Antonio Rodrigo. **Sanções e Penas: a independência entre as instâncias administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris (2020). p.29.

Entretanto, optamos por inverter a ordem de explicação dado que o foco do presente trabalho, será observar de forma técnica e profunda a Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica, que ocorre por meio do denominado Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”).

Nesse sentido, os preceitos secundários, ou seja, as sanções que serão aplicadas na esfera de responsabilização judicial, estão previstas no artigo 19 da Lei Anticorrupção. Assim, a partir de uma violação ao preceito primário, ou seja, as condutas típicas descritas no artigo 5º da Lei Anticorrupção, teremos a deflagração de forma concomitante da responsabilização administrativa e judicial.

A responsabilização judicial será iniciada por meio de uma ação cível de responsabilização da pessoa jurídica por ato lesivo à administração pública. No bojo dessa ação, poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; (ii) suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica; (iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e (iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

As sanções descritas acima, terão natureza cível, e, apenas poderão ser aplicadas pelo poder público judicial, ou seja, não será possível a aplicação das sanções em âmbito extrajudicial. Essa impossibilidade da aplicação de suas sanções em outra esfera que não seja a esfera judicial, garante a as sanções previstas no artigo 19º, a denominada cláusula de reserva de jurisdição.

De pronto, entenderíamos da mesma forma com relação as sanções aplicadas na esfera administrativa. Entretanto, esse silogismo não seria verdadeiro, dado que as sanções previstas no artigo 6º, ou seja, sanções aplicadas, em regra, pela esfera administrativa, podem vir a serem aplicadas na esfera judicial.

Essa exceção apenas ocorrerá de forma subsidiária, nos casos de omissão da autoridade competente para promover a responsabilização administrativa, operando-se um fenômeno denominado de *interseção entre instâncias*, que caberá exclusivamente ao Ministério Público mover o Poder Judiciário para que a sanção administrativa juntamente com as sanções, essencialmente judiciais, sejam ali aplicadas ⁵⁴.Essa previsão foi trazida pelo artigo 20 da Lei Anticorrupção.

54 LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o direito administrativo sancionador**. São Paulo: IASP, 2017. p. 296.

Cabe mencionar ainda que parte da doutrina defende que quando ocorre essa possível *interseção entre instâncias*, haverá o impedimento na instauração do PAR, após o recebimento da ação judicial, com objetivo de evitar a ocorrência do *ne bis in idem*, dado que a lide já se encontraria judicializada.

Dito isso, como os ilícitos previstos no artigo 5º da Lei Anticorrupção são hipóteses de ilícitos administrativos, são passíveis de sanções administrativas que serão, via de regra, aplicados pela própria Administração Pública diretamente lesada. Essa possível aplicação da sanção administrativa ocorrerá por meio de um processo administrativo litigioso denominado de Processo Administrativo de Responsabilização.

Nesse sentido, tem-se que as sanções da esfera administrativa, estão previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção e se dividem basicamente em duas, são elas: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

O primeiro ponto que deve ser observado seria com relação a multa, que tem caráter patrimonial, consistindo em medida penosa imposta pela Administração Pública em decorrência da prática de um comportamento ilícito e que se justifica por sua finalidade retributiva e preventiva que ocorre em sua forma geral e especial da pena⁵⁵.

O § 1º do artigo 6º da Lei Anticorrupção definiu ainda que as sanções administrativas deverão ser aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, o que reforça a necessidade de observância do princípio da motivação, já constitucionalmente previsto no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme disciplinado no artigo 93, X da Constituição Federal e nos artigos 2º, caput e inciso VII do parágrafo único, e 50 da Lei 9.784/1999⁵⁶.

Ademais, urge-se ressaltar ainda que o Legislador, de forma bastante acertada, endureceu a necessidade de respeito ao princípio da motivação que é corolário do devido processo legal, de forma que a sua violação implicaria também na violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos sancionadores.

55 DE SOUZA, Jorge Munhós. "Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção." (2015).

56 LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o direito administrativo sancionador**. São Paulo: IASP, 2017. p. 115-116.

Nesse sentido, também é inegável que além do princípio da motivação reforçado no § 1º do artigo 6º da Lei Anticorrupção, o mesmo parágrafo ainda evidenciou a necessidade do respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no âmbito do direito administrativo sancionador, no artigo 71, VIII da CF e no artigo 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999⁵⁷.

De forma a corroborar esse núcleo garantista que deve ser respeitado no momento de aplicação da sanção administrativa, o artigo 7º da Lei Anticorrupção, definiu ainda as circunstâncias que deverão ser levadas em consideração para a aplicação das sanções, sendo uma atividade próxima a dosimetria em direito penal, são elas:

- (i) A gravidade da infração;
- (ii) A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- (iii) A consumação ou não da infração;
- (iv) O grau de lesão ou perigo de lesão;
- (v) O efeito negativo produzido pela infração;
- (vi) A situação econômica do infrator;
- (vii) A cooperação da pessoa jurídica para apuração das infrações;
- (viii) A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- (ix) O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesado.

Destarte, temos que esse artigo traduz e positivou o princípio da individualização das sanções, ao definir todos os elementos que devem ser considerados no momento de aplicação da sanção administrativa.

Contudo, é incontestável que a lei foi silente no momento de definir um peso sobre cada uma das circunstâncias previstas no artigo 7 da Lei Anticorrupção na quantificação do intervalor entre 0,1% e 20% do faturamento. Nesse sentido, não parecia ser razoável considerar todas aquelas circunstâncias com o mesmo peso.

A partir dessa problemática, o Decreto 8.420/2015 (“Decreto Anticorrupção”), regulamentou a lei anticorrupção e pormenorizou a penalidade da multa, ao definir a forma de apuração para a definição da alíquota que será utilizada como base de cálculo, as atenuantes e agravantes que serão consideradas, e a forma como irá ocorrer a aplicação da multa e a sua execução, nos termos dos artigos 17 ao 23 do respectivo Decreto.

O artigo 17 do Decreto Anticorrupção define todas as agravantes que serão utilizadas para a definição da multa preliminar, ao definir determinada porcentagem do faturamento bruto que será considerada em caso de existência da respectivas agravantes. Já o artigo 18 do

⁵⁷ LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o Direito Administrativo Sancionador**. 2017. 1ª ed. São Paulo: Editora IASP 2017, p. 114.

respectivo Decreto, define todas as atenuantes que serão utilizadas como forma de dedução da alíquota preliminar definida a partir da análise das agravantes consideradas pelo artigo 17 do Decreto.

Assim, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica, o subjetivismo, bem como, a falta de proporcionalidade e a devida motivação pela Administração Pública, o Decreto Anticorrupção e a Lei Anticorrupção criaram toda uma metodologia, que pode ser dividida em 5 etapas, são elas:

1ª Etapa- Definição da base de cálculo: Valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) ou do procedimento de acordo de leniência, nos termos do artigo 6º, I da Lei Anticorrupção. Ademais, a Lei Anticorrupção em seu artigo 6º, I, § 4º, prevê que, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00.

2ª Etapa- Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo: (i) soma dos fatores agravantes, nos termos do artigo 7º da Lei Anticorrupção, regulamentados por meio do artigo 17 do Decreto Anticorrupção.

3ª Etapa- Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo: (ii) subtração dos fatores atenuantes, nos termos do artigo 7º da Lei Anticorrupção, regulamentados por meio do artigo 18 do Decreto Anticorrupção.

4ª Etapa- Cálculo da multa preliminar, realizando operações matemáticas em que serão somadas as agravantes e subtraídos os valores das atenuantes, definindo uma alíquota mínima que será utilizada como base de cálculo para definição da multa preliminar baseada no faturamento bruto da Companhia, referente ao ano anterior a instauração do PAR. Entretanto, na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou quando o resultado das operações de soma e subtração forem iguais ou menores a zero, estaremos diante de uma hipótese especial definidas no artigo 19 do Decreto 8.420/2015. Nesse caso, a multa preliminar deverá ser fixada em 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos, ou no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22 do Decreto Anticorrupção.

5ª Etapa- Definição dos limites mínimo (piso) e máximo (teto) da multa e calibragem da multa preliminar a partir dos respectivos limites, se necessário. Assim, temos que nessa etapa, o valor da multa preliminar será comparado ao piso e ao teto da multa (art. 20 do Decreto nº 8.420/2015) em cada cenário. Ademais, ressalta-se que nos casos em que o piso é maior do que o teto, as autoridades públicas deverão aplicar o piso, considerando a determinação do art. 6º, I, da Lei Anticorrupção, que determina que a multa "nunca será inferior à vantagem auferida".

Portanto, todas essas etapas devem ser observadas para a definição da multa preliminar. Assim, caso sejam respeitadas as respectivas etapas, a multa tenderá a ser aplicada de forma motivada, proporcional e razoável, respeitando o que é disciplinado pelo Decreto e pela Lei Anticorrupção.

Ainda, é importante destacar que a autoridade administrativa poderá aplicar a sanção administrativa de publicação extraordinária da condenação, nos termos do artigo 6º, II e § 5º da Lei Anticorrupção, que define que a publicação extraordinária deverá ocorrer na forma de

extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Essa sanção consiste em o objetivo de potencializar o efeito dissuasório da condenação por meio da transparência que será atribuída ao caso, além disso, foi mais bem detalhada no artigo 24 do Decreto Anticorrupção, que pormenorizou as formas de publicação da decisão administrativa sancionadora.

É inegável ainda as sérias consequências negativas advindas da sanção de publicação extraordinária da condenação, que de forma geral, será cumulada com a multa administrativa. Esses efeitos negativos são desde dificuldades na obtenção de crédito perante instituições financeiras até a queda no valor das ações em caso de Companhias abertas, o que pode gerar grandes impactos graves e danosos as Companhias.

De forma incidental, vale destacar que de acordo com o artigo 12 do Decreto Anticorrupção, os atos previstos como infrações a Lei nº 8.666/1993 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados pelo artigo 5º da Constituição Federal, como atos lesivos, serão julgados conjuntamente nos mesmos autos do PAR⁵⁸.

Portanto, entendemos que no âmbito do PAR também será possível, de forma incidental, a aplicação das seguintes sanções as pessoas jurídicas: (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, nos termos do artigo 87, IV da lei 8.666/93 ou do artigo 156, IV da lei 14.133/2021 e (ii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III da lei 8.666/93 ou (iii) impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 156, III e § 4º da lei 14.133/2021.

Sobre essas sanções incidentais, devemos compreender que pela lei 14.133/2021, revogar a antiga lei 8.66/1993, nos termos do artigo 193 da lei 14.133, temos que as sanções da 8.666 apenas poderão ser aplicáveis até 1º de abril de 2023, de forma isolada, dado que as leis não podem ter sua aplicação conjunta, nos termos do artigo 191 da Lei 14.133/2021.

⁵⁸ LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o Direito Administrativo Sancionador**. 2017. 1ª ed. São Paulo: Editora IASP 2017, p. 159.

Por fim, ao compreendermos de forma breve, todas as questões principais que envolvem a Lei Anticorrupção. Abordaremos sobre a Teoria do Direito Administrativo Sancionador, para, em seguida, analisarmos funcionamento dos PAR's, que são os procedimentos para a responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos tipificados no artigo 5º da lei Anticorrupção e que será um conhecimento necessário para a compreensão da pesquisa qualitativa estudada no capítulo número 4.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”) na Lei Anticorrupção

É pelo PAR que a Administração busca responsabilizar o ente privado por seu comportamento impróprio em relação ao ente público, com o fim de recompor a ordem quebrada; noutra vertente, é ele ferramenta essencial à cobrança de contas junto a entidades que as levam à autoridade pública ofendida.⁵⁹

Antes de tratarmos de forma detalhada sobre o PAR inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Anticorrupção. Urge-se explicitar, de forma bastante breve, o que seria um processo administrativo, por ser elemento essencial para a compreensão sobre o PAR.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, o processo administrativo é o instrumento que formaliza a sequência ordenada de atos e de atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração⁶⁰.

Dessa forma, temos que o processo administrativo pode ser entendido como um conjunto de atividades ordenadas desempenhadas pelo Estado com objetivo de se atingir uma vontade final por parte Administração. Essa tentativa em se atingir um objetivo final poderá ocorrer de forma litigiosa ou de forma não litigiosa, o que dependerá da modalidade do processo administrativo.

Portanto, iremos utilizar a corrente doutrinária que divide o processo administrativo em dois grandes grupos, o do (i) processo administrativo não litigioso e o do (ii) processo administrativo litigioso. Assim, de forma bastante simples, temos que o processo administrativo em sua modalidade não litigiosa é aquele em que não existem conflitos de interesses entre o Estado e o particular e que apenas ocorrem em decorrência do princípio do formalismo das atividades administrativas.

⁵⁹ Manual de Responsabilização de Entes Privados. Brasília, CGU, maio de 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2021.p. 28.

⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 35ª edição, p. 1048, 2021.

Destaca-se ainda que por mais que não seja claro, o inquérito policial, o inquérito civil e a sindicância administrativa são exemplos de processo não litigioso, por serem processos inquisitoriais e não contraditórios, ou seja, processos em que não incide os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Já o processo administrativo litigioso, são os processos em que existe um conflito de interesses entre o Estado e o particular. Assim, o conflito existente será julgado pelo próprio Estado, que exercerá a posição tanto de parte como de julgador. Nesse sentido, em decorrência desse possível conflito de interesses pela dualidade de competências da Administração, temos que as suas decisões poderão ser impugnadas pela esfera judicial, em que o juízo deverá atuar com imparcialidade, afastando-se dos interesses do Estado e do particular.

Além disso, temos que pelo caráter de conflito do processo administrativo litigioso, ele poderá percorrer diversas instâncias administrativas formadas por agentes públicos e órgãos administrativos, que terão competência de decidir sobre os litígios e garantir a sua devida tramitação. Ora, ressalta-se ainda que por esse possível conflito de interesses, do Estado ser parte e julgador ao mesmo tempo, é imprescindível que tenha uma maior observância a alguns princípios constitucionais, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo etc.

No âmbito da Administração Pública Federal, os processos administrativos são regulamentados pela lei 9.784/99, contudo, é importante reforçar que essa lei tem caráter federal e não nacional, ou seja, não vincula aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por serem titulares de competências privativas para estabelecer as suas próprias regras regulamentadoras dos processos administrativos.

Entretanto, é recomendável que os Estados, Distrito Federal e os Municípios uniformizem as normas sobre processos administrativos, com objetivo de garantir maior segurança jurídica e limitar a atuação dos agentes públicos. Em caso de inexistência de norma local e específica que regulamente os processos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já assentou que pode ser aplicado a lei 9.784/99, de forma subsidiária, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial, conforme prevê a súmula 633 do STJ.

Nesse sentido, ao compreendermos as bases do processo administrativo, temos que PAR nada mais é que uma espécie de processo administrativo litigioso, ou seja, um processo administrativo sancionado, ao possuir um escopo nitidamente *punitivo*, em que são realizadas investigações acerca de supostas práticas de infrações administrativas e que, caos verificadas, serão aplicáveis sanções cabíveis, conforme detalhado na parte de sanções do capítulo anterior.

Pode-se mencionar ainda que por se tratar de um processo administrativo de caráter especial, possui normas específicas que os regulamentam, conforme será melhor trabalhado em outro tópico desse capítulo, contudo, a lei 9.784/99 pode ser aplicável aos PARs de âmbito federal, de forma subsidiária, bem como, aos Estados e municípios que ainda não regulamentaram o processo administrativo.

O processo administrativo litigioso ou sancionador pode ainda ser classificado quanto ao seu objetivo punitivo, podendo ser interno ou externo. O processo administrativo litigioso interno seria o que envolve a relação funcional entre o Estado e o servidor público, que poderá ao final, culminar em sanções como a advertência, suspensão, a demissão, a cassação, ou até mesmo a destituição de cargo ou função, esse processo administrativo litigioso interno é conhecido como processo administrativo disciplinar⁶¹.

Já o processo administrativo litigioso externo, é quando o objetivo punitivo guarda relação entre o Estado e os administrados em geral, como os processos que culminam na aplicação de multas e outras sanções àqueles que infringem as normas de trânsito, que deixam de pagar tributos, que causam lesão ao estado ou que violam normas administrativas gerais.

Assim, entendemos que o PAR se trata de um processo administrativo sancionador, que busca responsabilizar pessoas jurídicas por violação a infrações administrativas previstas na Lei Anticorrupção, sendo ainda, um processo administrativo externo, ao ter como partes o Estado e um administrado.

Ainda com relação ao PAR, é importante abrir um parêntese para mencionar que com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos, o PAR também passou a ser o instrumento pelo qual será apurada a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de ilícitos previstos na respectiva Lei, conforme o artigo 158.

Além disso, ressalta-se ainda que caso os ilícitos cometidos pela pessoa jurídica sejam ilícitos previstos tanto na nova Lei de Licitações e Contratos como na Lei Anticorrupção, a responsabilização da pessoa jurídica será apurada e julgada conjuntamente, nos mesmos autos do respectivo PAR, observados o rito procedimental e a autoridade competente

Entretanto, reforçamos ainda que o foco do presente trabalho foi nos PAR's instaurados por violações a Lei Anticorrupção, dado a novel vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como, o escopo da análise do trabalho.

Por fim, para que possamos entender de forma mais profunda sobre o funcionamento dos PAR's, é importante abordar toda a sua regulamentação, as autoridades competentes para

⁶¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. **Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção**. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

sua instauração e os seus respectivos procedimentos, que serão elementos indispensáveis para uma compreensão mais profunda e completa do capítulo 4 que apresentará uma pesquisa qualitativa realizada em todas as Controladorias Estaduais sobre os PAR's.

2.1. O PAR na Teoria do Direito Administrativo Sancionador

O Direito Administrativo Sancionador é uma matéria nova na Ciência Jurídica e apenas recentemente despertou interesse da doutrina nacional. Trata-se do ramo específico do direito administrativo que se ocupa das infrações e sanções administrativas, de modo a indicar os limites e condicionantes da atividade punitiva do Estado no âmbito formal e material da Administração Pública. ⁶²

A identidade do Direito Administrativo Sancionador é questão instigante, complexa e indispensável para uma compreensão mais profunda sobre os PAR's. Pode-se afirmar com simplicidade que este ramo do Direito Administrativo inicia e termina onde houver atividade sancionatória exercida por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Direito Administrativo sancionador ganhou mais enfoque após a Constituição Federal de 1988, ao trazer direitos fundamentais e princípios, tanto direitos quanto deveres. Houve um avanço também em relação ao próprio desenvolvimento do Direito Administrativo. Para início da construção do entendimento, o Direito administrativo regula a atuação do Estado e de seus agentes na prestação de serviços à sociedade, amparados pela CF/88.

Pode-se entender essa ramificação do direito partindo da ideia de um Estado Democrático de Direito, que tem o objetivo de evitar arbitrariedades e garantir a segurança jurídica, bem como, o respeito e consonância aos princípios constitucionais.

No mesmo sentido, para entender o âmbito sancionador, deve-se ter em mente que para alcançar os objetivos impostos pela CF, construir uma estrutura estatal concreta e servir aos indivíduos, é preciso que exista a possibilidade de aplicação de sanções em caso da prática de infrações aos direitos e deveres traçados na Carta Magna, que também garante o direito dos acusados.

Destarte, essa visão mais voltada para o aspecto da eficácia do Direito Administrativo sancionador busca compreender o seu funcionamento e conseqüentemente os benefícios que trazem às aplicações de sanções administrativas pela visão doutrinária.

⁶² LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o Direito Administrativo Sancionador**. 2017. 1ª ed. São Paulo: Editora IASP 2017, p. 82.

Dito isso, é inegável a atualidade dessa discussão, dado que não existe até hoje um consenso dentro da doutrina sobre como deve funcionar os procedimentos para a aplicação das sanções, bem como, a forma com que cada sanção deve se dar em cada campo do direito. Assim, tem-se que o Direito Administrativo Sancionador não atua apenas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mas também nos campos do Poder Legislativo e Executivo.

No âmbito Legislativo, a atividade sancionatória regula a atuação dos servidores e de todos os envolvidos na atividade principal de legislar, que é essencial para funcionamento do Estado. Na visão dos autores José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, no artigo “Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades”:

Atividade sancionatória relacionada com a gestão de carreiras, de licitações, de contratos, de utilização de bens públicos, esta atividade representa o exercício de função administrativa típica, no caso, de caráter instrumental, considerando a função legislativa como a principal dos Poderes Legislativos. Essas sanções são expedidas por órgãos legislativos, mas revelando a autonomia administrativa dos mesmos e cristalizando este exercício de função administrativa, estão abrangidos pelo DAS. Ainda no tocante ao Poder Legislativo, interessa assinalar o regime jurídico sancionador próprio das sanções de perda do mandato de membros dos Poderes Legislativos, nas unidades federativas (artigos 32 – parágrafo 3º, 27 – parágrafo 1º e 55 CF). Integram o Direito Administrativo Sancionador Disciplinar Parlamentar, vez que tocam o regime da função pública, inobstante com regime sancionatório singular, tendo em vista o exercício de função política de que se revestem as deliberações constitutivas das sanções. As únicas sanções pronunciadas pelas Casas Legislativas, que não se alocam no DAS, são as derivadas da prática de crime de responsabilidade (instituto do impeachment), porque constituem sistema de responsabilização de agentes públicos com regime sancionatório próprio, de natureza político-constitucional (artigo 52, inciso I e II CF). Poder-se-ia cogitar de Direito Político-Constitucional Sancionador. (OLIVEIRA E GROTTI, 2020, pg.97).

Pode-se destacar também as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas sobre a égide do Direito Administrativo Sancionador de controle externo. No Poder Judiciário o Direito Administrador Sancionatório é identificado principalmente na fiscalização das carreiras como a Magistratura, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, bem como na parte de gestão de pessoal, licitações, utilização de bens públicos e serviços notariais.

Logo, é preciso distinguir qual a abrangência do Direito Administrativo Sancionador dentro da esfera judicial. Isso porque o Poder Judiciário é responsável por sanções penais, eleitorais, dentre outras que não se confundem com sanções administrativas, que são sanções aplicadas fora do âmbito judicial, por meio da própria administração pública direta e indireta.

Ressalta-se ainda que existem sanções constitucionais à agentes públicos que podem ser inseridos no campo do Direito Administrativo Sancionador, por se tratar de interesse público e ter respaldo na própria CF. Nesse sentido, cita-se a Lei de Improbidade Administrativa, onde o agente só pode sofrer demissão por sentença transitada em julgado. Assim, é inegável a

correlação entre diferentes esferas de responsabilização, civil, administrativa e, por vezes, até a esfera penal, e o que demonstra a interseção entre os diferentes campos do direito e a sua forte conexão e dependência, sendo o direito administrativo, esfera central para a responsabilização.

Observa-se assim, a aplicação do Direito Administrativo Sancionatório, pois, a sanção não é somente um fim em si mesma, mas será aplicada com efeito pedagógico para evitar que as pessoas jurídicas se sintam desmotivadas a cumprirem as normas definidas pelo ordenamento jurídico e assim, com a preservação do interesse público. Freitas e Neto (2019) mostram que “em nenhuma hipótese, portanto, a sanção administrativa deve ter fins arrecadatórios” assim, ao se fixar as sanções será preciso analisar o princípio da proporcionalidade e os aspectos subjetivos e objetivos da infração, sob pena do Estado se enriquecer de forma ilícita frente ao particular.

No campo do Direito Administrativo Sancionador, destacamos as obras de Fábio Medina Osório, que aborda de forma bastante clara e objetiva a evolução e aplicação do Direito Administrativo Sancionador no Brasil.

Em uma de suas obras, o autor conclui, que o conceito atual de sanção administrativa deve considerar as “dimensões material e formal do Direito Administrativo”. Ao analisar o fenômeno da expansão das sanções administrativas e da constitucionalização desse campo jurídico.

Nesse prisma, temos que o autor abandona o critério subjetivo do órgão administrativo sancionador, para acolher a “existência de sanções de Direito Administrativo aplicadas pelo Poder Judiciário, mormente quando a norma invocada possui em um dos polos a figura da Administração Pública, direta, indireta ou descentralizada, como lesada pela ação de agentes públicos ou particulares, desafiando o Direito Punitivo”. Portanto, o autor demonstra a partir de exemplos concretos, que o Direito Administrativo Sancionador pode ser utilizado como um subterfúgio por qualquer dos 3 poderes.

Essa sanção jurídica aplicada pela administração pública pode ser definida como “um mal, um castigo, e, portanto, implica um juízo de privação de direitos, imposição de deveres, restrição de liberdades, condicionamento ligados, em seu nascedouro e existência, ao cometimento (comprovado) de um ilícito” (OSÓRIO, 2015, p. 101). Ou seja, ao se definir uma sanção o Estado busca estimular o cumprimento das normas, a partir da imposição de punições para aquele que a transgrida.

Desse modo, a sanção administrativa pode ser entendida como aplicação da pretensão punitiva do Estado, com objetivo de inibir infrações, ao garantir a manutenção de valores sociais

e a ordem jurídica, existindo certos limites formais e materiais entre o Direito Administrativo e o Direito Penal (OSÓRIO, 2015, p. 142).

A Lei de Improbidade Administrativa é sem dúvidas um grande avanço no campo administrativo e constitucional, em que se tem a atuação do *jus puniend*, ou seja, o direito de punir do Estado em defesa do interesse público, porém, de caráter não penal, mas igualmente eficiente na manutenção da ordem pública e constitucional.

Com relação a aplicação de algumas normas de caráter de direito administrativo sancionador, temos que o autor entende de forma diversa de grande parte da doutrina, ao defender a ideia de que a Constituição atribui sanções a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, dando como exemplo aquelas aplicadas por improbidade administrativa, tomando uma visão judicial civil com a mistura de direito material e processual tutelada pela União, concluindo que mesmo com essa mistura de procedimentos, as sanções administrativas por improbidade devem ser aplicadas pelo Direito Administrativo Sancionatório na própria esfera de responsabilização administrativa.

Portanto, temos que de um lado, a expansão do Direito Administrativo Sancionador no Brasil segue uma trajetória ascendente e rápida. Entretanto, do outro lado, no campo de normas anticorrupção, ou de tutela da probidade, esse avanço, por decisão constitucional, enveredou pela judicialização, ou seja, pela esfera de responsabilização cível da atividade sancionatória, certamente pelos reduzidos resultados alcançados pelos sistemas de responsabilização anteriormente existentes ao tempo da Constituição.

Desse modo, temos que o Direito Administrativo Sancionador, está em permanente processo de modificação e desenvolvimento, orientado pelas reformulações de interesses públicos que alteram o domínio jurídico-material da vida social perante a Administração Pública.

Portanto, temos que é pressuposto para que as normas de Direito Administrativo Sancionador sejam regularmente instituídas, que a norma administrativa discipline determinada matéria, com o fim de perseguir, implementar e tutelar certos interesses públicos e, no bojo desta disciplina legal, os dispositivos ou institutos relacionados com a atuação sancionadora, como a fixação de infrações, das respectivas sanções, bem como, das regras de competência para sua aplicação, que devem vir acompanhadas para fortalecer o cumprimento das normas disciplinadoras de relações jurídico-administrativas.

Ressalta-se ainda que o Direito Administrativo Sancionador também agasalha, na sua substância, o predicado de ser uma ordem jurídica parcial da atividade do Estado e, logo, está irremissivelmente engatilhada para instrumentalizar a ótima realização de interesses públicos.

Outrossim, a outra face do Direito Administrativo Sancionador, reside na necessidade desta ordem jurídica parcial, em assegurar, no seu campo de aplicação, os direitos e garantias constitucionais e legais, seja na formulação do seu próprio âmbito legal e regulamentar, seja na implementação ou realização concreta do seu regramento (OLIVEIRA; GROTTI, 2020).

Enfim, o Direito Administrativo Sancionador não garante apenas uma única funcionalidade, mas possui, sim, inúmeras funções para que a Administração Pública garanta o pleno desempenho de suas funções. Isso porque pode ser adaptado de forma interdisciplinar e multidisciplinar, a exemplo das diferentes esferas de responsabilização dos atos de improbidade administrativa, que buscam garantir às perspectivas trazidas na Constituição e principalmente para o interesse público pela atuação do Estado.

Quanto aos benefícios garantidos pela utilização de normas de caráter de Direito Administrativo Sancionador no ordenamento jurídico brasileiro, temos o benefício da consensualidade, que vem sofrendo grande mutação e ampliando seu escopo de aplicação para normas com natureza do Direito Administrativo Sancionador.

Essa mutação e ampliação dos negócios jurídicos e da possibilidade de consensualidade para as normas de natureza de Direito Administrativo Sancionador, foi bem explicada pelo procurador Julizar Barbosa Trindade Júnior, em seu artigo “Direito Administrativo Sancionador: consensualidade e interesse público” para o site Migalhas:

De lege lata, pode-se dizer que o caminho para a consensualidade teve como um de seus primeiros passos a inclusão do compromisso de ajustamento de conduta na Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º, § 6º). Deve-se também citar a figura dos acordos de leniência, previstos na lei 10.149/00 e, depois, na lei 12.529/11, juntamente com os compromissos de cessação de conduta. Irrecusável ainda mencionar a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação) e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que expressa, no seu artigo 26 9, a possibilidade de celebração de compromissos para eliminar situação contenciosa na aplicação do Direito Público. Especiais destaques merecem a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), ao disciplinar o acordo de leniência, e a lei 13.964/19, que veio a expressamente permitir o acordo de não persecução cível na lei de Improbidade Administrativa.

O próprio Código de Processo Civil, diga-se, é igualmente pródigo ao estimular a consensualidade em diversos de seus dispositivos. Sem prejuízo, deve-se referenciar o papel de diversos acordos e convenções internacionais para o fortalecimento da ideia de ajustes e concertações no âmbito punitivo estatal. De outra parte, a ideia de que a consensualidade era incompatível com as sanções administrativas foi sendo particularmente desafiada pela adoção de métodos consensuais no próprio campo do Direito Penal, reconhecidamente uma modalidade mais gravosa de punição. Em suma, todo esse conjunto de leis, direcionadas à consensualidade, permitiu no plano normativo essa significativa e profunda inovação no Direito Administrativo Sancionador. (TRINDADE JÚNIOR, 2021).

Nessa lógica, temos ainda que o objetivo para atingir a plena eficácia das sanções não tem apenas o foco em punir o agente transgressor, mas também em atingir o interesse público,

com objetivo de gerar segurança a ordem jurídica e garantir a manutenção do pleno funcionamento da Administração Pública.

Quanto à importância da consensualidade no âmbito do poder punitivo do Estado, temos que ela cresceu de forma exponencial no ordenamento jurídico brasileiro, o qual já foi bem mais desfavorável as práticas consensuais, mas que vem trilhando um novo caminho, pró consensualidade, que é visível através dos novos instrumentos normativos e principalmente, pelo Código de Processo Civil de 2015, que promoveu e se colocou como forte adepto das soluções consensuais no ordenamento jurídico.

É nesse sentido, que a possibilidade em se atingir a consensualidade e dispor das sanções por meio de acordos, como o Acordo de Não Persecução Cível (“ANPC”) e o Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”), bem como o Acordo de Colaboração Premiada e o Acordo de Leniência são instrumentos relevantes para o combate a corrupção e para a garantia da probidade administrativa e do bom funcionamento da Administração Pública, com impactos diretos na esfera de responsabilização administrativa.

Urge-se enfatizar ainda que os acordos serão analisados e propostos a partir dos casos concretos, pois, a eficácia será muito mais uma questão de resolução adequada e proporcional ao problema real do que uma punição geral, em forma de um verdadeiro “*check the box*”, em decorrência de uma infração supostamente cometida.

De forma incidental, destacamos ainda outros benefícios das soluções consensuais no âmbito do direito administrativo sancionador como no direito civil e penal, como a redução da morosidade dos processos, com maior garantia da segurança jurídica, consonância com as normas constitucionais, aplicação das sanções de forma adaptada a cada caso concreto, interdisciplinaridade com outros ramos do direito, controle na atuação do Estado e seus agentes com foco na prestação de serviços aos indivíduos de forma a atender os princípios do artigo 37 da CF e outros. Enfim, a forma consensual garantirá a regulamentação das atividades estatais voltadas ao interesse público, com o fim de construção de uma estrutura política sólida.

Destarte, com base nesse breve estudo do Direito Administrativo Sancionador, o próximo tópico abordará o PAR, que nada mais é do que o procedimento para apuração de infrações cometidas contra a Administração Pública nacional e estrangeira, e, inaugurado pela Lei Anticorrupção no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao atentar contra os princípios e normas do Direito Administrativo, há uma ameaça quanto ao interesse público e, portanto, nesse campo do PAR quem atua é o Direito Administrativo Sancionador. Assim, a Lei Anticorrupção estabeleceu quais são as infrações em

face da Administração Pública nacional ou estrangeira que o estrangeiro buscou punir, bem como, os critérios de apuração das infrações e as suas respectivas sanções aplicáveis.

Destarte, temos que os PAR's possuem regras próprias e escopo de aplicação bem específico, porém, guardam certas semelhanças com o processo administrativo convencional e com algumas questões da Lei de Improbidade Administrativa, conforme já demonstrado no capítulo anterior.

Por fim, temos que a atividade sancionatória do estado, através do ramo administrativo, tem foco basilar no interesse público, conforme depreende-se da Carta Magna. Assim, após compreender os argumentos, embasamentos e estudos acerca direito do direito administrativo tanto pelo aspecto sancionatório, quanto pela defesa do Estado Democrático de Direito, adentraremos de forma detalhada a todas as normas legais e infra legais que normatizam o PAR no Brasil.

2.2. A competência para instauração do PAR

A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.⁶³

A epígrafe anterior se destinou a tratar, de maneira breve, sobre a teoria geral do direito administrativo sancionador, por considerarmos um conteúdo indispensável para compreendermos os PAR's. Essa excursão teórica é importantíssima para que todos tenhamos uma base sobre o Direito Administrativo Sancionador e para que assim possamos iniciar um aprofundamento sobre toda a regulamentação normativa dos PAR's no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, conforme definido no início deste capítulo, sabemos que o PAR é um processo administrativo sancionador, externo, que tem o Estado e um administrado como partes, e, que tem o objetivo de responsabilizar pessoas jurídicas por violações a infrações administrativas previstas na Lei Anticorrupção, mais especificamente no artigo 5 da respectiva lei.

Menciona-se ainda que o PAR é um processo de natureza extrajudicial pelo qual poderão ser aplicáveis ao final, as sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.846/2013 e as

⁶³ BRASIL, Lei Federal (12.846/2013), Capítulo IV –DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO, Art. 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em: 10 de novembro. 2021.

sanções tipificadas nas Leis 8.666/93 , bem como, as previstas na nova lei 14.133/2021, no caso de existência de infrações também tipificadas nas respectivas leis.

Dito isso, temos que o PAR foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro através do capítulo IV da Lei Anticorrupção, que definiu, por meio do artigo 8º que a instauração e o julgamento do processo administrativo de responsabilização caberá a autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, é inegável que a Lei Anticorrupção, no momento de fixação das competências para instauração e julgamento do PAR, a fez de forma bastante vazia, aquém do esperado para a sua efetiva aplicação, o que necessitaria, por óbvio, de uma regulamentação infralegal. Ora, é importante destacar que ao definir que a competência para instauração do PAR será da “autoridade máxima de cada órgão”, o Legislador deixou a competência excessivamente ampla, o que requereria uma regulamentação infralegal mais clara.

Essa regulamentação infralegal ocorreu por meio do Decreto Anticorrupção que em seu artigo 3º definiu de forma mais detalhada as respectivas competências para instauração e julgamento do PAR, ao definir em seu artigo 3º que:

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

De pronto, destaca-se o maior nível de detalhe trazido pelo Decreto Anticorrupção, ao suprir a ampla definição trazida pela Lei Anticorrupção. Assim, o Decreto Anticorrupção, definiu de forma mais detalhada, que a autoridade máxima competente para instauração do PAR, será a da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Portanto, temos que no caso de atos lesivos praticados em face de autarquias e fundações públicas, a autoridade competente para instauração, julgamento e processamento, será a própria autoridade máxima das referidas instituições.

Com relação a competência de instauração, julgamento e processamento do PAR por empresas públicas e sociedades de economia mista, a discussão se torna um pouco mais complicada, dado que grande parte da doutrina considerava ser uma medida que violaria o livre mercado e a livre concorrência, atribuir essas competências as empresas públicas e sociedades de economia mista, que sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive

quanto aos direitos e obrigações, cíveis, tributárias, trabalhistas e comerciais, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II da CF⁶⁴.

Entretanto, a CGU, no dia 16 de novembro de 2018, com objetivo de por fim a essa discussão jurídica, publicou a Instrução Normativa número 14 de 2018 (“IN 14/2018”), que regulamentou a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e definiu que órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, terão competência para instaurar, processar e julgar os procedimentos correcionais investigativos e acusatórios (Art. 5 e 6 da IN 14/2018), ou seja, possuem a competência para instauração do PAR.

Além disso, na Instrução Normativa da CGU Número 13 de 2019 (“IN 13/2019”), que regulamentou os procedimentos para apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, definiu em seu artigo 2º, que as suas disposições se aplicariam aos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Federal, às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista compreendidas na Administração Indireta do Poder Executivo federal, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Assim, se tratando da administração direta, a competência será do respectivo Ministro de Estado no plano Federal, e, no plano Estadual e Municipal, dos respectivos Secretários de Estados e Municípios, nos termos do artigo 3 do Decreto Anticorrupção. 0

A Lei Anticorrupção, criou ainda a possibilidade de delegação da competência para instauração e julgamento do PAR, apenas vedando a sua subdelegação (Art. 8º§ 1º). Além disso, a Lei definiu a CGU como órgão legitimado especial, que tem no âmbito do Poder Executivo federal, a competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento (Art. 8º§ 2º).

Assim, a competência concorrente da CGU e a possibilidade para avocar os processos instaurados, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento, poderá ser exercido, se presentes uma ou mais das seguintes circunstâncias: (i) caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando está não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida

⁶⁴ ZENKNER, Marcelo. Fundamentos e controvérsias do processo administrativo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846/2013. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº, v. 73, p. 181, 2019.

autoridade; (ii) inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (iii) complexidade, repercussão e relevância da matéria; (iv) valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou (v) apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do artigo 13º, § 1º do Decreto Anticorrupção e do Artigo 5º § 1º da IN 13/2019 publicada pela CGU e que regulamentou a Lei Anticorrupção no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a Lei Anticorrupção, estabeleceu ainda que a CGU será a autoridade com competência exclusiva para o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos no artigo 5º da Lei Anticorrupção, que tenham sido praticados contra a administração pública estrangeira (Art. 9º), observado o artigo 4º da Convenção da OCDE.

Nesse sentido, é inegável o papel fundamental da CGU, no âmbito dos PAR's instaurados por órgãos que compõem o Poder Executivo Federal e com relação aos atos que envolvam ou que causem lesão a administração pública estrangeira.

Portanto, ao compreendermos como funciona a competência para instauração, julgamento e processamento do PAR, bem como, a importância da CGU no *enforcement* público do combate a corrupção, adentra-se na forma e por quem esses processos serão instruídos.

2.3. A Comissão para a instrução do PAR

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 ou mais servidores estáveis.⁶⁵

É indiscutível, conforme já mencionado em diversos momentos, que o PAR tem natureza de Direito Administrativo Sancionador, ao existir uma série de princípios e garantias constitucionais que devem ser garantidos para um devido processo legal, como a garantia do contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, é imprescindível que exista uma Comissão processante, diversa da julgadora, com objetivo de evitar um processo inquisitivo. Nesse sentido, o artigo 10 da Lei

⁶⁵ BRASIL, Lei Federal (12.846/2013), Capítulo IV –DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO, Art. 10º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em: 10 de novembro. 2021.

Anticorrupção define que o PAR será conduzido por uma Comissão, que será designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

Nota-se ainda que a Legislação foi clara, ao definir o mínimo de 2 servidores para a composição da Comissão, admitindo assim que mais servidores façam parte da respectiva comissão, contudo, delimitou o requisito da estabilidade dos servidores como imprescindível, tendo em vista assegurar a imparcialidade desses agentes públicos e observando as hipóteses de suspeição e impedimento.

Essa forma de instrução do PAR por meio de uma Comissão, foi diretamente influenciada pela Lei 8.112/90, que também estabeleceu que o Processo Administrativo para responsabilização do Servidor Público seja instruído por meio de uma Comissão, o que leva com que parte da doutrina defenda que em caso de dúvidas sobre a Comissão no caso concreto, poderá ser utilizado de forma supletiva a Lei 9.784/99 e os artigos 148 a 173 da Lei 8.112/90⁶⁶.

O Decreto Anticorrupção, pormenorizou ainda mais com relação a composição da Comissão julgadora do PAR (“CPAR”), detalhando em seus artigos 5º caput, § 1º e em seu artigo 6º, a composição da comissão, bem como, algumas de suas competências e seus respectivos deveres com base em princípios constitucionais. De forma consoante, o artigo 12 da IN 13/2019 da CGU, reproduziu as mesmas previsões já definidas na Lei Anticorrupção e no Decreto Anticorrupção.

Ainda com relação a Comissão e suas competências, temos que o artigo 10, § 1º da Lei Anticorrupção, definiu que a CPAR, poderá solicitar ao ente público a que pertence, ou seja, ao órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vítima do ato lesivo, que por meio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, requeira medidas judiciais necessária para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Essa previsão assegura a autoridade responsável pela investigação o acesso a provas sujeitas a reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilo fiscal, de dados e bancário. Assim, com relação a esse mesmo tema, o Decreto Anticorrupção, tratou de regulamentar a matéria por meio do seu artigo 9º, § 2º, inciso III. Já no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a IN 13/2019, melhor definiu essa previsão por meio de seu artigo 15, inciso II, que possibilita que a CPAR, solicite por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial, as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações.

Por fim, o artigo 10, § 2º da Lei Anticorrupção prevê a possibilidade de que a Comissão proponha à autoridade instauradora, de forma cautelar, a suspensão dos efeitos do ato ou do

⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei anticorrupção empresarial**. Editora JusPODIVM, 2017. P. 157.

processo objeto da investigação. De forma congruente, o Decreto Anticorrupção, também possibilitou e tratou de regulamentar essa previsão, definindo em seu artigo, artigo 9º, § 2º, inciso I, que a Comissão poderá propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação.

2.4. O procedimento do Processo Administrativo de Responsabilização

Qual a importância dos princípios para o PAR, aqui entendido como instrumento de investigação da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mediante organização de uma sucessão lógica de procedimentos, tendentes à conformação de determinada tese.⁶⁷

Após compreendermos sobre as autoridades competentes para instauração do PAR e a forma com que o processo e a sua instrução serão conduzidos, é importante detalhar sobre todo o seu procedimento, que deve seguir todo o devido processo legal, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa da pessoa jurídica investigada e com objetivo de evitar com que exista quaisquer erros procedimentais que poderiam comportar nulidade ao final do processo.

Dessa forma, temos que o primeiro fato antes de iniciar a instauração do PAR, seria a ciência do ato lesivo, ou seja, o oferecimento de notícia sobre o ato lesivo a autoridade competente, que realizará o juízo de admissibilidade por meio da unidade de correição responsável, analisando a autoria e a materialidade.

Assim, conforme o artigo 4º do Decreto Anticorrupção, temos que em sede do juízo de admissibilidade, a autoridade competente, após analisar a autoria e materialidade, decidirá por um dos 3 caminhos: (i) abertura da investigação preliminar (“IP”); (ii) instauração do PAR ou pelo (iii) arquivamento da matéria.

Nesse sentido, temos que a IP terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de autoria e materialidade dos atos lesivos à administração pública federal, nos termos do artigo 4º, § 1º do Decreto Anticorrupção e do artigo 11º da IN 13/2019. Além disso, destaque-se que esse procedimento é imprescindível, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do PAR.

Em seu artigo 4º, § 2º, o Decreto Anticorrupção, define ainda que a IP será conduzida por um Comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, é importante notar, que

⁶⁷ Manual de Responsabilização de Entes Privados. Brasília, CGU, maio de 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2021.p. 28.

diferentemente do que requer a Comissão do PAR, em que os servidores devem ser estáveis, no caso da IP, a comissão deverá ser composta por servidores efetivos.

Com relação ao prazo da Comissão da IP, temos que o artigo 4º, § 4º, do Decreto Anticorrupção, estabelece que a investigação não deverá exceder 60 dias, contudo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Adicionalmente, ao final da investigação preliminar, as peças de informações ali obtidas serão enviadas à autoridade competente, acompanhadas de um relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal para a decisão final sobre a instauração do PAR, nos termos do artigo 4º, § 5º, do Decreto Anticorrupção. Importante destacar que no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo Federal as Investigações Preliminares são regulamentadas pelo artigo 11 da IN 13/2019.

Ressalta-se ainda que existem casos em que o juízo de admissibilidade ensejará, de pronto, o arquivamento do PAR, pela ausência de indícios de autoria e materialidade. Entretanto, a autoridade competente, também poderá em sede do juízo de admissibilidade, se verificados consideráveis indícios de autoria e materialidade, instaurar o PAR de pronto, sem que seja necessário a instauração de uma IP.

Portanto, temos que após o juízo de admissibilidade, em caso de instauração do PAR, o primeiro ato administrativo será a publicação da portaria inaugural, que designará a Comissão do PAR, já descrita no item 3.2.

Além disso, a IN 13/2019, aplicável aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, define em seu artigo 13, que a Portaria de instauração será publicada no Diário Oficial da União e deverá conter as seguintes informações: (i) o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; (ii) a indicação do membro que presidirá a comissão; (iii) o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade. (iv) o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão; e (v) o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica que responderá o PAR.

Nota-se assim, que apenas as Portarias de Instauração no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem seguir os respectivos requisitos para sua devida publicação, dado que esses requisitos não foram previstos pela Lei Anticorrupção ou mesmo pelo Decreto Anticorrupção.

Entretanto, o que se vê é que no âmbito das regulamentações Estaduais e Municipais esses requisitos vêm sendo espelhados, como forma de uniformizar as Portarias de Instauração dos PAR's em todos os entes federativos.

Desse modo, de forma diversa ao que foi definido pela IN 13/2019, ao que diz respeito aos requisitos para a publicação da Portaria de instauração, defendo que nem todas essas informações deveriam constar no momento de sua publicação, por se tratar apenas de um ato administrativo inaugural e que a divulgação direta da pessoa jurídica a ser responsabilizada, poderá gerar, por vezes, sanções antecipadas, como graves danos a sua imagem e consequências econômicas incalculáveis, como a queda do valor de suas ações em bolsas de valores ou até mesmo a extinção de contratos com parceiros comerciais⁶⁸.

Assim, publicada a Portaria de Instauração, inicia-se a contagem do seu prazo de duração, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias e que poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, conforme dispõe o artigo 10º, § 3º e 4º da Lei Anticorrupção e o artigo 9º, § 1º e 2º do Decreto Anticorrupção.

Instaurado o PAR, a pessoa jurídica será intimada para apresentar Defesa no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para especificar as eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 11 da Lei Anticorrupção e do Artigo 5º do Decreto Anticorrupção. Caso não seja possível a intimação da pessoa jurídica, considerar-se-á intimada após a última data de publicação de edital, que iniciará a contagem do prazo para apresentação da Defesa.

A intimação ocorrerá por meio eletrônico, via postal ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência pela pessoa jurídica acusado, nos termos do artigo 7º do Decreto Anticorrupção. Além disso, o prazo para a apresentação da defesa apenas iniciará após a cientificação oficial da pessoa jurídica.

É importante mencionar ainda que caso a intimação não tenha êxito, será realizada por meio de edital que será publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação do Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do respectivo PAR.

Já, no que tange os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, os artigos 16 e 17 da IN 13/2019, definem que instaurado o PAR, a CPAR, lavrará Nota de Indiciação e intimará a pessoa processada para apresentar Defesa no prazo de 30 dias, devendo especificar ainda as provas que pretenda produzir.

⁶⁸ ZENKNER, Marcelo. **Fundamentos e controvérsias do processo administrativo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846/2013**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73, p. 181, 2019.

O artigo faculta ainda a possibilidade da pessoa jurídica em apresentar informações e provas que subsidiem a análise da CPAR, no que se refere aos parâmetros para cálculo da multa e à apuração do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, conforme alterado pela Instrução Normativa número 15 de 8 de junho 2020 da CGU (“IN 15/2020”).

Além disso, o inciso II do artigo 16 da respectiva IN, define que no momento da intimação deve ser solicitado a apresentação de informações e documentos que permitem a análise dos parâmetros previstos no inciso IV do artigo 17 do Decreto Anticorrupção, qual seja, a apresentação dos Índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um, e, do lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

De forma incidental, o § 3º do artigo 16 da IN 13/2019 também alterado pela IN 15/2020, passou a definir que caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de 30 dias, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação. Entretanto, disciplinou ainda que poderá a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição dos atos processuais já praticados.

Ainda com relação a IN 13/2019, que é aplicável aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a Nota de Indiciação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: (i) a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes; (ii) o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e (iii) o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Portanto, nota-se que a Nota de Indiciação, deverá trazer uma definição clara e individualizada das condutas imputadas a pessoa jurídica, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa.

Além disso, o Decreto Anticorrupção, em seu artigo 5º, § 4º, menciona que caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV do respectivo Decreto Anticorrupção, a fim de que se possa valer dos benefícios legais previstos no artigo 7º, VII da Lei Anticorrupção e artigo 18, inciso V do Decreto Anticorrupção.

Nesse mesmo sentido, o artigo 19 da IN 13/2019, definiu que para a análise da atenuante da existência de programa de integridade pela pessoa jurídica seria necessário a entrega dos

modelos do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade⁶⁹, bem como, outros eventuais documentos disciplinados em orientações, guias ou manuais publicados pela CGU.

O Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR⁷⁰ publicado pela CGU em setembro de 2018 destaca ainda que dentro da lógica do rito processual do PAR, seria razoável que a pessoa jurídica apresente o seu Programa de Integridade, para fins de análise e eventual redução do montante da multa pela CPAR, no momento da entrega da Defesa escrita, dado que nesse momento já haverá ocorrido a imputação formal de cometimento de ato ilícito pela pessoa jurídica, ou seja, já terá ocorrido um juízo de valor da CPAR, ainda que preliminar, sobre a responsabilidade da pessoa jurídica.

Dessa forma, como a Lei Anticorrupção e o Decreto Anticorrupção são silentes quanto a utilização dos Relatórios de Perfil e de Conformidade para a avaliação dos programas de integridade das pessoas jurídicas pela CPAR, recomenda-se que os Estados e Municípios que não tenham regulado sobre a matéria, utilizem os respectivos relatórios previsto na IN 13/2019, como forma de aplicação subsidiária, com objetivo de facilitar a avaliação dos programas de compliance das pessoas jurídicas, para a avaliação dos parâmetros do artigo 41 e 42 do Decreto Anticorrupção.

Assim, encerrada essa etapa de instrução processual, com a entrega da Defesa e dos documentos que comprovem a existência do programa de integridade pela pessoa jurídica (Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade), a CPAR irá analisar o pedido de produção de provas, caso existente, nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto Anticorrupção.

Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. Essa nova abertura de prazo para apresentação das alegações finais busca prestigiar e garantir a ampla defesa e o contraditório da pessoa jurídica.

Outrossim, o respectivo artigo, em seu § 3, estipula que serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

⁶⁹ Modelos disponíveis no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR publicado pela CGU em setembro de 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2021.

⁷⁰ Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2021.

De forma análoga, a IN 13/2019 em seu artigo 20, define que recebida a defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessária, protelatórias ou intempestivas.

Ademais, o artigo define que após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Ainda, a IN 13/2019, prevê, com objetivo de garantir o contraditório a ampla defesa da pessoa jurídica acusada, que caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá: (i) intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provam não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou (ii) lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas nos autos do PAR justifiquem alterações na nota de indicição inicial.

De pronto, temos que após o recebimento da respectiva manifestação, prevista no inciso I do § 4º do artigo 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará um relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, na qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Conforme o artigo 21 da IN 13/2019, o Relatório final deverá conter: (i) relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade; (ii) descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação; (iii) indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso; (iv) exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada; (v) proposta de arquivamento da matéria ou de punição da pessoa jurídica.

Caso o Relatório proponha ao final a punição da pessoa jurídica, ele deve indicar (i) a proposta de aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção; (ii) fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso; (iii) sugerir a aplicação das sanções da Lei 8.666 ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso, e; (iv) propor o envio de expediente após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento a Ministério Público e a Advocacia Geral da União para análise quanto a pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme o capítulo VI da Lei Anticorrupção.

Já com relação a Lei Anticorrupção e o Decreto Anticorrupção, temos que os respectivos normativos são bem menos rigorosos com relação a elaboração do Relatório final. A Lei Anticorrupção, apenas define em seu artigo 12 que o processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

Por sua vez, o Decreto Anticorrupção, buscar pormenorizar o respectivo Relatório mencionado pela Lei Anticorrupção, ao definir em seu artigo 9º, § 3º, que concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Ainda no artigo 9º do Decreto Anticorrupção, o seu § 4º define que o relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente. Aliás, o Decreto Anticorrupção exemplificou o que havia ficado claro na lei Anticorrupção, mas não regulamentou de forma tão detalhada igual o fez a IN 13/2019.

Portanto, entende-se que, os Estados e Municípios, apenas devem estar de acordo com os requisitos dispostos na Lei Anticorrupção e no Decreto Anticorrupção, ficando a seu critério a regulamentação dos pontos não tratados por ambos os normativos.

Elaborado o Relatório final, será realizada uma análise jurídica prévia a aplicação de sanções pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei Anticorrupção. O artigo 9º, § 5º do Decreto Anticorrupção também define que o Relatório final será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

É importante destacar que essa análise jurídica que será realizada pela Advocacia Pública ou pelo Órgão de Assistência jurídica, ou equivalente, do ente público, deverá ficar adstrita a observância do devido processo legal administrativo, ou seja, a análise deve ser limitada apenas com relação a observância do procedimento legal e do respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com objetivo de reduzir os riscos de nulidade processuais que possam posteriormente causar a nulidade do PAR.

Portanto, a respectiva análise jurídica não pode adentrar no mérito ou na quantificação da gradação das sanções aplicáveis, dado que conforme definido pelo artigo 8º da Lei Anticorrupção, a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se ainda que no âmbito de aplicação da IN 13/2019, antes do envio do Relatório Final a corregedoria ou à unidade que exerça essa função no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal realizará a análise regularidade processual do PAR. Assim, após isso, a CPAR lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o Relatório Final a pessoa jurídica processada para, querendo, manifestar-se em até 10 dias.

Após a análise jurídica realizado pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, o processo administrativo, juntamente com o Relatório final da CPAR, será remetido à autoridade instauradora para prosseguir com o seu devido julgamento, conforme o artigo 12 da Lei Anticorrupção.

Nesse sentido, é importante destacara ainda que a decisão proferida pela autoridade instauradora não é vinculada a conclusão estabelecida no Relatório Final da CPAR, contudo, em caso de decisão contrária ao Relatório, temos que ela deve ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR, conforme define o artigo 9º, § 6º do Decreto Anticorrupção.

Já caso seja acolhida a imputação definida do Relatório Final da CPAR, a autoridade responsável pelo julgamento do PAR, poderá condenar a pessoa jurídica com base nas sanções definidas no artigo 6º da Lei Anticorrupção, que poderão ser aplicáveis de forma isolada ou cumulativa. Destaca-se ainda que as sanções e toda a metodologia para a definição e cálculo da multa administrativa foi mais bem detalhado ao final do capítulo 1.3 do presente trabalho.

É importante mencionar ainda que a aplicação das sanções administrativas a pessoa jurídica não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado, conforme o artigo 6º, § 3º da Lei Anticorrupção.

O fato de a pessoa jurídica já ter reparado o prejuízo causado ao erário também não isenta da aplicação das sanções previstas na no artigo 6º da Lei Anticorrupção, conforme prevê o artigo 13 da respectiva lei. Nota-se ainda que esse ressarcimento não pode ser determinado na decisão final do PAR, devendo a autoridade julgadora apenas constatar a ocorrência ou não de lesão ao erário, devendo ao final, comunicar a Advocacia Pública ou ao órgão de assistência jurídica próprio para a adoção das providências judiciais cabíveis⁷¹, nos termos do artigo 15 da Lei Anticorrupção e do artigo 9º, § 5º do Decreto Anticorrupção.

Proferida decisão administrativa pela autoridade julgadora do PAR, ela deverá ser publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela instauração do PAR, nos termos do artigo 10 do Decreto Anticorrupção.

⁷¹ ZENKNER, Marcelo. **Fundamentos e controvérsias do processo administrativo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846/2013**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73, p. 153, 2019.

A partir da decisão proferida, caberá um pedido de reconsideração com efeito suspensivo pela pessoa jurídica, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação da decisão, nos termos do artigo 11 do Decreto Anticorrupção. Assim, a autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

Caso a nova decisão mantenha a antiga decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Adicionalmente, caso a pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR não apresente pedido de reconsideração, deverá cumprir a decisão e as sanções que lhe foram impostas no prazo de trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Esse pedido de reconsideração trazido pelo Decreto Anticorrupção como forma de revisão da decisão administrativa sancionadora, não é uma espécie de recurso, mas uma simples petição em que se provoca o mesmo julgador para decidir novamente sobre as mesmas questões, o que causa certa perda de confiança por parte do acusado, dado faltar elemento essencial dos recursos, qual seja, o seu efeito devolutivo, que propiciaria o reexame daquilo que foi decidido por outro órgão ou autoridade julgadora.

Destaca-se nesse caso que mesmo se utilizarmos a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como forma de resolver a lacuna deixada pelo Legislador, não será possível, dado que a respectiva lei define que o recurso administrativo ali regulado será direcionado a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Veja, no caso do PAR, temos que o seu julgamento e instrução já cabe a autoridade máxima de cada órgão ou entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim, se seguíssemos a regra de que o recurso tem que ser encaminhado para uma instância administrativa superior disposta na Lei 9.784/99, encontraríamos uma regra que é inviável, dado que no caso do PAR, não existiria autoridade ou instância superior que seja viável para realizar a sua reanálise.

Esse mesmo problema poderia ocorrer com os Estados e Municípios, tendo em vista que a seria inviável encaminhar o pedido de reconsideração a instâncias superiores sem usurpar a competência e a divisão Federativa definida na Constituição Federal e pela própria Lei Anticorrupção.

Assim, defendo ser necessário a criação de um órgão interno na CGU, que seja responsável por analisar os pedidos de reconsideração que envolvam todos os PAR's ao longo do Brasil, com objetivo de que seja uniformizado entendimentos, consolidado uma jurisprudência e garantido o contraditório e a ampla defesa das pessoas jurídicas, bem como a possibilidade de revisão de sanções administrativas que são extremamente lesivas e danosas as pessoas jurídicas no Brasil.

Isto posto, transitada em julgado a decisão condenatória administrativa, podem ser adotadas uma série de providências pela autoridade administrativa julgadora. Nos termos do artigo 22 da Lei Anticorrupção e dos artigos 45 ao 48 do Decreto Anticorrupção, a autoridade julgadora deverá providenciar a inclusão da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Punidas ("CNEP") e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas ("CEIS"), observando os procedimentos definidos na Instrução Normativa da CGU nº 2 de 2015, que regula o registro de informações em ambos os cadastros.

Nesse sentido, ambos os cadastros (CNEP e o CEIS), são mantidos pela CGU e tem o objetivo de reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciários nas mais diferentes esferas de governo com base na Lei Anticorrupção que cria o CNEP e com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), que cria o CEIS.

Após a inscrição da pessoa jurídica no CEIS e no CNEP, para que seja retirado a inscrição da pessoa jurídica nos respectivos registros, deve-se iniciar o procedimento de reabilitação, conforme definido no artigo 47 do Decreto Anticorrupção.

Logo, com relação a multa administrativa, em caso de sua aplicação, a pessoa jurídica sancionada, deverá realizar o recolhimento do valor da multa na forma prevista na respectiva decisão, devendo apresentar o documento que ateste o seu pagamento integral a autoridade julgadora para que seja dado o seu total cumprimento.

Ademais, caso decorra o prazo previsto e a pessoa jurídica não tenha realizado o pagamento do valor da multa administrativa, ou seja, não tenha realizado o recolhimento do valor, a autoridade instauradora encaminhará o débito para a inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei Anticorrupção e do artigo 25 do Decreto Anticorrupção.

De forma adicional, também pode ser utilizado a promoção de outras medidas cabíveis para a cobrança do débito, além de apenas a sua inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 25, § 3º, do Decreto Anticorrupção.

Com relação ao cumprimento das sanções, o artigo 14 da Lei Anticorrupção prevê que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ao compreendermos de forma detalhada sobre os PAR's, bem como, sobre todos os seus procedimentos. É importante reforçar que a regulamentação ocorre em âmbito Federal, devendo ser observado pelos Estados e Municípios os requisitos mínimos obrigatórios previstos na Lei Anticorrupção e no Decreto Anticorrupção, contudo, ambas as normas carecem de regulamentação infralegal que deverá ser feita pelos Estados e Municípios pela sua aplicação plena, eficaz e eficiente.

Nesse sentido, o próximo capítulo tem o objetivo de elaborar um panorama geral dos PAR's no âmbito de todos os Estados Brasileiros e da União, ao realizar um levantamento e um ranqueamento, ao final, dos entes federativos que estão mais avançados na regulamentação dos PAR's, bem como, os mais desenvolvidos e maduros com relação a sua respectiva aplicação e uniformização.

3. A União, os Estados e o Processo Administrativo de Responsabilização: Pesquisa Empírica e a coleta de dados e informações via Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011)

Sem dados você é apenas mais uma pessoa com uma opinião.⁷²

Conforme mencionado anteriormente, nesse capítulo apresentaremos um levantamento empírico realizado por meio de um questionário aplicado a todos os Estados via Lei de Acesso a Informação, em que solicitamos informações sobre a situação e a regulamentação dos PAR's no âmbito de cada um dos respectivos entes federativos (Estados e União), bem como, sobre o atual nível de maturidade dos entes federativos na responsabilização e aplicação de sanções as pessoas jurídicas por atos previstos na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, destaca-se que por razões de limitação humana, preferimos apenas estudar e analisar o nível de desenvolvimento dos 27 Estados Brasileiros e da União, tendo em vista que pela grande quantidade de Municípios Brasileiros, mais de 5.570, seria inviável aplicar um questionário em todos eles e analisar todas as informações e respostas recebidas.

Assim, antes de detalharmos sobre a pesquisa e os seus respectivos resultados, é importante esclarecermos os problemas e a curiosidade intelectual por trás da respectiva pesquisa.

É inegável, conforme já explicitado no capítulo anterior, que o PAR foi inserido no ordenamento jurídicos por meio da Lei Anticorrupção, e, posteriormente regulamentado pelo Decreto Anticorrupção.

Destacamos ainda, que no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a IN 13/2019, regulamentou a Lei Anticorrupção, e, consecutivamente a aplicação e os procedimentos do PAR, o que trouxe mais segurança e eficiência na sua utilização. Entretanto, é bem verdade, que essa regulamentação apenas ocorreu no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, não sendo assim aplicável aos Estados e Municípios Brasileiros.

Nesse sentido, temos, de pronto, uma problemática, qual seja, a tentativa de compreender se os Estados estão mais ou menos avançados que a União na regulamentação no PAR como instrumento do combate a corrupção de pessoas jurídicas.

⁷² Frase de autoria atribuída ao estatístico, professor Universitário, autor, palestrante e consultor Americano William Edwards Deming.

Destaca-se ainda, que no Brasil, adotamos um modelo Federativo, que originou de um Governo centralizado na época do Brasil Império, que se esfacelou com objetivo de conceder maior participação ao povo dos então Estados. Diferentemente do modelo Federativo Norte Americano, em que os Estados abdicam de parte de sua soberania para compor uma mesma nação forte e pujante.

Esse breve parêntese, é importante para compreendermos as indagações que originaram o presente estudo empírico, que tem o seu alicerce, ou seja, a sua base no questionamento: Em qual nível de maturidade e desenvolvimento estão os entes federativos Brasileiros no combate a corrupção praticado por pessoas jurídicas? A União continua sendo o Ente Federativo central, também no combate a corrupção?

Assim, é imprescindível compreendermos que o PAR é um forte instrumento de *enforcement* público no combate a corrupção praticado por pessoas jurídicas, por ser o processo por meio do qual as pessoas jurídicas serão responsabilizadas e sancionadas ao final, o que, conforme mencionado no capítulos iniciais, gera um efeito dissuasivo e repressivo na prática de atos lesivos a Administração Pública, o que em tese, inibe a prática ilícita por pessoas jurídicas.

É bem verdade que o combate a corrupção em si, pode ser feito de inúmeras formas pelos entes federativos, por meio de projetos de lei, políticas públicas, controles internos, controles externos, atividades dos órgãos investigativos, dentre inúmeras outras.

Entretanto, para esse estudo empírico, apenas nos aprofundaremos e estudaremos o combate a corrupção de condutas cometidas por pessoas jurídicas, que tem o PAR, como elemento central nessa luta.

Por fim, após compreendermos as questões que levaram ao presente estudo, detalharemos a metodologia utilizada para que assim, possamos iniciar o estudo dos resultados recebidos e das informações coletadas.

3.1. Metodologia utilizada e Análise do Questionário

Bom, antes de mais nada, é importante mencionar que existe uma razão para a inclusão desse tópico no trabalho. Isso porque, a seguir, serão apresentados dados e levantamentos sobre todos os Estados Brasileiros e a União, de forma, a explicitar um panorama geral sobre os PAR's em todos os Estados. Nesse sentido, antes dessa análise, detalharemos toda a metodologia utilizada, com objetivo de distanciar o trabalho de qualquer forma de achismo ou

senso comum sobre os respectivos entes federativos e o seu atual nível de maturidade e desenvolvimento.

De forma inicial, é importante ressaltar que antes de prepararmos o respectivo questionário aplicado, tentamos, contudo, de forma infrutífera, buscar informações sobre os PAR's insaturados em cada um dos respectivos Estados, buscando identificar quaisquer informações sobre o nível de maturidade e desenvolvimento dos Estados no que diz respeito a responsabilização das pessoas jurídicas, como a quantidade de PAR's em trâmite, instaurados ou até mesmo o valor das multas já aplicadas.

Logo, de forma surpreendente, notamos que nenhuma das informações sobre os PAR's são disponibilizados de forma transparente e pública pelos Estados Brasileiros em suas respectivas páginas oficiais na internet, nem mesmo nas páginas das suas respectivas Controladorias Gerais Estaduais ou órgãos com as mesmas competências e atribuições de uma Controladoria Geral Estadual, mas com outra nomenclatura.

Entretanto, de forma diametralmente oposta, a União, de forma extremamente transparente e organizada, disponibiliza uma base de dados, denominada de Painel de Correição em Dados⁷³, que disponibiliza informações e dados sobre todos os PAR's instaurados por órgãos e entidades do poder executivo Federal. A respectiva base de dados ainda dispõe de variados filtros, que possibilitam com que seja analisado por tipos de sanções aplicadas ao final, autoridade e órgão instaurador, ano, tipo de ilícito praticado pela pessoa jurídica, dentre outros.

Portanto, antes mesmo de adentrarmos na pesquisa e no levantamento realizado, a União se destaca com relação aos Estados, dado que de forma bastante organizada e transparente, disponibilizada todos os respectivos dados por meio de uma plataforma de simples acesso por todos os cidadãos, demonstrando o seu alto desenvolvimento na denominada publicidade ativa.

Para tanto, após esse pequeno aditamento, adentra-se na análise do questionário aplicado em cada uma das Controladorias Gerais Estaduais ou ao órgão da Administração Pública Estadual responsável pelo armazenamento e pelas informações que foram solicitadas

Temos assim que o questionário foi cuidadosamente pensado e elaborado com objetivo de torná-lo mais completo e descritivo possível, possibilitando assim, uma visão ampliada de todo o atual nível de maturidade e desenvolvimento do Estado e da União na utilização do instrumento do PAR como instrumento principal no combate a corrupção praticada pelas pessoas jurídicas e na respectiva responsabilização das mesmas.

⁷³ Disponível em: <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm/> Acesso em 25 de outubro de 2021.

Dessa forma, temos que o questionário aplicado nos 27 Estados e na União, contou com 8 perguntas, são elas:

- (a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?
- (b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?
- (c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?
- (d) Qual o número de PAR’s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?
- (e) Qual o número de PAR’s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?
- (f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?
- (g) Qual o número de PAR’s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?
- (h) Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Além disso, é importante realizar cinco últimos esclarecimentos ao leitor, antes de analisarmos cada uma das respectivas respostas dos Estados e da União. O primeiro esclarecimento é que o respectivo questionário foi adaptado a estrutura e a União, contudo, o elemento central de cada pergunta foi mantido, conforme será demonstrado na análise de cada uma das respostas.

A segunda delas é que os questionários não foram aplicados e solicitados no mesmo dia e no mesmo horário a cada um dos Estados, tendo em vista certa instabilidade em cada uma das plataformas em que utilizamos para realizar a solicitação, contudo, todas as respostas utilizaram o marco temporal da respectiva solicitação, sendo descrito no presente trabalho o limite temporal de cada uma das respostas dos Estados e da União.

Adicionalmente, vale mencionar, que as solicitações por meio das quais aplicamos os questionários, ocorreram via site específico de cada um dos Estados, de forma geral, foram solicitados via e-sic ou portal da transparência estadual. Nota-se aqui que todos os entes

federativos (Estados e União) responderam aos respectivos questionamentos, contudo, com prazo e formas distintas.

Esclarecemos ainda que a última pergunta do questionário foi incluída após a solicitação do questionário em todos os Estados, o que levou com que tivéssemos que realizar uma solicitação adicional em todas as respectivas plataformas.

Por último, mas não menos importante, destacamos que dado a existência de grandes respostas por parte das Controladorias Gerais Estaduais ou Órgãos responsáveis no âmbito das Administrações Pública Estaduais, resolvemos analisar e filtrar apenas a informações ideais que respondem as respectivas perguntas do questionário.

Portanto, na descrição dos resultados, que será melhor exposto nos próximos itens desse capítulo, temos que foi realizamos certo juízo de valor, o que não está livre de erros, imprecisões e falhas.

Entretanto, caso o leitor queira analisar as respostas de todos os entes federativos (Estados e União), de forma completa, todos os documentos com as respectivas respostas às solicitações estão no Anexo I do presente trabalho. Destarte, realizando esses apontamentos finais, adentraremos na análise detalhada de cada uma das respostas.

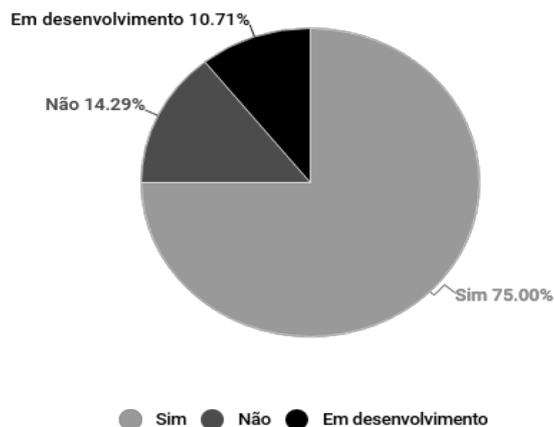
3.1.1 Pergunta (a): Existe algum ato normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

Essa primeira pergunta teve como objetivo compreender de forma direta, se os Estados e a União já regulamentaram a Lei Anticorrupção e o PAR, por meio de qualquer normativo, no âmbito Estadual ou Federal.

Desse modo, analisamos e filtramos as partes relevantes das respostas, ao buscar uniformizar os resultados em uma tabela com objetivo de facilitar a visualização do leitor e retirar quaisquer informações desnecessárias informadas pelos Estados e pela União.

Assim, segue o gráfico, bem como, a legenda das respostas cada um dos respectivos entes federativos:

Gráfico 1: Regulamentação da Lei Anticorrupção



Fonte: Elaboração própria

Tabela 1: Respostas dos Entes Federativos ao questionamento 1

Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
Acre	08/09/2021	Não.
Alagoas	10/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 48.326/2016.
Amapá	09/08/2021	Não. Estão em Desenvolvimento.
Amazonas	05/08/2021	Não.
Bahia	28/07/2021	Não. Estão em Desenvolvimento.
Ceará	02/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 33.951/2020.
Distrito Federal	12/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 37.296/2016.
Espírito Santo	19/08/2021	Sim. O Decreto 3956-R/2016.
Goiás	06/08/2021	Sim. A Lei Estadual 18.672/2014 e o Decreto Estadual 9.573/2019.
Maranhão	06/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 31.251/2015.
Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 522/2016.
Mato Grosso	N/A	Sim. O Decreto Estadual nº 14.890/2017.
Minas Gerais	26/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 46.782/2015 e o Decreto nº 47.752/2019.
Pará	30/07/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 2.289/2018.
Paraíba	28/07/2021	Sim. O Decreto estadual nº 38.308/2018.
Paraná	04/08/2021	Sim. O Decreto estadual nº 11.953/2018.
Pernambuco	18/08/2021	Sim. A Lei nº 16.309/2018 e o Decreto nº 46.967/2018.
Piauí	17/08/2021	Não.
Rio de Janeiro	06/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº. 46.366/2018 e o Decreto Estadual nº. 46.788/2019.
Rio Grande do Norte	13/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 25.177/2015 e o Decreto Estadual nº 25.910/2016.
Rio Grande do Sul	30/07/2021	Sim. A Lei Estadual nº 15.228/2018 e o Decreto Estadual nº 55.631/2020.
Rondônia	16/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 23.907/2019.
Roraima	17/08/2021	Não.
Santa Catarina	18/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 1.106/2017.
São Paulo	10/08/2021	Sim. O Decreto n.º 60.106/2014.
Sergipe	04/08/2021	Não. Estão em Desenvolvimento.
Tocantins	28/07/2021	Sim. O Decreto Estadual n.º 6.105/2020.
União	15/09/2021	Sim. O Decreto Federal 8.420/2015 e a Instrução Normativa nº 13/2019 e a Portaria nº 909/2015.

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, a partir das respostas recebidas dos entes federativos, temos que 75% já regulamentaram a Lei Anticorrupção e de forma concomitante definiram orientações para os PAR's. Dentre os 75%, temos a União e 20 Estados da Federação, conforme pode ser consultado e analisado pela tabela acima (Figura 3- Tabela 1).

Por fim, temos que 25% dos entes federativos, ou seja, 7 Estados, ainda não regulamentaram a Lei Anticorrupção de forma infralegal. Entretanto, 3 deles, os Estados de Sergipe, Bahia e Amapá, responderam que estão em processo de desenvolvimento dos respectivos normativos, com objetivo de regulamentar a Lei Anticorrupção e o PAR de forma infralegal.

3.1.2 Pergunta (b): Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

Com relação a esse segundo questionamento, o objetivo da pergunta foi compreender se foi criada alguma estrutura administrativa interna para a condução desses PAR's pela Controladorias Estaduais ou pelas Procuradorias Estaduais, bem como, pela Controladoria Geral da União ou pela Procuradoria Federal.

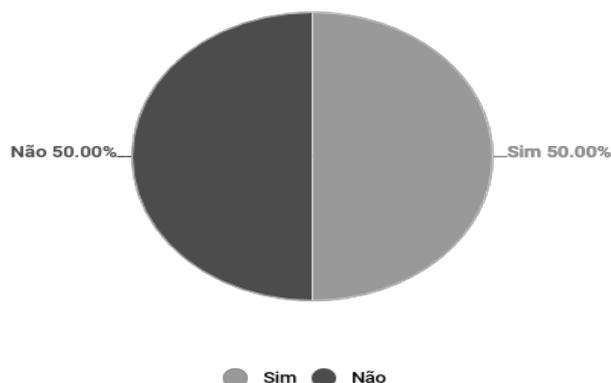
A criação de uma estrutura administrativa interna para a condução dos PAR's auxiliaria no desenvolvimento de uma maior expertise sobre o assunto, bem como, no desenvolvimento de mão de obra qualificada para instrução e julgamento dos PAR's, o que contribuiria para decisões mais assertivas e especializadas no tema, garantindo assim, uma maior segurança jurídica as pessoas jurídicas.

Ademais, ressaltamos que alguns dos entes federativos, não responderem de forma objetiva ao que foi perguntando, ao elaborar respostas que não guardavam quaisquer relações com a pergunta.

Desse modo, analisamos e filtramos as partes relevantes das respostas, com objetivo de uniformizar os resultados em uma tabela. Portanto, existiu certo juízo de valor na consolidação das respostas, dado que houve nessa pergunta, uma análise mais profunda sobre os normativos anteriormente mencionados e sobre os órgãos e as estruturas administrativas respondidas pelas pessoas jurídicas, para compreender se de fato responderia a solicitação.

Caso o leitor tenha curiosidade para analisar as respostas completas de todos os entes federativos, elas podem ser consultadas no Anexo 1 do presente trabalho. Portanto, segue abaixo, o gráfico das respostas dos entes federativos, bem como, as respectivas respostas de cada um deles em formato de tabela:

Gráfico 2:Entes Federativos que possuem Estrutura Administrativa Especializada sobre o tema



Fonte: Elaboração própria

Tabela 2:Respostas dos Estados ao Questionamento 2

Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
Acre	08/09/2021	Não.
Alagoas	10/08/2021	Não.
Amapá	09/08/2021	Não.
Amazonas	05/08/2021	Não.
Bahia	28/07/2021	Não.
Ceará	02/08/2021	Sim. A Coordenadoria de Correição é a instância administrativa com a incumbência de conduzir os PAR's no âmbito Estadual.
Distrito Federal	12/08/2021	Sim. A Subsecretaria de Correição Administrativa, a Gerências de Processo Correcional, sob direção da Diretoria de Execução e Coordenação da Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores, são responsáveis pelos PAR's, conforme o Regimento Interno da CGDF. Essas estruturas foram criadas pelo Decreto 39.824 de maio de 2019.
Espírito Santo	19/08/2021	Sim. A Subsecretaria de Estado e Integridade Governamental e Empresarial vinculada a Secretaria de Estado de Controle Transparência foi criada por meio do Decreto 3774-R e é a estrutura interna responsável pela condução dos PAR's.
Goiás	06/08/2021	Sim. A Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores vinculada à Superintendência de Correição Administrativa, da Controladoria-Geral do Estado, foi criada pela Lei nº 20.491/2019 e é responsável pelos PAR's no âmbito Estadual.
Maranhão	06/08/2021	Não.
Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Não.
Mato Grosso	N/A	Sim. A Superintendência de Processos de Pessoas Jurídicas (SPPJ), é responsável por conduzir os processos administrativos de responsabilização no âmbito da CGE/MT e dar suporte processual aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. A estrutura foi criada pelo Decreto Estadual 727 de novembro de 2020.
Minas Gerais	26/08/2021	Sim. A Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (SRPJ), subordinada à Corregedoria-Geral/CGE-MG, é responsável pelos PAR's. A estrutura foi criada pelo Decreto nº 47.139, de 24/1/2017.
Pará	30/07/2021	Não.
Paraíba	28/07/2021	Não.
Paraná	04/08/2021	Sim. A Coordenação de Corregedorias, vinculada a Controladorias Geral do Estado do Paraná é responsável pelos PAR's.
Pernambuco	18/08/2021	Sim. A Unidade Anticorrupção, que faz parte da Diretoria de Correição é a Estrutura responsável pela condução dos PAR's.
Piauí	17/08/2021	Não.
Rio de Janeiro	06/08/2021	Sim. A Superintendência de Prevenção da Corrupção no âmbito da Corregedoria Geral do Estado é responsável pelos PAR's.
Rio Grande do Norte	13/08/2021	Sim. A Corregedoria Geral do Estado no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pelos PAR's. A Estrutura foi criada pela Lei Complementar 638 de junho de 2018.
Rio Grande do Sul	30/07/2021	Sim, A Seção de Integridade e Combate à Corrupção (SICCC) pertencente à Divisão de Estudos e Orientação (DEO), no âmbito da Contadoria e Auditoria Geral do Estado, é responsável pelos PAR's. A estrutura foi criada pela Portaria SEFAZ RS nº 26/2020.
Rondônia	16/08/2021	Não.
Roraima	17/08/2021	Não. Os PAR's são gerenciados pela CGPAD, pertencente a Secretaria Estadual da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD. Portanto, não foram criadas estruturas administrativas perante a Controladoria ou Procuradoria Estadual.
Santa Catarina	18/08/2021	Sim. A Gerência de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção, pertencente a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina é vinculada a Controladoria –Geral do Estado e é responsável pelos PAR's, Acordos de Leniência e Procedimentos de Resolução Consensual de Conflitos.
São Paulo	10/08/2021	Não.
Sergipe	04/08/2021	Não.
Tocantins	28/07/2021	Sim. A Diretoria Especializada, no âmbito da Controladoria Estadual é responsável pela instrução e condução dos PAR's. A estrutura administrativa foi criada pela Lei Estadual n.º 3.421 de 2019 e pela Medida Provisória n.º 18 de 2019.
União	15/09/2021	Sim. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) e a Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CGPAR), vinculadas a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e integrante da Corregedoria-Geral da União, são responsáveis pelos PAR's em âmbito Federal. A estrutura foi criada pelo Decreto Federal nº 9.681 de 2019.

Fonte: Elaboração própria

Portanto, a partir da análise das respostas recebidas dos entes federativos, temos que apenas 50%, ou seja, 13 Estados e a União criaram uma estrutura administrativa interna para a condução dos PAR's.

Já, os outros 14 Estados, ou seja, os 50% restantes, não criaram uma estrutura administrativa interna para a condução dos PAR's, após a regulamentação infralegal da Lei Anticorrupção. Entretanto, dentre esses 14 Estados, temos que o Estado de Roraima possui uma estrutura administrativa interna responsável pelo gerenciamento dos PAR's, denominada de CGPAD.

Contudo, como a estrutura administrativa não foi criada pela Controladoria ou Procuradoria Estadual, e sim pela Secretaria Estadual da Gestão Estratégica e Administração.

Portanto, por mais que a resposta seja positiva, quanto a existência de uma estrutura administrativa interna responsável pelos PAR's em âmbito Estadual, entendemos que a resposta para a pergunta seria negativa, tendo em vista que a estrutura não faz parte e não foi criada pela Controladoria ou Procuradoria Estadual.

3.1.3 Pergunta (c): Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

Esse questionamento tem o objetivo de compreender de forma mais profunda, qual a relação entre as Controladorias e as Procuradorias estaduais, bem como, a CGU e a AGU, ao solicitar informações sobre a existência de quaisquer arranjos institucionais para atuação conjunta entre os 2 órgãos.

Nesse sentido, a pergunta não tem o objetivo de compreender qual era a função de cada um dos respectivos órgãos na instrução e julgamento dos PAR's, mas sim compreender se existe, de fato, um arranjo institucional, que permite uma atuação conjunta entre ambas as instituições. Portanto, segue abaixo, o gráfico e a tabela referente as respostas dos entes federativos:

Gráfico 3: Entes Federativos que possuem arranjo institucional



Fonte: Elaboração própria

Tabela 3: Respostas dos Entes Federativos sobre o arranjo institucional

Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
Acre	08/09/2021	Não.
Alagoas	10/08/2021	Não. Esse arranjo ainda está em fase de regulamentação e será uma Comissão Colegiada responsável pela apreciação e julgamento do recurso administrativo.
Amapá	09/08/2021	Não.
Amazonas	05/08/2021	Não.
Bahia	28/07/2021	Não.
Ceará	02/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 33.951/2020 prevê a possibilidade de participação da Procuradoria Geral do Estado e da Controladoria e Ouvidoria Geral Estadual de forma conjunta na negociação dos Acordos de Leniência. No mais, Procuradoria Estadual poderá participar em eventuais consultas advindas da comissão do PAR.
Distrito Federal	12/08/2021	Sim. No âmbito do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013 é disciplinada pelo Decreto nº 37.296 de abril de 2016, que define as hipóteses de atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em conjunto com a Controladoria Geral Estadual no contexto dos PAR's.
Espírito Santo	19/08/2021	Sim. O arranjo institucional é criado pela Portaria Conjunta SECONT/PGE N° 002-R.
Goiás	06/08/2021	Não. Entretanto, a Procuradoria Geral Estadual realiza uma análise jurídica quanto a legalidade dos processos administrativos de responsabilização instaurados nos órgãos e entidades da administração pública estadual.
Maranhão	06/08/2021	Não. Entretanto, o Decreto Estadual número 31.251/2015, define que após a emissão do Relatório final do PAR, o julgamento pela autoridade competente, deverá ser 'precedido de manifestação jurídica, elaborada por órgão competente', no caso, a Procuradoria Geral do estado do Maranhão.
Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Sim. O Decreto Estadual número nº 14.890 de 2017, define previsões sobre a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como, sobre a sua atuação conjunta com a Controladoria Geral Estadual.
Mato Grosso	N/A	Sim. O Decreto Estadual nº 522/2016 traz previsões sobre a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), bem como, sobre a sua atuação conjunta com a Controladoria Geral Estadual
Minas Gerais	26/08/2021	Sim. A Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 2019, define os procedimentos para a negociação, celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela CGE e AGE.
Pará	30/07/2021	Não.
Paraíba	28/07/2021	Sim. A atuação ocorrerá de forma integrada e conjunta entre a PGE e a CGE, a cada situação é emitida Portaria conjunta designando equipe.
Paraná	04/08/2021	Sim. Existe a previsão de atuação conjunta entre a PGE e a CGE na Comissão Especial para a negociação de acordos de leniência de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 11.953/2018.
Pernambuco	18/08/2021	Sim. A lei estadual nº 1.309/2018, prevê a possibilidade de uma atuação conjunta entre a PGE e a SCGE.
Piauí	17/08/2021	Não.
Rio de Janeiro	06/08/2021	Não.
Rio Grande do Norte	13/08/2021	Sim. O Decreto Estadual nº 25.177/2015, possui previsões sobre a atuação conjunta entre esses órgãos, no que diz respeito à condução de PAR's.
Rio Grande do Sul	30/07/2021	Sim. A Lei Estadual nº 15.228/2018 e o Decreto Estadual nº 55.631/2020 estabelecem formas de atuação conjunta entre a Auditoria-Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.
Rondônia	16/08/2021	Sim. Esse arranjo institucional conjunto entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual está disciplinado no Decreto nº 23.907/2019.
Roraima	17/08/2021	Não.
Santa Catarina	18/08/2021	Sim. O Decreto Estadual 1.106/2017 dispõem sobre várias formas de atuação conjunta entre a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral do Estado em casos envolvendo a Lei Anticorrupção.
São Paulo	10/08/2021	Sim. A Procuradoria Geral do Estado atua diretamente no curso do processo administrativo, emitindo parecer para embasar a decisão da autoridade julgadora, e também, ao final da instrução, recebe cópia integral dos autos, atuando de forma conjunta com a CGE.
Sergipe	04/08/2021	Não.
Tocantins	28/07/2021	Sim. A formalização dos Acordos de Leniência são executados conjuntamente entre o Órgão de Controle e a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, conforme o Decreto n.º 6.105/2020. Além disso há uma articulação de gestão institucional no sentido de propiciar o trabalho cooperativo entre as instituições, considerando as missões estratégicas alinhadas com a pauta do combate a corrupção.
União	15/09/2021	Sim. Os órgãos buscam atuação conjunta, respeitadas as competências de cada um e as circunstâncias do caso concreto.

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, a partir da análise das respostas recebidas dos entes federativos, temos que apenas 57,14%, ou seja, 15 Estados e a União possuem um arranjo institucional que permite uma atuação conjunta entre a Controladoria e a respectiva Procuradoria do Ente Federativo.

Esse arranjo institucional possibilita com que os casos que envolvam a Lei Anticorrupção e os PAR's sejam melhores analisados, dado que conta com a participação de órgãos diferentes. Além disso, proporciona uma maior segurança aos próprios entes federativos, de que não exista quaisquer incongruências no entendimento das diferentes instituições sobre os PAR'S.

Além disso, é inegável que a pluralidade de instituições nos casos envolvendo a Lei Anticorrupção e os PAR's, propicia maior segurança jurídica as próprias pessoas jurídicas, que não correrão o risco de que as decisões proferidas em sede do PAR sejam contestadas judicialmente por outras autoridade, órgãos e instituições que não participaram do debate/negociação por falta de um arranjo institucional que oportunizasse esse momento.

Entretanto, é importante mencionar que 12 Estados, ou seja, 42,86%, não possuem arranjos institucionais que permitam um diálogo institucional conjunto entre as Controladorias e Procuradorias Estaduais, o que acaba por gerar certa insegurança tanto aos respectivos Estados quanto as pessoas jurídicas que ali são sancionadas.

Por fim, a análise dessas informações é de extrema relevância, dado demonstrar que existe ainda um longo caminho a ser seguido por alguns Estados no amadurecimento dos seus diálogos institucionais, com objetivo de gerar decisões mais uniformes, com menos possibilidades de revisão e com mais expertise, dado que existira uma pluralidade de instituições atuando na discussão.

3.1.4 Pergunta (d): Qual o número de PAR's atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual/ Controladoria Geral da União?

Bom, por mais que existam alguns Estados que nem mesmo regulamentaram a Lei Anticorrupção ou o PAR no âmbito infralegal, é importante compreender em qual nível de maturidade com relação a instauração e conclusão de PAR's estão os diferentes Estados Brasileiros, tanto em comparação com a União, quanto com relação a eles mesmos.

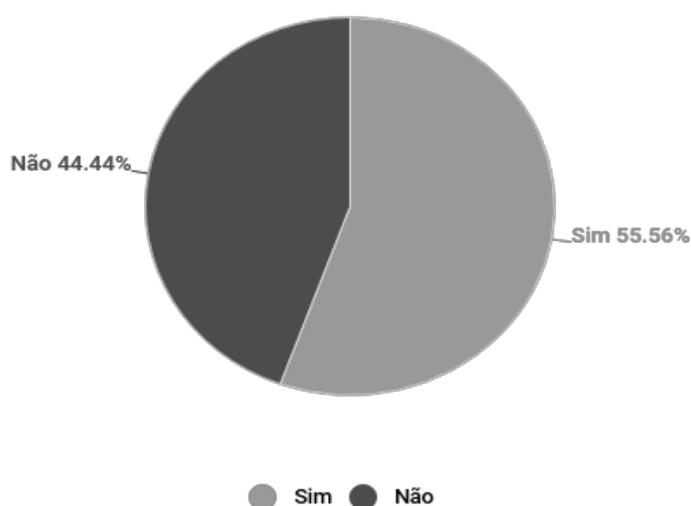
Nesse sentido, esse questionamento, objetiva compreender justamente isso, a quantidade de PAR's que estão atualmente em trâmite em cada uma das respectivas Controladorias Gerais Estaduais ou órgãos com a respectiva competência, em que direcionamos o questionamento, de forma a facilitar uma análise crítica sobre a eficiência dos Estados no

combate a corrupção das pessoas jurídicas por meio da instauração, instrução e julgamentos dos PAR's.

Nota-se que aqui foi solicitado informação especificamente aos PAR's em trâmite nas respectivas Controladorias Estaduais ou órgãos que cumpram esse papel, porém com outra denominação, dado considerarmos a importância e papel principal da respectiva instituição no combate a corrupção e no procedimento de responsabilização e correição das pessoas jurídicas por infrações a Lei Anticorrupção.

Portanto, o gráfico abaixo demonstra a porcentagem dos entes federativos que possuem PAR's atualmente em trâmite na perante a sua Controladoria Estadual:

Gráfico 4: Entes Federativos que possuem ao menos 1 PAR atualmente em trâmite



Fonte: Elaboração própria

Assim, a partir da análise das respostas recebidas dos entes federativos, temos que 55,56%, ou seja, 14 Estados e a União possuem até a data das respectivas respostas, PAR's em trâmite, o que demonstra certo desenvolvimento e amadurecimento dos respectivos entes federativos na instrução e julgamentos dos respectivos processos.

Entretanto, temos que 13 Estados, ou seja, 44,44%, não possuem nenhum PAR em trâmite nas respectivas Controladorias até a data das respostas, o que demonstra pouco nível de maturidade no combate a corrupção por atos cometidos por pessoas jurídicas, dado ser improvável inexistir atos cometido por pessoas jurídicas nos respectivos Estados passíveis de apuração por meio do PAR.

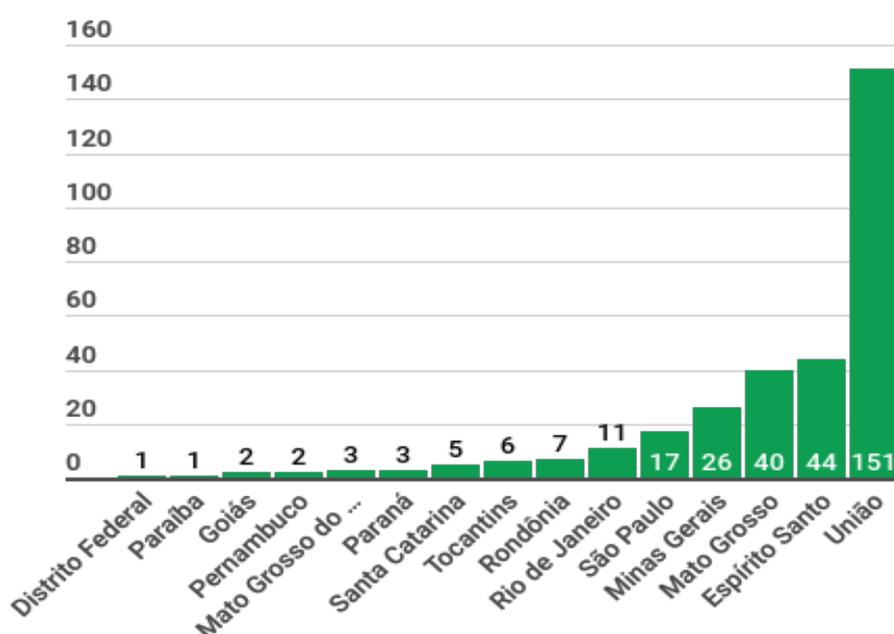
Além disso, é importante destacar aqui, que alguns entes federativos responderam que o Estado como todo jamais instaurou um PAR, não apenas limitando a análise a sua respectiva Controladoria ou órgão Estadual análogo, caso tenha interesse em compreender quais são esses

Estados que jamais instauraram PAR como um todo, favor analisar as respostas completas no Anexo 1 do presente trabalho.

Destacamos ainda que a próxima pergunta teve o objetivo de analisar os PAR's de forma mais ampla, solicitando informações sobre todos os PAR's já instaurados pelo respectivo ente federativo e não apenas os em trâmite perante a sua Controladoria Geral Estadual.

Ademais, com relação aos entes federativos que possuem PAR's atualmente em trâmite na suas respectivas Controladorias, temos:

Gráfico 5: Quantidades totais de PAR's atualmente em trâmite pela Controladorias dos Entes Federativos



Fonte: Elaboração própria

Nesse sentido, a partir de uma simples análise nos dados, temos que a União se destaca com relação a maturidade envolvendo a expertise em PAR's, tendo em vista, possuir, até o dia 26 de outubro de 2021, mais de 150 PAR's em trâmite, o que é quase a soma dos PAR's em trâmite em todos as outras Controladorias Gerais Estaduais somadas.

Assim, a tabela abaixo, demonstra de forma ainda mais detalhada as respostas recebidas por todos os entes federativos:

Tabela 4: Respostas dos Entes Federativos sobre o número de PAR's atualmente em trâmite nas Controladorias

	Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
	Acre	08/09/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Alagoas	10/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Amapá	09/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Amazonas	05/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Bahia	28/07/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Ceará	02/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Distrito Federal	12/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do DF, existe 1 PAR em trâmite.
	Espírito Santo	19/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Espírito Santo, existem 44 PAR's em trâmite.
	Goiás	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral de Goiás, existem 2 PAR's em trâmite.
	Maranhão	06/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral no Estado do Mato Grosso do Sul, existem 3 PAR's em trâmite e uma investigação preliminar, que já foi encaminhada para decisão da autoridade competente quanto a instauração do PAR.
	Mato Grosso	N/A	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral no Estado do Mato Grosso, existem 40 PAR's em trâmite; 22 são conduzidos pela SPPJ; 8 estão no Gabinete para decisão ou outras providências; 2 estão na PGE para manifestação jurídica e 8 são conduzidos por outras Secretarias.
	Minas Gerais	26/08/2021	Até o dia 10 de agosto, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, existem 26 PAR's em trâmite; 3 já tiveram decisão final e aguardam recurso; 3 já tiveram relatório final entregue e aguardam manifestação de legalidade pela AGE/MG e 20 PAR's estão em análise das alegações finais/ elaboração de relatório preliminar ou instrução probatória.
	Pará	30/07/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite. Entretanto, chegaram a ser instaurados PAR's, mas foram tornados sem efeitos por vícios formais.
	Paraíba	28/07/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, existe 1 PAR em trâmite.
	Paraná	04/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Paraná, existem 3 PAR's em trâmite.
	Pernambuco	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, existem 2 PAR's em trâmite.
	Piauí	17/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Rio de Janeiro	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Rio de Janeiro, existem 11 PAR's em trâmite.
	Rio Grande do Norte	13/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Rio Grande do Sul	30/07/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Rondônia	16/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, existem 7 PAR's em trâmite.
	Roraima	17/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Santa Catarina	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria- Geral do Estado de Santa Catarina, existem 5 PAR's em trâmite.
	São Paulo	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria- Geral do Estado de São Paulo e dos órgãos da Administração Indireta Estadual, existem 17 PAR's em trâmite.
	Sergipe	04/08/2021	Até a data da resposta, não constam PAR's em trâmite.
	Tocantins	28/07/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria- Geral do Estado de Tocantins, existem 6 PAR's em trâmite, todos instaurados em 2020.
	União	15/09/2021	Até o dia 26 de outubro de 2021, por meio de consulta ao painel de correição, no âmbito da Controladoria Geral da União, existem 151 PAR's em trâmite.

Fonte: Elaboração própria

Assim, nota-se através das respostas que a Controladoria Geral do Estado de São Paulo respondeu e disponibilizou as informações com base nos PAR's instaurados tanto pela Controladoria Geral do Estado quanto pelos Órgãos da Administração Estadual Indireta, o que acabou por enviesar a análise de certa forma, porém não a invalidar.

Por fim, é importante destacar ainda, que a União respondeu na solicitação realizada via Portal da Transparência que as informações relacionadas aos PAR's eram públicas e poderiam ser acessadas por meio do painel de correição da CGU. Nesse sentido, realizamos um levantamento através do próprio portal da transparência no dia 26 de outubro de 2021, com objetivo de possibilitar a comparação entre os dados dos diferentes entes federativos.

Portanto, apenas com relação a União, temos que as informações não foram diretamente obtidas através da resposta da CGU, dado que foi realizado certo levantamento manual para análise dos respectivos dados no Painel de Correição da CGU.

3.1.5 Pergunta (e): Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Essa pergunta tem o objetivo de complementar o questionamento anterior, e compreender a quantidade, efetivamente, de PAR's instaurados pelos entes federativos desde o ano de 2014 até o ano de 2021. Nota-se que aqui, buscamos ampliar o questionamento anterior solicitando a análise com relação ao ente federativo como um todo.

Entretanto, é inegável que por tratarmos de uma pesquisa qualitativa houve certa interpretação diversa pelos diferentes entes federativos. Assim, com objetivo de solucionar possíveis falhas de interpretação, detalhamos todas as respostas enviadas pelos entes federativos, conforme será mais bem verificado na tabela com as respostas.

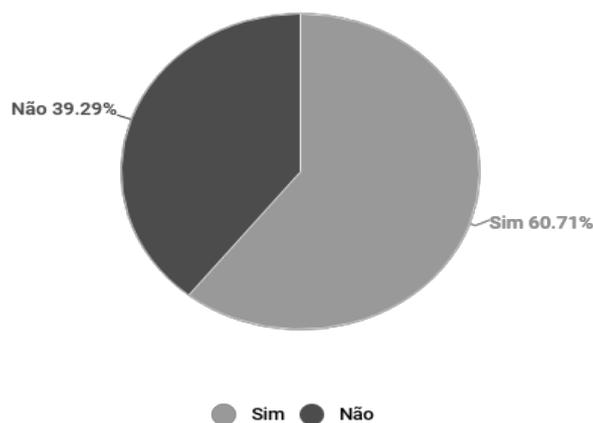
Ademais, destacamos ainda que o presente trabalho ainda é uma pesquisa inicial, de finalização de um curso de graduação e será constantemente melhorada e aprimorada, podendo ser realizado pontos de melhorias com objetivo de suprir eventuais falhas ou dúvidas de interpretação geradas pelo questionário.

Temos assim, que a análise desse questionamento auxiliará em uma melhor compreensão dos anos em que os respectivos entes federativos, atuaram de forma mais efetiva no combate a corrupção, ao coibir atos corruptos cometidos por pessoas jurídicas por meio dos PAR's.

Ademais, também poderemos correlacionar os anos de maior efetividade no combate a corrupção com escândalos de corrupção em determinados entes federativos ou até mesmo com grandes Operações Policiais.

Portanto, o gráfico abaixo demonstra a porcentagem dos entes federativos que já instauraram PAR desde 2014, bem como, os entes federativos que nunca instauraram PAR:

Gráfico 6: Entes Federativos que já instauraram ao menos 1 PAR



Fonte: Elaboração própria

Assim, a partir da análise das respostas recebidas dos entes federativos, temos que 60,71%, ou seja, 16 Estados e a União já instauraram PAR's desde 2014, o que demonstra certo desenvolvimento e amadurecimento dos respectivos entes federativos no combate a corrupção de pessoas jurídicas, que ocorre, de forma principal, pela instauração do PAR's.

Entretanto, temos que 11 Estados, ou seja, 39,29%, jamais instauraram quaisquer PAR, o que demonstra certa imaturidade com relação a utilização dos respectivos instrumentos, como mecanismo de *enforcement* público no combate a corrupção de pessoas jurídicas.

Nota-se aqui que por questão de má interpretação da Administração Pública Estadual ou de certa formulação duvidosa do questionário, alguns Estados apenas responderam com base nos PAR's instaurados por suas Controladorias Estaduais.

Nesse sentido, consideramos para todos os fins que a resposta foi negativa, dado que muitos que responderam que jamais instauraram PAR's perante suas controladorias Estaduais nem mesmo regulamentaram a Lei Anticorrupção de forma infralegal, o que demonstra, inegavelmente, a inexistência de PAR's instaurados pelo Poder Executivo Estadual, dado inexistir quaisquer normativo que o permite ser instaurado.

Ademais, com relação a tabela com as respostas completas dos entes federativos, temos:

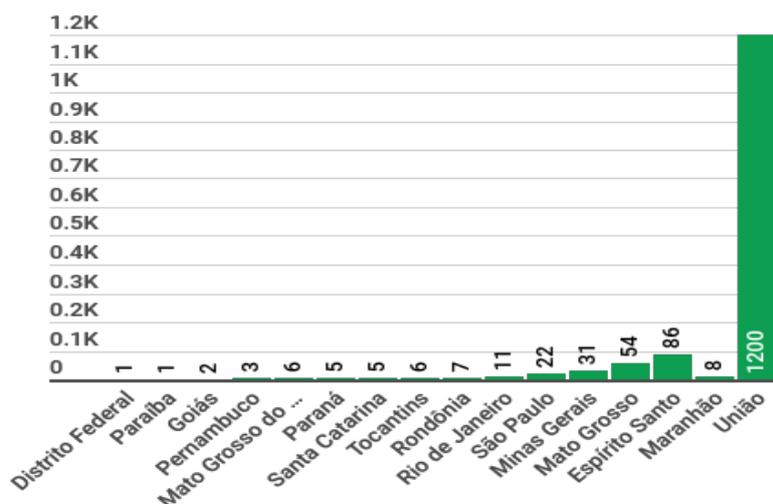
Tabela 5: Respostas do Entes Federativos com relação ao número de PAR's instaurados

Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
 Acre	08/09/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Alagoas	10/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Amapá	09/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Amazonas	05/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Bahia	28/07/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Ceará	02/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Distrito Federal	12/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do DF, apenas foi instaurado 1 PAR, sendo referente ao ano de 2021.
 Espírito Santo	19/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Espírito Santo, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 6 (2015); 16 (2016); 16 (2017); 11 (2018); 20 (2019); 11 (2020) e 6 (2021).
 Goiás	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, foram instaurados apenas 2 PAR's, que ainda se encontram em trâmite.
 Maranhão	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 3 (2015); 1 (2016); 4 (2017); 0 (2018); 0 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
 Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 1 (2018); 2 (2019); 2 (2020) e 1 (2021).
 Mato Grosso	N/A	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 7 (2016); 11 (2017); 21 (2018); 13 (2019); 0 (2020) e 2 (2021).
 Minas Gerais	26/08/2021	Até o dia 10 de agosto, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 1 (2015); 10 (2016); 4 (2017); 1 (2018); 7 (2019); 5 (2020) e 3 (2021).
 Pará	30/07/2021	Chegaram a ser instaurados PAR's mas foram tornados sem efeitos por vícios formais. Não foi informado a quantidade de PAR's já instaurados.
 Paraíba	28/07/2021	Até a data da resposta, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, apenas foi instaurado 1 PAR.
 Paraná	04/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Paraná, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0 (2018); 3 (2019); 2 (2020) e 0 (2021).
 Pernambuco	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 1 (2018); 0 (2019); 2 (2020) e 0 (2021).
 Piauí	17/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Rio de Janeiro	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0 (2018); 5 (2019); 4 (2020) e 2 (2021).
 Rio Grande do Norte	13/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Rio Grande do Sul	30/07/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Rondônia	16/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Roraima , não foram instaurados PAR's antes do ano de 2019.
 Roraima	17/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Santa Catarina	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina , foram instaurados 5 PAR's.
 São Paulo	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de São Paulo, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 0 (2014); 0 (2015); 1 (2016); 2 (2017); 4 (2018); 9 (2019); 0 (2020) e 6 (2021).
 Sergipe	04/08/2021	Até a data da resposta, nunca foram instaurados PAR's.
 Tocantins	28/07/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Tocantins, foram instaurados 6 PAR's, sendo todos no ano de 2020.
 União	15/09/2021	Até 26 de outubro de 2021, por meio de consulta ao painel de correção, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, foram instaurados os seguintes PAR's por ano: 11 (2014); 31(2015); 46 (2016); 176 (2017); 310 (2018); 139 (2019); 307 (2020) e 180 (2021).

Fonte: Elaboração própria

Já, de forma ainda mais direcionada, com objetivo de analisar apenas os Estados que já instauraram PAR's, temos o gráfico abaixo que facilita a compreensão e demonstra de forma mais visível os entes federativos e as suas respectivas quantidades de PAR's instaurados. O gráfico mostra os valores totais, contudo, a divisão da quantidade de PAR's instaurados por ano, pode ser visto na tabela acima.

Gráfico 7: Quantidades totais de PAR's instaurados desde 2014 pelos Entes Federativos



Fonte: Elaboração própria

Por fim, é nítido a discrepância e desigualdade entre os entes federativos quando o assunto é expertise e experiência na instauração dos PAR's, dado que dos poucos Estados que já instauraram PAR's, temos que apenas 5 deles, já instauraram mais de 10 PAR's desde 2014.

Entretanto, se compararmos os 5 Estados mais avançados com relação ao PAR, temos que estão ainda bem atrás com relação a União, dado que apenas no âmbito da Controladoria Geral da União e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, foram instaurados aproximadamente, 1200 PAR's, o que demonstra mais a falta de simetria e de uniformidade entre os entes federativos com relação a expertise no combate a corrupção de pessoas jurídicas, bem como, envolvendo a Lei Anticorrupção e o PAR.

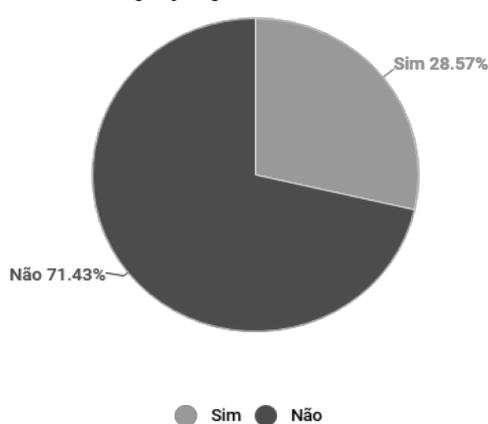
3.1.6 Pergunta (f): Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual?

Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

A respectiva pergunta tem o objetivo de complementar os questionamentos anteriores, e compreender quanto de multa foi aplicado pelos entes federativos em decorrência dos PAR's que foram instaurados e concluídos, o que permite compreender quais entes federativos estão de fato conseguindo utilizar o instrumento como forma de responsabilização das pessoas jurídicas e como um instrumento que auxilia no combate a corrupção por meio da aplicação de sanções administrativas de caráter pecuniário e sancionador.

Assim, o gráfico abaixo, demonstra a porcentagem dos entes federativos que aplicaram multas administrativas desde o ano de 2014:

Gráfico 8: Entes Federativos que já aplicaram ao menos 1 multa com relação aos PAR's



Fonte: Elaboração própria

Portanto, temos que 71,43%, ou seja, 20 Estados, ainda não aplicaram multas em decorrência dos PAR's instaurados desde 2014. Nota-se ainda, que por mais que a quantidade de Estados que ainda não aplicaram multas por meio dos PAR's seja expressiva, isso não quer dizer que os Estados ainda não regulamentaram ou possuem PAR's instaurados ou em trâmite, conforme visto nas outras perguntas.

Nesse sentido, podemos compreender que esses Estados que já regulamentaram os PAR's em âmbito Estadual e que já possuem PAR's instaurados, mas que ainda não aplicaram sanções, são Estados que estão em desenvolvimento com relação a uniformização e utilização do respectivo instrumento.

Além disso, é importante notar que existem 7 Estados juntamente com a União, que já aplicaram multas por meio do PAR, o que reforça e demonstra um maior nível de amadurecimento e desenvolvimento na Responsabilização de Pessoas Jurídicas que cometem os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção e que acaba por influenciar e por gerar uma externalidade positiva, como exemplo aos outros entes federativos.

É importante destacar ainda a tabela com as respostas completas dos respectivos entes federativos, com objetivo de compreender de forma mais detalhada o atual nível deles, bem como, os valores já aplicados de multa, assim, temos:

Tabela 6: Resposta dos Entes Federativos sobre a quantidade de multas aplicadas

	Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
	Acre	08/09/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Alagoas	10/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Amapá	09/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Amazonas	05/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Bahia	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Ceará	02/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Distrito Federal	12/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Espírito Santo	19/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Espírito Santo, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's : 0 (2014); 0 (2015); R\$ 30.741,57 (2016); R\$ 956.076,98 (2017); R\$ 1.758.719,91 (2018); R\$ 1.597.788,38 (2019); R\$ 4.276.967,93 (2020) e R\$ 1.595.055,82 (2021). Com relação ao maior e menor valor de multa já aplicada pela Controladoria Estadual, temos que a maior multa aplicada foi no valor de R\$ 4.165.428,58, já a menor multa aplicada foi no valor de R\$ 332,28.
	Goiás	06/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Maranhão	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, após o julgamento, inclusive em grau de recurso do PAR, foi aplicada sanção de multa, no valor de R\$ 1.703.647,35 (um milhão, setecentos e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).
	Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Mato Grosso do Sul, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's : 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0(2018); 0 (2019); R\$ 3.032.332,19 (2020) e 0 (2021). Com relação ao maior e menor valor de multa já aplicada pela Controladoria Estadual, temos que a maior multa aplicada foi no valor de R\$ 1.654.827,18, já a menor multa aplicada foi no valor de R\$ R\$6.000,00.
	Mato Grosso	N/A	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Mato Grosso, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's : 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0(2018); 0 (2019); R\$ 15.758.928,74 (2020) e R\$ 148.607.559,42 (2021). No ano de 2021, a menor e a maior multa aplicadas foram, respectivamente, R\$ 84.179,51 e R\$ 96.170.604,55.
	Minas Gerais	26/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Mato Grosso do Sul, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's : 0 (2014); R\$ 608.016,54 (2015); R\$ 862.946,13 (2016); R\$118.060,87 (2017); 0 (2018); 0 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
	Pará	30/07/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Paraíba	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Paraná	04/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Pernambuco	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, apenas 1 PAR foi finalizado, no valor total de R\$ 8.557.648,58.
	Piauí	17/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Rio de Janeiro	06/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Rio Grande do Norte	13/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Rio Grande do Sul	30/07/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Rondônia	16/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Roraima	17/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Santa Catarina	18/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	São Paulo	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de São Paulo e dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's : 0 (2014); 0 (2015); R\$ 3.459,84 (2016); R\$ 50.120,24 (2017); R\$ 242.254,00(2018); 0 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
	Sergipe	04/08/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	Tocantins	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram aplicadas multas administrativas em PAR's.
	União	15/09/2021	Até 26 de outubro de 2021, por meio de consulta ao painel de correição, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, foram aplicadas as seguintes multas em PAR's por ano : 0 (2014); 0 (2015); R\$ 1.900.602,41 (2016); R\$ 4.580.198,35 (2017);R\$ 3.348.067,89 (2018); R\$ 9.640.577,93 (2019); R\$ 4.829.940.575,83 (2020) e R\$ 442.206.936,32 (2021).

Fonte: Elaboração própria

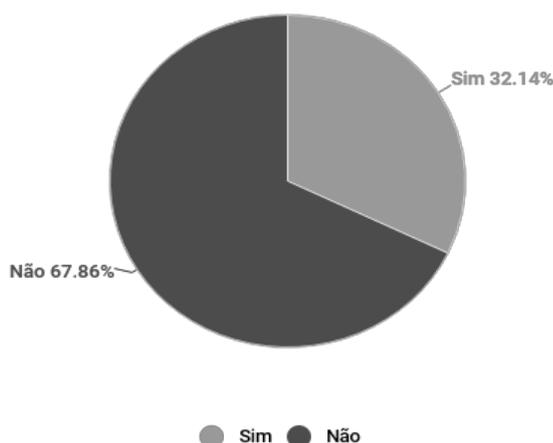
Por fim, ao analisarmos de forma detalhada a respostas dos diferentes entes federativos, deve-se elogiar a atuação da União, do Estado de Espírito Santo, de Mato Grosso e São Paulo, que já aplicaram inúmeras multas por meio dos PAR', possuindo uma atuação contínua e eficiente, dado os altos valores aplicados as pessoas jurídicas e ressarcidos ao respectivo Ente Federativo, o que favorece o combate a corrupção no respectivo Ente.

3.1.7 Pergunta (g): Qual o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Esse último questionamento teve o objetivo de compreender quantos PAR's foram concluídos e arquivados por ano pelos diferentes entes federativos, o que possibilita entender quais Estados mais instauraram PAR's e mais concluíram ou arquivados os respectivos processos, o que possibilita a verificação dos Estados mais eficientes na conclusão dos respectivos processos, bem como, na responsabilização das pessoas jurídicas ao final, através de sanções.

Assim, temos que o gráfico abaixo, demonstra quais entes federativos já concluíram ou arquivaram PAR's ao menos uma vez:

Gráfico 10: Entes Federativos que já concluíram e arquivaram ao menos 1 PAR



Fonte: Elaboração própria

Ademais, com relação ao gráfico acima, vale destacar que os entes federativos que ainda não concluíram ou arquivaram PAR's ao menos uma vez foram contabilizados no quantitativo "Não" e os que concluíram ou arquivaram, foram contabilizados no "Sim".

Destarte, temos que 32,14% dos entes federativos, ou seja, 8 Estados mais a União, já concluíram ou arquivaram ao menos um PAR desde o ano de 2014, o que demonstra certo amadurecimento e a busca por uma maior utilização dos respectivos instrumentos para responsabilização e sancionamento das pessoas jurídicas por infrações administrativas cometidas. Entretanto, de forma contrária, temos que 19 Estados ainda não concluíram ou arquivaram ao menos um PAR, o que pode demonstrar certa dificuldade na instrução dos PAR's pelos Estados, ou uma falta de amadurecimento com relação a utilização do respectivo

instrumento ou até mesmo a falta de eficiência ou mão de obra qualificada para a conclusão dos respectivos PAR's.

Além disso, destacam-se ainda, os Estados ainda nem mesmo regulamentaram a Lei Anticorrupção e regulamentaram os procedimentos ou a forma de instrução dos PAR's, o que gera ainda mais dificuldade para a sua utilização. Adicionalmente, temos ainda a tabela com as respostas e informações completas com relação a esses questionamentos recebidos de todos os entes federativos:

Tabela 7:Resposta dos Entes Federativos sobre o número de PAR's concluídos e arquivados

Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
 Acre	08/09/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Alagoas	10/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Amapá	09/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Amazonas	05/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Bahia	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Ceará	02/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Distrito Federal	12/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Espírito Santo	19/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria-Geral do Espírito Santo, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 5 (2016); 6 (2017); 15 (2018); 8 (2019); 5 (2020) e 1 (2021).
 Goiás	06/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Maranhão	06/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 2 (2016); 1 (2017); 1 (2018); 4 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
 Mato Grosso do Sul	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0 (2018); 0 (2019); 3 (2020) e 0 (2021).
 Mato Grosso	N/A	Até a data da resposta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 0 (2018); 3 (2019); 5 (2020) e 6 (2021).
 Minas Gerais	26/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 1 (2017); 0 (2018); 2 (2019); 2 (2020) e 0 (2021).
 Pará	30/07/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Paraíba	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Paraná	04/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Paraná, foram concluídos 2 PAR's que aguardam julgamento da autoridade instauradora.
 Pernambuco	18/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 0 (2017); 1 (2018); 0 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
 Piauí	17/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Rio de Janeiro	06/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Rio Grande do Norte	13/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Rio Grande do Sul	30/07/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Rondônia	16/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Roraima	17/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Santa Catarina	18/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 São Paulo	10/08/2021	Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de São Paulo, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 0 (2014); 0 (2015); 1 (2016); 1 (2017); 3 (2018); 0 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
 Sergipe	04/08/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 Tocantins	28/07/2021	Até a data da resposta, não foram concluídos ou arquivados PAR's.
 União	15/09/2021	Até o dia 26 de outubro, no âmbito da Controladoria Geral da União, a quantidade de PAR's concluídos e arquivados por ano foi de: 01(2014); 0 (2015); 7 (2016); 37 (2017); 189 (2018); 70 (2019); 85 (2020) e 105 (2021).

Fonte: Elaboração própria

Assim, é interessante notarmos que apenas 3 entes federativos tiveram mais de 10 PAR's arquivados ou concluídos, sendo apenas o Estado do Espírito Santo, o Estado de Mato Grosso e a União. Esse fato demonstra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido pelos respectivos entes federativos para um aperfeiçoamento do instrumento do PAR e para um avanço com relação a responsabilização de pessoas jurídicas.

Por fim, destacamos que por mais que o PAR seja um instrumento novo no ordenamento jurídico de 2014, introduzido através da Lei Anticorrupção, é necessário uma maior uniformização com relação a sua utilização e regulamentação, dado existir, conforme demonstrado pelo trabalho empírico até o momento, que existe uma grande desigualdade com relação ao seu desenvolvimento, a sua utilização e evolução entre os diferentes entes federativos, o que requer medidas mais enérgicas por parte da União, com objetivo de auxiliar os diferentes entes federativos que estão atrasados com relação ao PAR e a regulamentação a Lei Anticorrupção.

3.1.8 Pergunta (h): Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

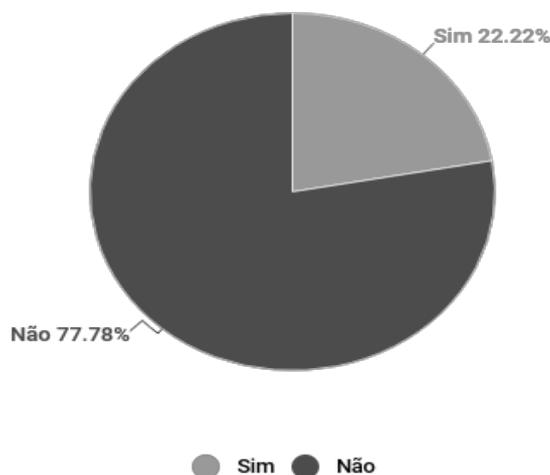
Por fim, é importante destacar que esse último questionamento foi solicitado depois, dado existir certa curiosidade no decorrer do estudo em compreender quais entes federativos já assinaram Acordos de Leniência com relação a Administração Pública Estadual e Federal, bem como, quais entes federativos ainda não possuem nem mesmo a previsão que possibilite a assinatura de Acordos de Leniência⁷⁴.

Além disso, é importante definir também que o questionamento apenas buscou compreender a quantidade de acordos de leniência que foram assinados e que estivessem relacionados com a Lei Anticorrupção e com a Lei de Improbidade Administrativa, não sendo de interesse compreender outros acordos de Leniência que foram assinados com base em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, temos que o gráfico abaixo, demonstra a porcentagem dos entes federativos, que assinaram ao menos um acordo de Leniência que esteja relacionado com a Lei Anticorrupção ou a Lei de Improbidade Administrativa:

⁷⁴ Entende-se por Acordo de Leniência o acordo celebrado entre uma autoridade pública investigadora e um agente privado (seja uma pessoa jurídica ou física), por meio do qual a autoridade concede a extinção ou o abrandamento da penalidade aplicável ao agente recebendo em troca provas e a colaboração material e processual ao longo das investigações. ATHAYDE, Amanda. "Manual dos acordos de leniência no Brasil Teoria e prática." (2019) p. 25.

Gráfico 10: Entes Federativos que já firmaram ao menos 1 Acordo de Leniência



Fonte: Elaboração própria

Assim, com relação ao gráfico acima, temos que 77,78% dos entes federativos, ou seja, 21 Estados ainda não firmaram Acordos de Leniência com base em fatos envolvendo a Lei Anticorrupção ou a Lei de Improbidade Administrativa. De forma diversa, temos que 5 Estados e a União já firmaram pelo menos um Acordo de Leniência com base em fatos envolvendo a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, o que demonstra certa maturidade desses respectivos Estados e um avanço com relação aos instrumentos que aumentam o *enforcement* público para o combate a corrupção.

Entretanto, é importante enfatizar que por esse último questionamento ter sido solicitado de forma tardia, até o momento não recebemos resposta do Estado do Acre, o que acaba por prejudicar o estudo, mas não o invalida-lo.

Adicionalmente, segue abaixo a tabela com as respostas e informações com relação ao respectivo questionamento:

Tabela 9: Resposta dos Entes Federativos ao sobre Acordos de Leniência

	Ente Federativo	Data da Resposta	Resposta
	Acre	N/a	Não houve resposta por parte do Estado do Acre.
	Alagoas	24/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Amapá	11/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Amazonas	11/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade. Ademais, o Estado informou que a Controladoria do Estado do Amazonas não possui competência para propor Acordos de Leniência.
	Bahia	11/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Ceará	13/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Distrito Federal	27/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Espírito Santo	08/09/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Goiás	12/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Maranhão	18/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Mato Grosso do Sul	27/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Mato Grosso	25/08/2021	Sim. Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, foram instaurados os seguintes acordos de leniências relacionados a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade por ano: 0 (2014); 0 (2015); 0 (2016); 1 (2017); 2 (2018); 6 (2019); 0 (2020) e 0 (2021).
	Minas Gerais	02/09/2021	Sim. Até a data da resposta, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, foi celebrado um Acordo de Leniência em 2021 relacionado a lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa.
	Pará	11/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Paraíba	12/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Paraná	17/08/2021	Sim. Até a data da resposta, no âmbito do Estado do Paraná, foi celebrado um Acordo de Leniência em 2019 relacionado a lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa.
	Pernambuco	23/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Piauí	20/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Rio de Janeiro	26/08/2021	Sim. Até a data da resposta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi celebrado um Acordo de Leniência em 2021 relacionado a lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa.
	Rio Grande do Norte	13/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Rio Grande do Sul	21/09/2021	Sim. Até a data da resposta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foi celebrado um Acordo de Leniência em 2020 relacionado a lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa.
	Rondônia	11/10/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Roraima	17/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Santa Catarina	12/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	São Paulo	17/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Sergipe	16/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	Tocantins	12/08/2021	Não. Até a data da resposta não houve a celebração de Acordos de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade.
	União	13/10/2021	Sim. Até o dia 13 de outubro, no âmbito da Administração Pública Federal, foram concluídos 15 Acordos de Leniência relacionados a Lei Anticorrupção ou a Lei de Improbidade Administrativa.

Fonte: Elaboração própria

Por fim, após analisarmos todas as respostas, compreende-se que a utilização do instituto dos Acordos de Leniência como forma de combate aos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa ainda é bastante incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, com pouca regulamentação e utilização pelos entes

federativos, o que requer certo avanço e amadurecimentos dos respectivos Entes para a sua utilização como instrumento eficaz e eficiente no combate a corrupção e para a responsabilização de pessoas jurídicas por infrações da Lei Anticorrupção ou até mesmo da Lei de Improbidade.

CONCLUSÃO

Até aqui percorremos um longo caminho, perpassando primeiramente pela análise da corrupção como um fenômeno, que gera prejuízos para sociedade e a democracia, prosseguindo com o estudo sobre o surgimento da Legislação Anticorrupção no Brasil. Além disso, ainda detalhamos acerca do Direito Administrativo Sancionador, sobre o PAR e o seu panorama geral nos diversos entes federativos Brasileiros (Estados e União).

Ademais, é inegável que muitas premissas, conceitos e análises foram utilizados, com o objetivo de direcionar e possibilitar ao leitor uma visão mais crítica sobre o tema, bem como, prepara-lo para compreender o estudo empírico apresentado nesse trabalho.

Após a coleta e análise das informações obtidas através do estudo empírico, temos que alguns questionamentos ainda não foram respondidos, dado requererem uma análise final mais profunda sobre tudo o que foi perguntado e respondido pelos entes federativos.

Nesse sentido, temos que as seguintes indagações ainda merecem uma resposta e uma análise mais profunda, são elas: Em qual nível de maturidade e desenvolvimento estão os entes federativos Brasileiros no combate a corrupção praticado por pessoas jurídicas? A União continua sendo o Ente Federativo central, também no combate a corrupção?

Destarte, é necessário compreender que por mais que a discussão inicial, tenha sido apenas uma discussão teórica, ela foi necessária e complementar para entendermos a pesquisa empírica, que auxiliará na elucidação de respostas para as perguntas aqui destacadas.

Assim, entendemos que de nada valeria escrevermos apenas sobre uma discussão teórica e idêntica aos diversos outros manuais que analisam e detalham a Legislação Anticorrupção, mas que notadamente desconsideram ou ignoram o funcionamento dessas questões na prática.

Portanto, após estudarmos inúmeros materiais atualizados sobre o tema, identificamos essa deficiência, qual seja, o descompasso entre a realidade prática e o estudo teórico, tendo o presente estudo a necessidade de mitigar esses distanciamentos, realizando uma análise prática e concreto sobre o panorama dos PAR's no Brasil, o que facilita e até mesmo, pode vir a modificar análises puramente teóricas.

Desse modo, após realizarmos esse breve complemento, preparamos uma tabela com o ranking de todos os entes federativos analisados com relação ao nível de maturidade no desenvolvimento e utilização do PAR como ferramenta indispensável para auxiliar no combate a corrupção, bem como, com relação a sua maturidade com relação aos Acordos de Leniência envolvendo a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção.

O respectivo Ranking tem o objetivo de facilitar a visualização do leitor sobre o panorama geral dos PAR's em cada um dos Estados, ao possibilitar uma comparação de forma técnica e analítica sobre o atual nível de maturidade de cada um dos entes federativos.

Além disso, temos que esse Ranking, levou em consideração todas as respostas dos respectivos 8 questionamentos enviados aos Entes Federativos, utilizando o seguinte critério:

Atribuiremos 1 ponto em caso de resposta que demonstre certa maturidade com relação a respectiva matéria perguntada e 0 pontos, em caso de inexistência de resposta que comprove quaisquer níveis de amadurecimento ou desenvolvimento pelo Ente Federativo sobre o tema da resposta.

Assim, utilizaremos como exemplo a pergunta número A. Todos os entes federativos que já regulamentaram a Lei Anticorrupção, receberam 1 ponto, dado demonstrar certo nível de maturidade com relação aos entes federativos que ainda não regulamentaram, que acabaram recebendo a pontuação 0.

Ademais, destacamos ainda que além dos 8 pontos distribuídos através da análise das respostas dos entes federativos, analisamos ainda a questão da publicidade das informações relacionadas ao PAR, que poderia ser disponibilizada de forma ativa ou passiva pelos respectivos entes federativos.

Sendo a publicidade passiva o caso em que o ente federativo por livre espontânea, disponibiliza as informações de forma pública e de fácil acesso, não necessitando que o particular requeira essas informações através de solicitação via processo administrativo ou até mesmo, em alguns casos, pessoalmente ou por e-mail.

Já, a publicidade ativa, seriam os casos que o ente federativo não disponibiliza essas informações de forma pública e de fácil acesso, sendo o particular obrigado a solicitar essa informação ao ente federativo, dado não estar disponível de forma fácil em seu site oficial.

Nesse sentido, com relação ao último critério, notamos que apenas a União, dentre todos os outros Entes Federativos analisados, disponibiliza de forma organizada, transparente e pública os dados relacionados aos institutos do PAR e da Leniência. Assim, consideramos que pela União ser o único ente federativo que realiza a publicidade passiva sobre os dados solicitados, atribuímos um ponto adicional a ela.

Portanto, temos que o ranking do nível de maturidade dos entes federativos ficou o seguinte:

Tabela 10: Ranking de maturidade dos Entes Federativos

	Ente Federativo	Rank	Pontos
	União	1	9
	Mato Grosso	2	8
	Minas Gerais	2	8
	Espírito Santo	3	7
	Paraná	3	7
	Pernambuco	3	7
	Mato Grosso do Sul	4	6
	São Paulo	4	6
	Distrito Federal	5	5
	Rio de Janeiro	5	5
	Santa Catarina	4	5
	Tocantins	5	5
	Goiás	6	4
	Maranhão	5	4
	Paraíba	6	4
	Rio Grande do Sul	6	4
	Ceará	7	3
	Rio Grande do Norte	7	3
	Rondônia	7	3
	Alagoas	8	1
	Pará	8	1
	Acre	9	0
	Amapá	9	0
	Amazonas	9	0
	Bahia	9	0
	Piauí	9	0
	Roraima	9	0
	Sergipe	9	0

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, após analisarmos o ranking de maturidade e desenvolvimento dos entes federativos, temos que a União é o ente federativo mais desenvolvido com relação aos PAR's e aos Acordos de Leniência relacionados a Lei de Improbidade e a Lei Anticorrupção.

Além disso, destacamos ainda que alguns Estados, como Mato Grosso e Minas Gerais, possuíam pontuação que a União, se apenas considerássemos os critérios do questionário.

Entretanto, seria injusto não considerarmos que a União também se destaca frente a todos os outros entes federativos Estaduais, pela grande quantidade de PAR's já instaurados e concluídos, pela grande quantidade de multas aplicadas e pela transparência e uniformização

relacionada aos dois institutos (PAR e Acordo de Leniência), além disso, a União ainda deve ser considerada como um modelo seguido pelos demais na luta contra a corrupção, através da utilização dos instrumentos do PAR e do Acordo de Leniência.

Destaca-se ainda que dentre os 28 entes federativos participantes, 9 Estados ficaram com 1 ponto ou menos com relação ao Ranking de maturidade e desenvolvimento dos PAR's, o que acaba por evidenciar certo nível de desigualdade entre os diferentes entes federativos.

Essa falta de uniformidade na maturidade e desenvolvimento dos diferentes entes federativos, acaba por prejudicar o combate a corrupção e por gerar certa discrepância entre os próprios entes federativos, o que pode propiciar com que atos de corrupção sejam cometidos em face de um Ente Federativo em detrimento de outro, por mais que exista, a competência subsidiária da CGU para instaurar e dar prosseguimento aos PAR's.

Portanto, temos que a União ainda é o Ente Federativo Central, com maior expertise e desenvolvimento envolvendo os PAR's no Brasil e até mesmo os Acordos de Leniência no Brasil, contudo, deixa a desejar com relação a políticas públicas para uniformizar os demais Entes Estaduais no combate a corrupção, ao auxiliar no desenvolvimento dos instrumentos de *enforcement* público no combate a corrupção, como o Acordo de Leniência e o PAR.

Assim, é inegável que o que se busca em uma democracia é o fortalecimento de todas as instituições, sendo necessário para isso, que todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos estejam preparados para combater a corrupção da mesma forma, o que gerará a longo prazo um fortalecimento necessário da democracia, das instituições e da confiança da população com o Estado Brasileiro, dado existir certa eficiência e eficácia dos diferentes entes federativos no combate a corrupção.

Adicionalmente, observou-se que apesar da relevância das discussões teóricas necessárias para compreensão do tema, é importante que o Brasil como Estado, desenvolva através de suas instituições, órgãos e entidades, parâmetros concretos e pesquisas quantitativas e qualitativas com intuito de desenvolver e auxiliar de forma igualitária todos os diferentes entes federativos em diversas áreas de atuação, não somente no combate a corrupção.

Portanto, todo esse caminho, seja no âmbito teórico, seja no âmbito empírico, auxiliou em grande parte, a análise dos questionamentos suscitados, bem como, ajudou na formulação de respostas aos respectivos questionamentos, sendo toda a análise realizada até aqui, com base em dados e em informações recebidas por parte dos próprios entes federativos, distanciando de qualquer "achismo" ou opiniões pessoais.

Por fim, o presente trabalho, em que pese ter analisado questões práticas e empíricas sobre o tema, e, buscado definir hipóteses e apontar soluções para o problema da falta de

uniformidade e desigualdade entre os Estados na utilização do PAR e dos Acordos de Leniência como instrumentos de *enforcement* público no combate a corrupção, possuiu como finalidade primordial e anterior, dar atenção a um tema que pouco é abordado, conhecido ou até mesmo estudado por pesquisadores no campo do combate a corrupção.

É inegável que o trabalho aqui não se propõe a resolver toda a situação apresentada da noite pro dia, mas busca apresentar cenários para a evolução a partir da crítica, que inicia um longo caminho de discussão e de aperfeiçoamento normativo pelos diferentes entes federativos.

Assim, destacamos ao final que deve-se existir um diálogo institucional, em que a União auxilie os demais entes federativos, para que a longo prazo todos amadureçam e se desenvolvam de forma conjunta, não apenas no combate a corrupção, mas nos diferentes temas que envolvem desigualdade e falta de uniformidade entre os entes federativos Brasileiros, o que ao fim, sem dúvida , gerará benefícios imensos a todo o arcabouço das instituições brasileiras, especialmente, na geração de confiança dos cidadãos para com as instituições, o que auxilia ainda na manutenção, desenvolvimento e aprimoramento do sistema democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção**. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos acordos de leniência no Brasil Teoria e prática**. (2019) p. 25.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A lei anticorrupção como lei penal encoberta**. Conjur. São Paulo, 8 jul. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorrupcao-lei-penal-encoberta>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **MSC N. 52/2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-MS+52/2010+%3D%3E+PL+6826/2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem n. 314**, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>. Acesso em 28 de setembro de 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.826/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>.

BRASIL. Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**, Rio de Janeiro- RJ, junho 1992.

BRASIL. Lei Federal n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Lei que altera a Lei de Improbidade Administrativa**, Brasília- DF, outubro 2021.

BRASIL. Lei Federal n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção**, Brasília- DF, agosto 2013.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830).16 de dezembro de 1830.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.826/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas – Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 46.

CGU, **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, maio de 2020. Disponível em:https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf

CGU. **Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR**, setembro de 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Corrupção na história do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial**. Anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei 12.846/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2020. 3. ed. rev., atual. e amp. p.57.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. Atualização Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 222.

DE SOUZA, Jorge Munhós. **Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção (2015)**.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Companhia das Letras, 2021.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **A mediação na administração pública: técnicas e princípios**. Interesse Público [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.22, n.119, jan. /fev. 2020.

HOUSE OF REPRESENTATIVES. **House Report nº 95-640**. 28 de setembro de 1977.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética, 2005.p.618.

LOBO FILHO, Fernando Rissoli. **A Lei Anticorrupção e o Direito Administrativo Sancionador**. 2017. 1ª ed. São Paulo: Editora IASP 2017, p. 34-35.

MACHADO, Antonio Rodrigo. **Sanções e Penas: a independência entre as instâncias administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris (2020). p.15.

MANKIW, N. Gregory et al. **Macroeconomics**. 2009.

MIGALHAS. **Direito Administrativo Sancionador: Consensualidade e Interesse Público**. Julizar Barbosa Trindade Junior. 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350616/direito-administrativo-sancionador>

OECD Working Group on Bribery. **Phase 3 report on implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil**. October 2014

OECD Working Group on Bribery. Brazil: **Follow up to the phase 3 Report & Recommendations**. February 2017

OECD Working Group on Bribery. **Phase 2 report on the application of the convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions ant the 1997. Recommendation on combating bribery in international business transactions**. December 2007

OECD Working Group on Bribery. **Phase 1 Review of implementation of the convention and 1997 recommendation**. August 2004

OCDE. **Updated on Tax Legislation on the Tax Treatment of Bribes to Foreign Public Officials in Countries Parties to the OCDE Anti Bribery Convention** (2011). Disponível em <https://www.oecd.org/tax/crime/41353070.pdf>

OSÓRIO, Fábio Medina. **Lei Anticorrupção dá margem a conceitos perigosos**. Conjur, 30 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-20/lei-anticorrupcao-observar-regime-direito-administrativo-sancionador>.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. Revista dos Tribunais, 2000. p. 312 e 343 e ss.

PIMENTA BUENO, Antonio. **Direito Público e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. p. 67.

SCAFF, Fernando Facury e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei anticorrupção é substancialmente de caráter penal**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-pena>.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.261/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio. Conclusos ao Relator em 01.06.2021.

TIME MAGAZINE. **Scandals: Lockheed's Defiance: A right to Bribe?** 18 de agosto de 1975. Disponível em: <http://content.time.com/time/subscriber/article/0,33009,917751,00.html>

ZENKNER, Marcelo. Fundamentos e controvérsias do processo administrativo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846/2013. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73**, p. 181, 2019.

Anexo 1

Respostas entes federativos

Dados da Resposta

Data de resposta	08/09/2021
Tipo de resposta	Acesso Parcialmente Concedido
Classificação do Tipo de resposta	Parte da informação inexistente
Resposta	<p>De acordo com as informações solicitadas na consulta formalizada pelo Senhor Thiago Luis Sombra, o DEPLAN/CGE realizou pesquisa nos dados disponíveis nos arquivos da Controladoria Geral - CGE/AC. As respostas são as que seguem:</p> <p>item (a): LEI Nº 3.747, DE 2 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade e Compliance, com o objetivo de implantar medidas preventivas de combate a corrupção no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado. Publicada no DOEAC : 05/07/2021 Diário Oficial Nº 13077 - Caderno Único</p> <p>item (b): Nada Consta item (c): Nada Consta item (d): Nada Consta item (e): Nada Consta item (f): Nada Consta item (g): Nada Consta.</p>

Classificação do Pedido

Categoria do pedido	Governo e Política
Subcategoria do pedido	Administração pública
Número de perguntas	1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
27/07/2021	Pedido Registrado para o Órgão CGE - Controladoria Geral do Estado do Acre	SOLICITANTE
02/09/2021	Pedido em Atendimento	CGE - Controladoria Geral do Estado do Acre
08/09/2021	Pedido Respondido	CGE - Controladoria Geral do Estado do Acre

Reclamação

Órgão Superior Destinatário CGE - Controladoria Geral do Estado do Acre

Órgão Vinculado Destinatário

Data de Abertura 06/09/2021

Prazo de Atendimento 13/09/2021

Justificativa

Boa noite, entro em contato para realizar uma reclamação, dado que já se passaram mais de 30 dias desde a solicitação de informação.

Ademais, informo que essa é a única Controladoria que ainda não respondeu.



ESTADO DE ALAGOAS

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Superintendência de Correição e Ouvidoria
Rua General João Saleiro Pitão, nº 1037,, Maceió Facilities, L11A, - Bairro Ponta Verde,
Maceió/AL, CEP 57035-210
Telefone: (82) 3315-3630 - www.controladoria.al.gov.br/

PROCESSO Nº: E:01104.0000000552/2021

INTERESSADO: CGE - Controladoria Geral do Estado

ASSUNTO: LAI: Demanda do e-SIC

PARECER TÉCNICO CGE SUCOR

Trata-se de pedido de acesso à informação, com fundamento no art. 10, da Lei Estadual nº 8.087/2019, protocolado no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC Alagoas), sob o nº 1440/2021 (Doc. 8374582).

Com a finalidade de prover o cidadão da melhor resposta possível, serão aqui oferecidas três breves observações que, inobstante vão um pouco além da esfera do conjunto de questionamentos, servirão para esclarecer, em alguma medida, a situação do Poder Executivo do Estado de Alagoas em relação aos esforços empreendidos, inclusive por este Órgão de Controle, para uma efetiva regulamentação da legislação federal anticorrupção.

I. Decreto Estadual nº 48.326/2016

Com a iniciativa e a forte colaboração da CGE-AL, através da Superintendência de Correição e Ouvidoria, foi elaborado e sancionado o Decreto Estadual nº 48.326, publicado em 05 de maio de 2016, cuja missão é regulamentar a legislação federal anticorrupção no âmbito no Poder Executivo Estadual.

II. Grupo de Trabalho - Programa de Integridade

Em 06 de novembro de 2019, também por iniciativa da CGE-AL, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas a Portaria CGE nº 133 (alterada, para inclusão de novos membros, pela Portaria CGE nº 013/2020, de 13/01/2020). O documento tem por finalidade instituir grupo de trabalho para elaborar o planejamento de implantação do Programa de Integridade e Compliance, incluindo a elaboração de minuta da Lei Estadual Anticorrupção. O grupo de trabalho é composto por membros da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda.

III. Programa de Integridade SEFAZ-AL

Para ilustração de como o Estado de Alagoas tem sido protagonista em prol do combate à corrupção, importa destacar o “case” da Secretaria de Estado da Fazenda, que iniciou, em 2018, de forma pioneira na Administração Direta no país, a estruturação e implantação de um programa voltado ao Compliance e à Integridade. Para tanto, foi instituída a Assessoria Especial de Ética e Compliance, instância específica que se dedica exclusivamente à criação e à sedimentação da cultura da ética, através da gestão estratégica de riscos à integridade.

Oferecidas as considerações acima, passa-se a responder ao questionamento proposto pelo cidadão:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados à Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Não obstante o estado de Alagoas, como já demonstrado acima, tenha empreendido esforços no sentido de regulamentar a legislação federal anticorrupção, no âmbito desta Controladoria ainda não houve assinatura de Acordo de Leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção ou à Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, caso seja do interesse do solicitante, o presente questionamento poderá ser proposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, que, por sua vez, poderá integralizar as informações que o cidadão necessita.

Com as presentes considerações, submetem-se os autos à apreciação da Superintendência de Correição e Ouvidoria.



Documento assinado eletronicamente por **Elisio Pierre Chaves dos Santos, Assessor** em 24/08/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8571054** e o código CRC **A6D8F5FF**.

Processo
nº E:01104.0000000552/2021

Revisão 02 SEI
ALAGOAS

SEI nº do Documento
8571054



ESTADO DE ALAGOAS

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Superintendência de Correição e Ouvidoria
Rua General João Saleiro Pitão, nº 1037,, Maceió Facilities, L11A, - Bairro Ponta Verde,
Maceió/AL, CEP 57035-210
Telefone: (82) 3315-3630 - www.controladoria.al.gov.br/

PROCESSO Nº: E:01104.0000000521/2021

INTERESSADO: CGE - Controladoria Geral do Estado

ASSUNTO: LAI - Demanda e-SIC

PARECER TÉCNICO

Tratam os autos de solicitação de acesso à informação, realizada nos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 8.087/2019, autuada sob o protocolo e-SIC nº 1371/2021, requerendo as seguintes informações:

Meu nome é xxx e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade xxx, conforme comprovante anexo.

Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção ("Lei 12.846") ou os Processos Administrativos de Responsabilização ("PAR")?;

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados”

Após a análise do pedido em questão, o Serviço de Informação ao Cidadão encaminhou os autos ao setor de Correição desta Controladoria para apresentar respostas pertinentes aos questionamentos aventados, sobrevindo a manifestação que segue:

(A) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

Sim, o Decreto Estadual nº 48.326/2016. Com a iniciativa e a forte colaboração da CGE-AL, através da Superintendência de Correição e Ouvidoria, foi elaborado e sancionado o referido ato normativo, publicado em 05 de maio de 2016, cuja missão é regulamentar a legislação federal anticorrupção no âmbito no Poder Executivo Estadual.

(B) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

Na CGE-AL não foi criada, ainda, nenhuma estrutura administrativa interna para condução de PAR's. Essa estrutura está definida no art. 5º do decreto mencionado na questão anterior, referindo-se à comissão formada para avaliar fatos e circunstâncias da irregularidade, cujo processamento se dará no âmbito do órgão ou entidade em face do(a) qual o ato lesivo for praticado (art. 3º).

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

Esse arranjo ainda está em fase de regulamentação. Trata-se da Comissão Colegiada responsável pela apreciação e julgamento do recurso administrativo. Tanto a comissão quanto o recurso administrativos são elementos estruturais do Decreto Estadual nº 48.326/2016.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

Nenhum.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Nenhum PAR foi instaurado até o presente momento.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos

de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Não se aplica. Como ainda não houve instauração de PAR's, não houve aplicação de multas.

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Não se aplica. Como ainda não houve instauração de PAR's, não houve incidência de conclusão ou arquivamento.”

No mais, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas ou prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, através email: sic@cge.al.gov.br.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Superintendente de Correição e Ouvidoria para conhecimento da análise apresentada e teor das informações prestadas.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Claudia Gomes Chaves, Assessor(a)** em 10/08/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8365372** e o código CRC **87F01B64**.

Processo
nº E:01104.0000000521/2021

Revisão 02 SEI
ALAGOAS

SEI nº do Documento
8365372



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

MANIFESTAÇÃO Nº 028/2021 – CCG/CGE

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao cidadão THIAGO LUIS SOMBRA, que interpôs junto a COORDENADORIA DE OUVIDORIA pedido de acesso à informação n.º 000037.523032772021, demandando pelo sistema e-Sic aos dias 27/07/2021, temos a expor que:

1. O pedido objetiva atender demanda acadêmica, na qual requer algumas informações desta Controladoria-Geral do Estado quanto a regulamentação da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção ou dos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - PAR.
2. Assim, informamos que no âmbito Estadual ainda não há qualquer normativo que regule a Lei Anticorrupção. E, por isso, essa Controladoria não atuou em processos administrativos de responsabilização, não possuindo procedimentos em trâmite nem dados referentes aos anos requeridos pelo cidadão.
3. Na oportunidade, informamos que estamos em processo de elaboração da regulamentação do PAR.

Respeitosamente,

Macapá-AP, 09 de agosto de 2021.

Clícia Helena Pires da Costa do Nascimento
Corregedora /CGE
(Assinado eletronicamente)



Cód. verificador: 45783124. Cód. CRC: 9FACE5C
Documento assinado eletronicamente por CLÍCIA HELENA PIRES DA COSTA DO NASCIMENTO em 09/08/2021
08:53, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - CGE
COORDENADORIA OUVIDORIA - OUV**

DESPACHO

Em 09 de agosto de 2021

Documento Nº 410101.0077.2927.0033/2021

Interessado(s): COORDENADORIA DE OUVIDORIA

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 000037.523032772021

Senhor Gerente,

Encaminho para conhecimento e providências de resposta ao cidadão.

LUCIANE RODRIGUES CARLOS PANTOJA

Coordenador (OUV - COORDENADORIA OUVIDORIA)



Cód. verificador: 45890363. Cód. CRC: 715C902

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE RODRIGUES CARLOS PANTOJA**, COORDENADOR (OUV - COORDENADORIA OUVIDORIA), em 09/08/2021 14:52, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - CGE
NÚCLEO DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - NUAT**

DESPACHO

Em 10 de agosto de 2021

Documento Nº 410101.0077.2927.0033/2021

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 000037.523032772021

Senhora Assistente,

Segue resposta da Coordenadoria de Corregedoria para envio ao cidadão pelo sistema e-Sic.

KLEBER PIKANÇO LEAL

Gerente De Núcleo (NUAT - NÚCLEO DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO)



Cód. verificador: 45982607. Cód. CRC: 12B8D07

Documento assinado eletronicamente por **KLEBER PIKANÇO LEAL**, GERENTE DE NÚCLEO (NUAT - NÚCLEO DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO), em 10/08/2021 10:30, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





e-SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

[Dados](#)
[Respostas](#)
[Anexos](#)
[Histórico](#)

✓ Avalie a Resposta Recebida

Tipo de Resposta *

Informação Inexistente

Classificação do Tipo de Resposta *

Informação Inexistente

Resposta*

Prezado,
Em relação ao pedido de acesso à informação nº 000039.523031082021, recebido pela Controladoria Geral do Estado do Amapá, temos o seguinte a informar:
1 - Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?
R: Não possui

Responsável pela resposta

KLEBER PICANÇO LEAL

Destinatário do recurso de primeira instância

1 Anexo(s)

[declaração_pós-doutorado.pdf](#)

CGE – Controladoria-Geral do Estado do Amapá

Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, n. 2562 - Santa Rita, Macapá - AP, 68901-283 Fones: (Phone) (96) 2101-1100

Funcionamento: (Funcionamento) Segunda-Feira à Sexta-Feira das 7:30 às 13:30

Email: (Email) ouvidoria@cge.ap.gov.br

Site desenvolvido e hospedado pelo PRODAP - Centro de Gestão da Tecnologia da Informação

2017 - 2021 Licença Creative Commons 3.0 International



Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade (versão 01)



Informação da Solicitação

[Voltar](#)

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número do Protocolo 930/2021	Tipo de Solicitação Inicial	Situação Respondida por CGE	Forma de Recebimento Sistema
Data da Solicitação 27/07/2021	Solicitação Recebida em 28/07/2021 por Adriana Dias de Almeida	Solicitação Prorrogada em Não Prorrogada	

Solicitação

Prezado/a Senhor/a, Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas: (a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?; (b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?; (C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?; (D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?; (E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?; (F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas? (G)Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?; Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Data de Resposta 05/08/2021	Respondido por Adriana Dias de Almeida	Forma de Retorno Sistema	Previsão de Retorno 16/08/2021
---------------------------------------	--	------------------------------------	--

Resposta

Senhor Thiago Luís, em atenção ao seu Pedido de Acesso à Informação, seguem as informações: a) no âmbito estadual, a Lei n. 4.730, de 27 de dezembro de 2018, passou a dispor sobre a Instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas, e no ano de 2019, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) expediu o Manual de Orientação para Implantação do Programa de Integridade para Empresas Privadas, disponível para acesso no link: <http://www.cge.am.gov.br/manuais/>, e não há registros de processos instaurados. b) Não. c) Não. d, e, f, g) Não há registro de processos instaurados. Atenciosamente, DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (CGE/AM) – FONE (92) 3612-4000 – www.cge.am.gov.br

ANEXOS DA SOLICITAÇÃO

ANEXOS DA RESPOSTA

MOVIMENTAÇÕES

Não há movimentações

x

Pesquisa de satisfação e-SIC

Adoraríamos receber seu feedback para melhorar a experiência

Os campos marcados com * São obrigatórios

Número do protocolo: 930/2021

A sua solicitação foi atendida?*

- Sim
- Não
- Parcialmente atendida

Você está satisfeito(a) com o atendimento prestado?*

- Muito satisfeito
- Satisfeito
- Regular
- Insatisfeito
- Muito insatisfeito

O que levou você a classificar dessa maneira?*

- Qualidade da resposta
- Prazo
- Qualidade do sistema e-SIC

Gostaria de sugerir alguma melhoria?

2000 caracteres disponíveis

x

Não esqueça de responder à pesquisa de satisfação!

Copyright © 2016 PRODAM.



Informação da Solicitação

[Voltar](#)

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número do Protocolo 976/2021	Tipo de Solicitação Inicial	Situação Respondida por CGE	Forma de Recebimento Sistema
Data da Solicitação 10/08/2021	Solicitação Recebida em 10/08/2021 por Irismar Augusta Freitas de Souza Coelho	Solicitação Prorrogada em Não Prorrogada	

Solicitação

Prezado/a Senhor/a, Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas: Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)? Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Data de Resposta 11/08/2021	Respondido por Irismar Augusta Freitas de Souza Coelho	Forma de Retorno Sistema	Previsão de Retorno 30/08/2021
---------------------------------------	--	------------------------------------	--

Resposta

Senhor Thiago Luís, em atenção ao seu Pedido de Acesso à Informação, informamos que a Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (CGE/AM) não possui a competência de propor Acordos de Leniência. Assim, recomendamos ao senhor que busque as informações requeridas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) (<https://www.tjam.jus.br/>), ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) (<https://www.mpam.mp.br/>) ou, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) (<https://www2.tce.am.gov.br/>), ressaltando que os Poderes citados possuem páginas eletrônicas distintas para registros de Pedido de Acesso à Informação. Atenciosamente, DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (CGE/AM) – FONE (92) 3612-4000 – www.cge.am.gov.br

ANEXOS DA SOLICITAÇÃO

ANEXOS DA RESPOSTA

MOVIMENTAÇÕES

Não há movimentações

x

Pesquisa de satisfação e-SIC

Adoráramos receber seu feedback para melhorar a experiência

Os campos marcados com * São obrigatórios

Número do protocolo: 976/2021

A sua solicitação foi atendida?*

- Sim
- Não
- Parcialmente atendida

Você está satisfeito(a) com o atendimento prestado?*

- Muito satisfeito
- Satisfeito
- Regular
- Insatisfeito
- Muito insatisfeito

O que levou você a classificar dessa maneira?*

- Qualidade da resposta
- Prazo
- Qualidade do sistema e-SIC

Gostaria de sugerir alguma melhoria?

2000 caracteres disponíveis

Enviar

x

Não esqueça de responder à pesquisa de satisfação!

Copyright © 2016 PRODAM.

CONSULTA DEMANDA

Demanda N°2431994

Origem: **SECRETARIA**Data: **22/07/2021**[RESPOSTA ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA](#)

Prezado Sr Thiago,
 O Estado da Bahia ainda está em processo de regulamentação da lei 12846, em função disso não há ainda estabelecido o arranjo institucional ainda não há nenhum PAR instaurado.
 Atenciosamente,
 Ouvidoria

Avaliação do serviço / Pesquisa de satisfação

Por favor, registre a sua avaliação. Os dados sobre o nosso desempenho e sobre a satisfação dos nossos usuários são de fundamental importância para o aprimoramento dos nossos serviços.

TEMPO DE RESPOSTATEMPO DECORRIDO ENTRE O REGISTRO E A RESPOSTA? **EFETIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**A OUVIDORIA CUMPRIU O SEU PAPEL? A SUA DEMANDA FOI ATENDIDA? COMO VOCÊ AVALIA O RESULTADO DA SUA MANIFESTAÇÃO? **QUALIDADE DA RESPOSTA**COMO VOCÊ AVALIA A QUALIDADE DA RESPOSTA? **REGISTRO PELO SISTEMA**VOCÊ TEVE FACILIDADE EM UTILIZAR O SISTEMA?

Salvar avaliação

AJUDA

VOLTAR

S

CONSULTA DEMANDA

Demanda N°2443099

Origem: **SECRETARIA**Data: **14/08/2021**[RESPOSTA ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA](#)

Prezado Sr Thiago,

A Sefaz já repassou a informação através do registro 2431994.

Estado da Bahia ainda está em processo de regulamentação da lei 12846, em função disso não há ainda estabelecido o arranjo institucional não há nenhum PAR instaurado

Avaliação do serviço / Pesquisa de satisfação

Por favor, registre a sua avaliação. Os dados sobre o nosso desempenho e sobre a satisfação dos nossos usuários são de fundamental importância para o aprimoramento dos nossos serviços.

TEMPO DE RESPOSTA

TEMPO DECORRIDO ENTRE O REGISTRO E A RESPOSTA?

EFETIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

A OUVIDORIA CUMPRIU O SEU PAPEL? A SUA DEMANDA FOI ATENDIDA? COMO VOCÊ AVALIA O RESULTADO DA SUA MANIFESTAÇÃO?

QUALIDADE DA RESPOSTA

COMO VOCÊ AVALIA A QUALIDADE DA RESPOSTA?

REGISTRO PELO SISTEMA

VOCÊ TEVE FACILIDADE EM UTILIZAR O SISTEMA?

Salvar avaliação

AJUDA

VOLTAR

S

Resposta final enviada pelo comitê setorial SIC CGE

Em 02/08/2021 às 09:57 Resposta à solicitação

Resposta enviada ao cidadão

“

Prezado Tiago, bom dia!

Segue abaixo as respostas às respectivas indagações:

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?;

Resposta: Sim. A referida lei federal foi regulamentada, no âmbito do Estado do Ceará, por meio do Decreto estadual nº33.951/2020. O documento pode ser baixado por meio do *link*: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/02/do20210224p01-paginas-8-13.pdf>

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

Resposta: No âmbito da controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, a coordenadoria de Correição é a instância administrativa com a incumbência de conduzir esses processos. Deve ser ressaltado que as empresas públicas do Estado têm competência para conduzir os Processos Administrativos de Responsabilidade (PAR) para a apuração dos fatos ligados às empresas.

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Resposta: A referida regulamentação estadual previu, alinhado a lei federal, a participação da Procuradoria Geral do Estado nos Acordos de Leniência. No mais, a participação do Estado como órgão responsável para dizer o direito no Estado poderá participar em eventuais consultas advindas da comissão do PAR.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Resposta: Na presente data, não PAR em andamento no âmbito do Estado do Ceará.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Resposta: Não registros de processos seguindo o procedimento desenhado para o PAR.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual?

Resposta: Não há registro de multas referente à lei anticorrupção.

Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas? **Resposta:** A Controladoria não possui informações referente a qualquer valor que possa ser considerado advindo de multas dessa natureza.

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Resposta: Não há PAR instaurado nesses exercícios.

Agradecemos sua participação.

Atenciosamente,

Comitê Setorial de Acesso à Informação da CGE.

[CGE - Operador Setorial Ouvidor] Cintia Maria Mota de Melo

Resposta final enviada pelo comitê setorial SIC CGE

Em 13/08/2021 às 08:52 Resposta à solicitação

Resposta enviada ao cidadão



Prezado Thiago,

Em atendimento à sua solicitação, informamos que no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, não temos registro de qualquer Acordo de Leniência firmado nos termos da lei anticorrupção. Não obstante a inexistência de tais acordos, todo o fluxo para a consecução do referido instrumento negocial foi desenhado, recentemente, e pode ser acessado no endereço eletrônico <https://www.cge.ce.gov.br/mapas-de-macroprocesso-e-procedimentos/>.

Com relação a disponibilização da conclusão de seus estudos, ficaríamos muito honrados em poder ter acesso às conclusões finais.

Agradecemos o seu contato e participação.

Comitê Setorial de Acesso à Informação da CGE

[CGE - Operador Setorial Ouvidor] Cintia Maria Mota de Melo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Subcontroladoria de Correição Administrativa

Memorando Nº 8/2021 - CGDF/SUCOR

Brasília-DF, 12 de agosto de 2021.

PARA: CGDF/OGDF/COACI/DIMAN

Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me ao Despacho - CGDF/OGDF/COACI/DIMAN, de 29 de julho de 2021, dessa procedência, que encaminhou pedido de informações protocolado pelo Sr. Thiago Luís Santos Sombra (66796993), acadêmico do curso de pós doutorado em Anticorrupção da Universidade de São Paulo (SEI 66797086), nos termos do Decreto nº 34.276/2013 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

Assim, encaminho as respostas aos questionamentos ora apresentados, nos termos apresentados pela Coordenação de Supervisão do Sistema de Correição - COSUC e Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - COPDF:

a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção nº Lei 12.846 ou os Processos Administrativos de Responsabilização PAR?

Antes de mais nada, é importante salientar que a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como a *Lei Anticorrupção*, representou um “importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira”.

No âmbito do Distrito Federal, a lei em epígrafe é regulamentada pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que regulamenta o processo administrativo de responsabilização em âmbito distrital, inclusive as disposições negociais acerca do acordo de leniência.

Além disso, caso o estudante tenha interesse, há mais dois decretos relacionados ao monitoramento dos gestores públicos. O Decreto nº 37.297/2016, que define padrões éticos para servidores (Código de Ética), regulamentando a forma em que devem agir, institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências, e o Decreto nº 37.302/2016 que estabelece práticas de controle interno na administração pública (Boas Práticas Gerenciais). Os dispositivos legais estabelecem criação de auditorias internas e instituem Comissões de Ética do Poder Executivo.

Além da norma acima, há ainda, no plano Distrital, o Decreto nº 34.031 de 12/12/2012, que dispõe sobre a inserção da fraseologia anticorrupção em editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, com o fito de evitar fraudes durante os procedimentos.

b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

O atual Regimento Interno da CGDF, veiculado por meio do ANEXO ÚNICO do DECRETO Nº 39.824, DE 15 DE MAIO DE 2019, prevê, por meio de seu art. 49, II, que compete à Subcontroladoria de Correição Administrativa - SUCOR "executar diretamente as atividades de correição disciplinar, de responsabilização de pessoa jurídica, de tomada de contas especial e de resolução consensual de conflitos no âmbito do Poder Executivo, valendo-se do instituto da avocação nos casos previstos na legislação", bem assim, "supervisionar, avaliar e exercer controle técnico, no caso de ações realizadas

pelos demais órgãos e entidades do Distrito Federal: [...] de responsabilização de pessoa jurídica" (art. 49, III, "b", Anexo único do Decreto nº 39.824/2019), contando-se, dentre tais instrumentos, o Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores - PAR (art. 50, I, "e", Anexo único do Decreto nº 39.824/2019), cuja execução, no âmbito desta CGDF, se dá pelas Gerências de Processo Correcional (art. 52, Anexo único do Decreto nº 39.824/2019), sob direção da Diretoria de Execução - DIREX (art. 51) e coordenação da Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - COPDF (art. 50).

c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

No âmbito do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013 é disciplinada pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que define as hipóteses de atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no contexto dos Processos Administrativos de Responsabilização, quais sejam:

a) após a apresentação das alegações finais, para sanar eventuais dúvidas jurídicas remanescentes (art. 29, parágrafo único);

b) após o encerramento do processo na esfera administrativa, para requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado (art. 30, parágrafo único); e

c) para promover medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo administrativo, ou para a preservação do acordo de leniência (art. 47).

Cabe registrar que, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 37.296/2016, a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF detém competência concorrente para instaurar e julgar PAR, além da competência exclusiva para avocar os processos instaurados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

d) Qual o número de PAR`s atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

Até a presente data, no âmbito da Controladoria-Geral do DF, foi instaurado 1 (um) Processo Administrativo de Responsabilização pautado na Lei Federal nº 12.846/2013. A instauração ocorreu no ano de 2021 e o processo ainda se encontra em trâmite.

e) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Prejudicado (vide item d).

f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Prejudicado (vide item d).

g) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Prejudicado (vide item d).

Quanto ao questionamento constante do Relatório (67690914): "**Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei**

Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?", informo que esta matéria está sendo conduzida pela Assessoria Jurídico Legislativa- AJL desta CGDF.

Por fim, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais porventura julgados necessários.

Atenciosamente,

Ismara de Lima Roza Gomes

Subcontroladora de Correição Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ISMARA DE LIMA ROZA GOMES - Matr.0278864-0, Subcontrolador(a) de Correição Administrativa**, em 12/08/2021, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=67748592)
verificador= **67748592** código CRC= **1DE17F55**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - anexo do Palácio do Buriti, 12º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Transparência e Controle Social

Memorando Nº 1/2021 - CGDF/SUBTC

Brasília-DF, 27 de agosto de 2021.

PARA: CGDF/OGDF/COACI/DIMAN

Trata-se do pedido de acesso à informação, protocolo nº 00480000208202114, por meio do qual foi solicitada a seguinte informação:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Neste sentido, destaco que o Decreto Distrital nº 37.296/2016, que regulamentou, no âmbito distrital, a Lei Anticorrupção, atribuiu a esta Controladoria-Geral a responsabilidade de celebração de acordo de leniência, por meio do Controlador-Geral, *in verbis*:

Art. 49. Cabe à Controladoria-Geral do Distrito Federal, com exclusividade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a celebração de acordo de leniência, sempre por meio do Controlador-Geral, sendo vedada a sua delegação.

Diante do exposto, informo que existe um acordo de leniência celebrado no âmbito do Distrito Federal.

Na ocasião, informo do interesse desta Controladoria-Geral no recebimento do trabalho final, contendo o levantamento realizado em todos os Estado.

Atenciosamente,

Rejane Vaz de Abreu

Subcontroladora de Transparência e Controle Social



Documento assinado eletronicamente por **REJANE VAZ DE ABREU - Matr.0042775-6**, **Subcontrolador(a) de Transparência e Controle Social**, em 27/08/2021, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68821524 código CRC= **5E0A466A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti 13º andar - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00480-00003098/2021-16

Doc. SEI/GDF 68821524



REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

2021-00QPLT

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2021-00QPLT>



Realizado em: **19/08/2021 15:41:41** - Horário de Brasília - UTC-3

DE

LARISSA RIBEIRO DA COSTA MORAIS (SUPERVISOR I QC-01 - SUBINT - SECONT - GOVES)

PARA

GOVES - SECONT - COGE - COORDENACAO DE AUDITORIA XII

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (2)

2021-00QPLT - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2021-69VF76

2021-RZ20DG - Controle Geral Lac

MENSAGEM

Prezadas,

De ordem do Subsecretario, Alexandre Falcão, encaminho abaixo resposta ao solicitado:

A) Sim, Decreto 3956-R (disponível em <https://secont.es.gov.br/legislacao-anticorruptcao>).

b) Sim, Decreto 3774-R (disponível em <https://secont.es.gov.br/legislacao-anticorruptcao>).

c) Sim, PORTARIA CONJUNTA SECONT/PGE N° 002-R (disponível em <https://secont.es.gov.br/legislacao-anticorruptcao>).

d) Dados disponíveis em planilha em anexo.

e) Dados disponíveis em planilha em anexo.

f) Dados disponíveis em planilha em anexo.

G) Dados disponíveis em planilha em anexo.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LARISSA RIBEIRO DA COSTA MORAIS

SUPERVISOR I QC-01

SUBINT - SECONT - GOVES

assinado em 19/08/2021 15:41:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/08/2021 15:41:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LARISSA RIBEIRO DA COSTA MORAIS (SUPERVISOR I QC-01 - SUBINT - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-00QPLT>

Texto Resposta	Órgão	Data	Anexos
----------------	-------	------	--------

Prezado (a) Manifestante,
Em atenção à manifestação recebida pela Ouvidoria-Geral do Estado, a Subsecretaria de Estado de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT informou o seguinte:

SECONT 08/09/2021

"De ordem do Subsecretario, Alexandre Falcão, encaminho a resposta ao solicitado,
- Não foi realizados Acordos de leniência por parte SUBINT/SECONT.

LARISSA RIBEIRO DA COSTA MORAIS
SUBINT - SECONT - GOVES"

A Ouvidoria-Geral do Estado agradece o contato e aproveita para solicitar sua avaliação sobre o nosso atendimento. Participe e contribua para o aperfeiçoamento dos nossos serviços!

Atenciosamente,
Ouvidoria-Geral do Estado
Subsecretaria de Estado de Transparência - SUBTRAN
Secretaria de Controle e Transparência - SECONT
0800 022 11 17
ouvidoria@es.gov.br
www.ouvidoria.es.gov.br

Dados de Prorrogação



Dados de Notificação



Histórico da Manifestação



Barra GovBr

Versão 2.0.1 - Direitos reservados CGU/2016

Sistema cedido por: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Adaptado por: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST
(<https://prodest.es.gov.br/>)

Gestão do sistema por: Secretaria de Estado de Controle e Transparência (<https://secont.es.gov.br/>)

Voltar à Página Inicial

Exportar

Ref	PAR Nº	PROCESSO	ATO INAUGURAL			DECISÃO - 1ª instância			CONSECT - 2ª instância - grau recursal				STATUS TRAMITAÇÃO	TRÂNS EM JULG			
			PORTARIA	PUBLICAÇÃO	PUBLICAÇÃO	MULTA	Publ. Ext.	PERÍODO	PUBLICAÇÃO	MULTA	Publ. Ext.	PERÍODO					
1	70646599/2015	William de Azevedo Sullerjahn - ME	Nº 085-S	8/6/2015	11/12/2015	6.000,00	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	2/6/2016	
2	70655141/2015	S Ferreira Negócios e Serviços - ME	Nº 087-S	10/6/2015	28/9/2015	18.768,02	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	26/10/2016	
3	71381236/2015	Zad Comércio e Serviços Ltda	Nº 110-S	18/8/2015	3/10/2016	22.192,15	Publ. Ext.	-	-	2/6/2017	22.192,15	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	2/6/2017	
4	71380248/2015	Evolução Comércio Alimentação Ltda - ME	Nº 112-S	18/8/2015	1/6/2016	5.973,55	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	9/8/2016	
5	71940146/2015	Barbosa & Silva Construções Ltda	Nº 126-S	30/9/2015	30/1/2017	33.686,60	Publ. Ext.	-	-	29/8/2017	33.686,60	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	29/8/2017	
6	72198583/2015	Ausec Automação e Segurança Ltda	Nº 136-S	23/10/2015	31/3/2016	747.780,02	Publ. Ext.	-	-	15/2/2017	747.780,02	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	8/3/2017	
7	7380979/2016	Phlips Medical Systems Ltda	Nº 036-S	14/3/2016	2/6/2017	1.471.226,73	Publ. Ext.	-	-	20/12/2018	735.613,36	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	20/12/2018	
8	73824780/2016	PERC Construções e Incorporações Ltda - EPP RRG Construções e Serviços Ltda - ME	Nº 063-S	29/5/2016	25/11/2016	-	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Arquivado	10/12/2016	
9	73851116/2016	CFC Miranda Filal - ME CFC Serrancar Laranjeiras Ltda - ME	Nº 179-S	31/3/2016	8/7/2016	-	Portaria Anulada Portaria Anulada	-	-	-	-	-	-	-	Anulou a portaria inaugural	Arquivado	8/7/2016
10	74046403/2016	Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP	Nº 065-S	19/4/2016	27/1/2017	14.421,42	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	11/3/2017	
11	74189263/2016	Alternia Telecomunicações e Conectividade	Nº 078-S	6/5/2016	1/2/2017	165.511,60	Publ. Ext.	-	-	11/10/2017	137.996,79	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	11/10/2017	
12	74470140/2016	Capivaba Vigilância e Segurança Ltda Sai Vigilância e Segurança Ltda	Nº 081-S	25/5/2016	23/5/2018	-	Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	13/6/2018	
13	74470574/2016	Hosidrogas Comércio De Produtos Hospitalares Ltda Comercial Guanabara Ltda - EPP	Nº 082-S	25/5/2016	15/7/2019	2.317.150,11 75.433,62	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	10 meses - NACIONAL 10 meses - NACIONAL	08/03/2021	1.544.766,74 50.289,08	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	10 meses - NACIONAL 10 meses - NACIONAL	Trânsito em julgado 2ª	8/3/2021	
14	74469533/2016	Prime Vita Comércio E Representação Alimentícios Ltda - EPP La Vita Comércio Varejista E Atacadista De Produtos Alimentícios Ltda	Nº 086-S	30/5/2016	27/4/2017	3.278,25 162.663,62	Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	19/4/2018	3.278,25 162.663,62	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	Trânsito em julgado 2ª	
15	74752430/2016	Visão Ambiental Consultoria Ltda - EPP	Nº 095-S	30/5/2016	17/8/2018	72.009,59	Publ. Ext.	Impedimento	12 meses	11/6/2019	72.009,59	-	Impedimento	12 meses	Trânsito em julgado 2ª	11/6/2019	
16	74973932/2016	Allies Monteiro Vieira	Nº 107-S	6/7/2016	7/8/2018	8.172,00	Publ. Ext.	-	-	19/4/2018	8.172,00	-	-	-	Trânsito em julgado 2ª	19/4/2018	
17	75043990/2016	Apoio Serviços Gerais Ltda Unir Negócios e Serviços Ltda - EPP	Nº 112-S	13/7/2016	13/3/2017	213.228,64 238.908,87	Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	30/7/2018	213.228,64 238.908,87	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	12 meses - ESTADO 12 meses - ESTADO	Trânsito em julgado 2ª	30/7/2018	
18	75499541/2016	LicRec Comercial Ltda - ME Palini e Alves Ltda	Nº 142-S	1/9/2016	25/5/2018	-	Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	21/6/2018	
19	75871629/2016	Medi House Indústria E Comércio De Produtos Cirúrgicos E Hospitalares Ltda Vários Tecnológicos Em Saúde Ltda - ME	Nº 163-S	14/10/2016	23/5/2018	238.936,30 30.810,34	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	06 meses - ESTADUAL 06 meses - ESTADUAL	18/9/2018	238.936,30 30.810,34	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL	Trânsito em julgado 2ª	18/9/2018	
20	75851116/2016	Centro De Formação De Condutores Miranda Ltda - ME Centro De Formação De Condutores Serra-Car Laranjeiras Ltda - ME	Nº 179-S	31/3/2016	15/5/2018	18.219,70 18.219,70	Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	19/9/2018	18.219,70 18.219,70	Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	19/9/2018	
21	76250989/2016	Instituto De Radiologia Do Espírito Santo Ltda - ME Centro De Diagnóstico Por Imagem De Colatina Ltda - Epp	Nº 189-S	25/1/2016	16/7/2018	-	Portaria Sem Efeito Portaria Sem Efeito	-	-	-	-	-	-	-	Tornou sem efeito a portaria inaugural	Arquivado	16/7/2018
22	76251225/2016	J&L Serviços De Reparos E Manutenções Ltda - ME	Nº 188-S	25/11/2016	7/7/2017	15.079,52	Publ. Ext.	-	-	19/4/2018	15.079,52	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	19/4/2018	
23	76503537/2016	Fanton Serviços Ltda - EPP	Nº 206-S	27/12/2016	17/9/2018	30.000,00	Publ. Ext.	-	-	7/12/2018	30.000,00	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	7/12/2018	
24	76895693/2017	Megavit Lavanderia Hospitalar Eireli	Nº 023-S	27/1/2017	31/7/2018	40.000,00	Publ. Ext.	-	-	16/8/2018	40.000,00	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	16/8/2018	
25	76805816/2017	E.P. Cuzol - ME	Nº 024-S	27/1/2017	27/7/2018	-	Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	7/9/2018	
26	76806057/2017	Garapa Do Terminal Ltda - ME Lanchonete Moinhos De São Torquato Ltda - ME Lanchonete Moinhos De Jardim América Ltda - ME	Nº 025-S	27/1/2017	29/10/2018	-	Absolvida Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	5/12/2018	
27	77180640/2017	Prime Lan - Comércio E Serviços De Informativa Eireli - EPP	Nº 048-S	13/3/2017	1/8/2017	-	Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	31/8/2017	
28	77180798/2017	PERC Construções e Incorporações Ltda - EPP RRG Construções e Serviços Ltda - ME	Nº 050-S	13/3/2017	23/10/2018	201.616,63 40.295,16	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL	11/6/2019 11/6/2019	201.616,63 40.295,16	Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento	06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL	Trânsito em julgado 2ª	11/6/2019	
29	77205197/2017	Quality Serviços e Construções Ltda	Nº 049-S	13/3/2017	19/2/2020	4.165.428,58	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	6/10/2020	
30	77218086/2017	Multiservice Empreendimentos E Participações Ltda Norte Eventos S/S Ltda Extrema Eventos Ltda Restaurante Ponto Do Criador Ltda - ME "Milanes & Milanes S/A	Nº 053-S	16/3/2017	25/10/2018	145.873,40 72.936,70 45.704,10 147.900,30 495.856,09	Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento	02 anos - ADM	11/10/2019	145.873,40 72.936,70 45.704,10 147.900,30	Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento	02 anos - ADM	Trânsito em julgado 2ª	11/10/2019	
31	77551079/2017	Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda Mpx - Consultoria, Comércio E Representações Ltda Organização Social Geração De Semelhantes Para A Educação E Saúde - Os Geração	Nº 066-S	11/4/2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Instrução	Instrução	
32	77537700/2017	Jardim Comércio e Serviços Ltda - ME JP Comercial Fomecedora E Serviços Ltda - ME Comercial Duarte Ltda - ME Zap Serviços e Conservação Ltda - ME	Nº 068-S	17/4/2017	6/9/2019	R\$ 15.132,06 3.855,61 343,31 11.351,90	Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento Impedimento	09 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL	28/12/2020	R\$ 15.132,06 3.855,61 343,31 11.351,90	Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext.	Impedimento Impedimento Impedimento	09 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL 06 meses - NACIONAL	Trânsito em julgado 2ª	28/12/2020	
33	79062431/2017	Rucks Wireless INC	Nº 156-S	1/8/2017	14/1/2018	15.000,00	Publ. Ext.	-	-	16/8/2019	15.000,00	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	16/8/2019	
34	79173829/2017	Spaço Móveis Corporativas Ltda - ME	Nº 175-S	12/8/2017	17/8/2018	5.996,61	Publ. Ext.	-	-	7/12/2018	5.996,61	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	7/12/2018	
35	79688888/2017	Cozisul Alimentação Coletiva Eireli	Nº 201-S	28/8/2017	27/1/2018	820.000,00	Publ. Ext.	-	-	11/6/2019	820.000,00	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	11/6/2019	
36	79690289/2017	THL Cargas e Encomendas Eireli	Nº 200-S	27/9/2017	3/1/2020	3.601,10	Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	6/2/2020	
37	79690432/2017	S E Costa Informática - ME	Nº 199-S	27/9/2017	23/10/2018	10.452,50	Publ. Ext.	-	-	7/3/2019	-	-	-	-	Recurso intempestivo	Trânsito em julgado 1ª	7/3/2019
38	79840760/2017	Engeloso Engenharia Ltda Itec Infratec Tech Engenharia E Consultoria S.A	Nº 207-S	12/10/2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Suspensão	Suspensão	
39	80680372/2017	Salutares- Pesquisa, Consultoria e Gestão em Saúde Ltda - ME	Nº 306-S	21/12/2017	28/9/2018	20.000,00	Publ. Ext.	-	-	7/3/2019	20.000,00	Publ. Ext.	-	-	Trânsito em julgado 2ª	7/3/2019	
40	81009712/2018	Soul Clean Comércio E Serviços Eireli- ME Comercial Picapau Eireli- ME A. Christo - Comércio - ME Crist Comercio De Produtos E Serviços Ltda - ME	Nº 031-S	2/2/2018	27/9/2018	25.000,00 59.957,39 4.965,70 332,28	Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	28/11/2018	
41	80981070/2018	V&M Indústria E Comércio Virgemapel Papéis E Plásticos Rec Comercial Import Ltda - ME Nova Crist EIRELI - ME	Nº 030-S	31/1/2018	19/2/2020	-	Absolvida Absolvida Absolvida Absolvida	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	17/3/2020	
42	81470924/2018	GMFS Comércio De Veículos Ltda Viator Veículos Ltda (Franco Veículos Ltda)	Nº 079-S	21/3/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg	GAB-julg	
43	81594178/2018	Tetramar Comercio E Serviços Ltda S.S.T Saúde E Segurança No Trabalho Trator Maquinas E Terraplenagem Eireli Lucamar Sorveteria E Lanchonete Ltda	Nº 088-S	4/4/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg GAB-julg GAB-julg GAB-julg	GAB-julg GAB-julg GAB-julg GAB-julg	
44	82052182/2018	Friosmil Refrigeração e Transportes Ltda - EPP	Nº 132-S	11/5/2018	21/11/2018	6.000,00	Publ. Ext.	-	-	11/6/2019	-	-	-	-	Recurso inépto	Trânsito em julgado 1ª	11/6/2019
45	82199701/2018	Mil Print Informática Eireli Centro Educacional Charles Darwin Ltda Conistas Serviços Ltda	Nº 138-S	24/5/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg GAB-julg GAB-julg	GAB-julg GAB-julg GAB-julg	
46	82489122/2018	Vila Comercial Ltda Hospitalares Distribuidores De Medicamentos e Correlatos Eireli VitorialFarma Ltda Comercial Anazus Eireli	Nº 146-S	25/6/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg GAB-julg GAB-julg GAB-julg	GAB-julg GAB-julg GAB-julg GAB-julg	
47	82833427/2018	Centro De Formação De Condutores A/B Pereira Ltda - ME I O Palmeira - Centro De Formação De Condutores Aracruz - ME	Nº 175-S	26/7/2018	26/10/2020	6.000,00 6.000,00	Publ. Ext. Publ. Ext.	-	-	-	-	-	-	-	Trânsito em julgado 1ª	05/12/2020	
48	83163409/2018	Astro Abc Indústria E Comércio Especialista Confecções Ltda	Nº 210-S	27/8/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg GAB-julg	GAB-julg GAB-julg	
49	83179062/2018	Adonal Contabilidade Consultoria e Serviços Ltda Facco Soluções Contábeis e Gerenciais Ltda Nova Jerusalém Consultoria e Serviços Ltda	Nº 211-S	28/8/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	GAB-julg GAB-julg GAB-julg	GAB-julg GAB-julg GAB-julg	

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 19/08/2021 15:34:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LARISSA RIBEIRO DA COSTA MORAIS (SUPERVISOR I QC-01 - SUBINT - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-RZ20DG>



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 202111867001192

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Manifestação 2021.0727.181009-37

DESPACHO Nº 230/2021 - SUPCAD- 05457

Trata-se de solicitação de acesso à informação formalizado junto ao Sistema de Gestão de Ouvidoria desta Controladoria, por meio da manifestação em referência, que pleiteia informações atinentes à Lei Anticorrupção, sistema normativo, estrutura administrativa, quantitativos de processos submetidos ao tema.

Isto posto, encaminhe-se os autos à Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores para atendimento do pedido de acesso à informação.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA DA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 29 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO RODRIGUES POVOA, Superintendente em Substituição**, em 29/07/2021, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022412785 e o código CRC 7C40F299.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR - Bairro
SETOR SUL - GOIÂNIA - GO - CEP 74015-908 - (62) 3201-5370



Referência:
Processo nº 202111867001192



SEI 000022412785



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO: 202111867001192

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Resposta a L.A.I. 2021.0727.181009-37

DESPACHO Nº 134/2021 - GEPARF- 05468

Em atenção ao Despacho nº 87/2021 - GEOUV (000022380967), em que solicita a colaboração desta Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores para elaborar resposta aos questionamentos feitos no pedido de acesso à informação 2021.0727.181009-37 (000022381715 e 000022381836), seguem abaixo as respostas solicitadas:

(A) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

Resposta: No âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás foi editada a Lei Estadual 18.672/2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, dando outras providências (Link de acesso: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90933/lei-18672), que foi regulamentada pelo Decreto Estadual 9.573/2019 (Link de acesso: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72487/decreto-9573).

(B) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

Resposta: Sim. A Lei nº 20.491/2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo criou a Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores vinculada à Superintendência de Correição Administrativa, da Controladoria-Geral do Estado. As atribuições da gerência estão definidas no artigo 27 do Decreto 9.543/2019 (Regulamento da CGE/GO - Link de Acesso: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72458/decreto-9543).

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

Resposta: Não existe arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado nos casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização, ressalvada a análise jurídica quanto a legalidade realizada nos processos administrativos de responsabilização instaurados nos órgãos e entidades da administração pública.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

Resposta: No âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Goiás foram instaurados 2 (dois) processos administrativos de responsabilização (PAR) que estão em trâmite até a presente data.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: Somente a partir da regulamentação da Lei nº 18.682/2014 (com o Decreto 9.573/2019) foi possível a instauração de PAR, logo, desde então foram instaurados somente os dois processos, os quais encontram-se em trâmite.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Resposta: Considerando que os processos administrativos de responsabilização (PAR) encontram-se em trâmite, até a presente data, não houve aplicação de nenhuma penalidade em sede de PAR.

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: No âmbito da Controladoria-Geral do Estado inexistem processo administrativo de responsabilização (PAR) concluídos e arquivados, até a presente data.

MARIA DO CARMO RODRIGUES PÓVOA
Gerente de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores

De acordo:

BRUNO MENDES DIAS
Superintendente de Correição Administrativa

GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
DE FORNECEDORES DO (A) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 29 dia(s)
do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA DE FATIMA SOUSA DA SILVA**,
Coordenador (a), em 06/08/2021, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO RODRIGUES POVOA**,
Gerente, em 06/08/2021, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MENDES DIAS**, **Superintendente**, em
06/08/2021, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000022415693 e o código CRC **4E36D278**.

GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE
FORNECEDORES

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR - Bairro
SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)2320-1531.



Referência:
Processo nº 202111867001192



SEI 000022415693



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO: 202111867001297

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Manifestação 2021.0811.120451-5.

DESPACHO Nº 142/2021 - GEPARF- 05468

Em atenção ao Despacho nº 98/2021 - GEOUV (000022766758), em que solicita a colaboração desta Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores para elaborar resposta ao questionamento formulado na Manifestação 2021.0811.120451-5 (000022766777 e 000022766792), segue abaixo a resposta solicitada:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: No âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás não houve a celebração de Acordo de Leniência, até o presente momento.

PRISCILLA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA
Técnico em Gestão Pública - Coordenadora

MARIA DO CARMO RODRIGUES PÓVOA
Gerente de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores

De acordo:

BRUNO MENDES DIAS
Superintendente de Correição Administrativa

GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

DE FORNECEDORES DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 17 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA DE FATIMA SOUSA DA SILVA**, **Coordenador (a)**, em 17/08/2021, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO RODRIGUES POVOA**, **Gerente**, em 17/08/2021, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MENDES DIAS**, **Superintendente**, em 17/08/2021, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022805539** e o código CRC **3950C8D7**.

GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIÂNIA - GO - CEP 74015-908 - (62) 3201-5370



Referência:
Processo nº 202111867001297



SEI 000022805539



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO



RELATÓRIO DE ANÁLISE

Processo Administrativo nº 0141259/2021-STC/MA

Pedido de Acesso a Informação nº 1001682202109

Objeto: Análise preliminar de pedido de acesso a informação apresentado no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC sob o nº 1001682202109, quanto a solicitação de informações sobre Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

A Ouvidoria Geral do Estado, através de despacho, datado de 29 de julho de 2021 encaminhou à Secretária de Estado de Transparência e Controle os autos do Processo Administrativo nº 0141259/2021-STC/MA, referente a pedido de acesso a informação cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC, sob o nº 1001682202109.

Por sua vez, a Secretária de Estado de Transparência e Controle encaminhou para a Corregedoria Geral do Estado os autos do referido processo, para conhecimento e providências necessárias.

Nesse sentido, conforme determinação do Corregedor-Geral do Estado, o Núcleo de Investigação e Apuração da respectiva unidade de atuação programática da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, passou a analisar os autos do Processo Administrativo nº 0141259/2021-STC/MA, e constatou que o pedido de acesso a informação diz respeito a questões relacionadas a Programa de Integridade, conforme questionário juntado às fls. 06 dos presentes autos.

Nessas condições, passamos ao enfrentamento do questionário, sendo necessário transcrever as perguntas para o editor de texto “Word”, para possibilitar as respostas, no bojo da instrução do Processo Administrativo nº 0141259/2021-STC/MA.

QUESTIONÁRIO

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamenta de forma integral a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativo de Responsabilização (“PAR”)?

Resposta: O Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015, que regulamenta no âmbito do Estado do Maranhão a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO



(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

Resposta: Conforme estabelece o art. 3º, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, compete aos Secretários de Estado ou dirigentes máximos dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, a instauração de PAR para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos contra a administração pública estadual, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

Resposta: Cabe esclarecer, que com a edição da Lei Estadual nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle tornou-se o órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Controle Social do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Além disso, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 12, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, após a emissão do relatório final o PAR, o julgamento pela autoridade competente, deverá ser “precedido de manifestação jurídica, elaborada por órgão competente”, no caso, a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

(d) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

Resposta: A Corregedoria Geral do Estado, unidade de atuação programática da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, não possui, atualmente, nenhum Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em trâmite.

(e) Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: A Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, durante o período de 2015 a 2021, instaurou os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização – PAR:

Ano	PAR
2015	3
2016	1
2017	4

red

MC



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO



(f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenha esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Resposta: No âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, após o julgamento, inclusive em grau de recurso de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, foi aplicada a sanção de multa, no valor de R\$ 1.703.647,35 (um milhão, setecentos e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

(g) Qual seria o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: Durante o período de 2015 a 2021, foram concluídos os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização – PAR:

Ano	PAR
2016	2
2017	1
2018	1
2019	4

Este é o Relatório que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, para que, analisando o caso concreto, proceda a manifestação quanto o encaminhamento dos fatos.

São Luís (MA), 05 de agosto de 2021.

Fabiano Rebelo Neves S. Grangeiro
Assessor da COGE

De acordo, encaminho os presentes autos a Exma. Sra. Secretária de Estado de Transparência e Controle, para conhecimento, análise e demais providências pertinentes.

MAURO COSTA DA ROCHA
Corregedor-Geral do Estado



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO



RELATÓRIO DE ANÁLISE

Processo Administrativo nº 0151377/2021-STC/MA

Pedido de Acesso a Informação nº 1001768202123

Objeto: Análise preliminar de pedido de acesso a informação apresentado no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC sob o nº 1001768202123, quanto a solicitação de informações sobre acordos de leniência relacionados a Lei Anticorrupção.

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

A Ouvidoria Geral do Estado, através de despacho, datado de 11 de agosto de 2021 encaminhou à Secretária de Estado de Transparência e Controle os autos do Processo Administrativo nº 0151377/2021-STC/MA, referente a pedido de acesso à informação cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC, sob o nº 1001768202123.

Por sua vez, a Secretária de Estado de Transparência e Controle encaminhou para a Corregedoria Geral do Estado os autos do referido processo, para conhecimento e providências necessárias.

Nesse sentido, conforme determinação do Corregedor-Geral do Estado, o Núcleo de Investigação e Apuração da respectiva unidade de atuação programática da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, passou a analisar os autos do Processo Administrativo nº 0151377/2021-STC/MA, e constatou que o pedido de acesso à informação diz respeito a questões relacionadas a Programa de Integridade, conforme questionário juntado às fls. 06 dos presentes autos.

Nessas condições, passamos ao enfrentamento do pedido de informação, sendo necessário transcrever a pergunta para o editor de texto “Word”, para possibilitar a resposta, no bojo da instrução do Processo Administrativo nº 0151377/2021-STC/MA.

PERGUNTA

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: O Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015, regulamenta no âmbito do Estado do Maranhão a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e conforme



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

disposto no artigo 32, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual. Nestes termos, esclarecemos que no âmbito do Poder Executivo Estadual, durante o período de 2014 a 2021, não foi celebrado nenhum acordo de leniência.

Além disso, conforme manifestado pelo solicitante da informação quanto ao compartilhamento do “trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estado”, a Corregedoria Geral do Estado, unidade de atuação programática da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, manifesta-se positivamente em ter acesso ao mencionado trabalho acadêmico, indicando as seguintes vias para contato:

1. Endereço: Rua 44 (Mexiana), Quadra 18, nº 35, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-732 (antiga sede da CCL);
2. Telefone/WhatsApp: 98.98407-5130
3. E-mails: corregedoria@stc.ma.gov.br; padcorregedoria@stc.ma.gov.br.

Este é o Relatório que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, para que, analisando o caso concreto, proceda a manifestação quanto o encaminhamento dos fatos.

São Luís (MA), 12 de agosto de 2021.

Fabiano Rebelo Neves Sobrinho Grangeiro
Assessor da COGE

De acordo, encaminho os presentes autos a Exma. Sra. Secretária de Estado de Transparência e Controle, para conhecimento, análise e providências.

MAURO COSTA DA ROCHA
Corregedor-Geral do Estado

DESPACHO Nº 06/2021 – CRG/MS

DATA: 10/08/2021

ASSUNTO: Atendimento a Pedido de Acesso à Informação nº 20214429 (e-SIC), cujo objeto é fornecimento de informações sobre o tema: Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação nº 20214429 (e-SIC), por meio do qual foram formulados questionamentos, com fins acadêmicos, acerca da aplicação em âmbito estadual, da “Lei Anticorrupção” (Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Dessa forma, considerando as competências desta Controladoria-Geral do Estado, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e, da Corregedoria-Geral do Estado, enquanto órgão de atuação institucional na função correição, conforme previsão dos artigos 2º, 4º e 18 da Lei Complementar Estadual nº 230, de 2016 (link para acesso: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/a3952be82feddb250425808700397c75?OpenDocument&Highlight=2,230>), temos a informar o seguinte acerca dos questionamentos formulados, na forma e ordem em que foram apresentados:

“ (a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”) ?;”

Resposta: Sim. A Lei Anticorrupção foi regulamentada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, em 11/12/2017, por meio da edição do Decreto Estadual nº 14.890. Link de acesso: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/c9ede619c4738a61042581f4004909c2?OpenDocument&Highlight=2,14.890>

“ (b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;”

Resposta: A competência originária para a instauração e o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, em face da qual foi praticado o ato lesivo (art. 9º do Decreto Estadual nº 14.890, de 2017).

A Controladoria-Geral do Estado, órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo Estadual, criada por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016, possui, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 14.890, de 2017, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competência:

“I - concorrente, com a autoridade máxima do órgão ou entidade, em face da qual foi praticado o ato lesivo, para instaurar e julgar o PAR, observadas as disposições do § 1º deste artigo; e

II - exclusiva para avocar os PARs em trâmite, visando ao exame de sua regularidade ou à correção do andamento, aplicando, se for o caso, a penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado poderá exercer, a qualquer tempo, as competências previstas no caput, se identificadas uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão por parte da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para instauração e/ou julgamento pelo órgão ou pela entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e/ou relevância pecuniária ou da matéria; ou

V - apuração que envolva autoria e/ou materialidade relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.”

“(c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?”

Resposta: Nos termos do art. 20 do Decreto Estadual nº 14.890, de 2017, após apresentação do Relatório Final pela Comissão responsável pela condução do processo, o PAR será remetido para manifestação jurídica a ser elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, previamente à decisão da autoridade julgadora do processo.

Além disso, nos termos do art. 38 do mesmo diploma legal, as medidas judiciais a serem interpostas, no País ou no exterior, tais como, a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria-Geral do Estado.

Outrossim, conforme art. 40 do Decreto Estadual nº 14.890, de 2017, competem à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado celebrar, conjuntamente, acordos de leniência no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a delegação dessa competência.

“ (d) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;”

Resposta: Atualmente, encontram-se em andamento na Controladoria-Geral do Estado, 3(três) Processos Administrativos de Responsabilização e, 1 (uma) Investigação Preliminar (encaminhada para decisão da autoridade competente quanto à instauração do PAR).

“ (e) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) ?;”

Resposta: Considerando a data de criação da Controladoria-Geral do Estado, em **09/12/2016**, assim como a data de edição do Decreto Estadual nº 14.890, em **11/12/2017**, a quantidade de Processos Administrativos de Responsabilização já instaurados, no âmbito da CGE-MS, é a seguinte:

Ano	Quantidade
2018	1
2019	2
2020	2
2021	1

“ (f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas? ”

Resposta: Dos 06 (seis) processos instaurados no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, 3 (três) foram encerrados no ano de 2020, sendo que, em todos foram aplicadas, dentre outras penalidades, multas, nos seguintes valores:

1- R\$ 43.107,01 (quarenta e três mil, cento e sete reais e um centavo);

- 2- R\$ R\$6.000,00 (seis mil reais);
- 3- R\$ 1.328,398 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais);
- 4- R\$ 1.654.827,18 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

“(g) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;”

Resposta: Dos 06 (seis) processos instaurados no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, 3 (três) foram encerrados, sendo todos no ano de 2020.

“Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados. ”

Resposta: Sim. A Corregedoria-Geral do Estado tem interesse no compartilhamento do trabalho final, uma vez que se trata de matéria relacionada às suas competências institucionais.

É o que submetemos à apreciação desse Gabinete, para resposta ao interessado.

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira
Corregedora-Geral do Estado
Matrícula nº 11929028

<i>Data</i>	<i>Tipo</i>	<i>Secretaria</i>	<i>Assunto</i>	<i>Prazo</i>	<i>Status</i>
11/08/2021	Pedido de Informação	Controladoria-Geral do Estado - CGE	Dados Institucionais	Atendida em 16 dia(s)	FINALIZADO

Solicitação:

Prezado/a Senhor/a,

Meu nome é Thiago Sombra

...

[Detalhar](#)

Anexos

[Ohfs-declaracao_pos-doutorado.pdf](#) (79.94 KB)

Resposta:

Prezado Senhor, Em virtude do seu pedido de informação, vimos enviar-lhe o arquivo em anexo contendo a resposta da Controladoria-Geral do Estado-CGE, órgão competente pelo tratamento da matéria demandada por Vossa Senhoria: “ Ainda não tivemos Acordos de Leniência assinados. “ No intuito de termos auxiliado, desde já lhe agradecemos o contato.

[Resumir](#)

Andamento:

10/08/2021 17:15:48 - Criada solicitação pelo interessado

11/08/2021 15:31:36 - Status alterado para Em Andamento

27/08/2021 08:55:48 - Status alterado para Finalizado

[página inicial](#)



Versão: 1.0



Código 294949

Assunto: Procedimento de Correição Estadual e dados e informações sobre os PAR's

a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

Sim. O Decreto Estadual nº 522, de 15 de abril de 2016.

b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

Sim. Conforme Decreto Estadual nº 727, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT), esta conta com a Superintendência de Processos de Pessoas Jurídicas (SPPJ), responsável por conduzir os processos administrativos de responsabilização no âmbito da CGE/MT e dar suporte processual aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, conforme artigo 32 do Decreto Estadual nº 1.022, de 26 de julho de 2021 (Regimento Interno da CGE/MT).

c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

O Decreto Estadual nº 522/2016 traz previsões sobre a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT):

a) requerer as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão; (art. 13, § 1º, II)

b) emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação jurídica que dispõe o artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 12.846/2013; (art. 29)

c) inscrever em dívida ativa o débito decorrente de multa aplicada em processo administrativo de responsabilização (PAR) e não paga; (art. 44, § 2º)

d) atuação em conjunto com a CGE/MT no processamento e na celebração de acordo de leniência; (arts. 49, 50, 51, §§ 2º e 8º).

d) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

O número atual de PARs é 40:

- 22 são conduzidos pela SPPJ;
- 8 estão no Gabinete para decisão ou outras providências;
- 2 estão na PGE para manifestação jurídica;
- 8 são conduzidos por outras Secretarias.

e) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

A instauração de PARs se deu a partir do ano de 2016, com a publicação do Decreto Estadual nº 522/2016, tendo sido instaurados 7 em 2016, 11 em 2017, 21 em 2018, 13 em 2019, não houve instauração em 2020 e 2 em 2021.

f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

O valor total das multas aplicadas no ano de 2020 foi R\$ 15.758.928,74 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

O valor total das multas aplicadas no ano de 2021 foi R\$ 148.607.559,42 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

No ano de 2021, a menor e a maior multa aplicadas foram, respectivamente, R\$ 84.179,51 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 96.170.604,55 (noventa e seis milhões, cento e setenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

g) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

foram concluídos 3 PARs em 2019, 5 em 2020 e 6 em 2021.

Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Sim, temos interesse.



Referência: demanda da Ouvidoria Geral do Estado n. 296259, de 10/08/2021.

Origem: Ouvidoria Geral do Estado.

Assunto: informações sobre a quantidade de acordos de leniência.

1. Em resposta à solicitação do Sr. Thiago Sombra informamos que na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT) foram celebrados os acordos de leniência relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa que seguem:

Ano	Quantidade
2017	01
2018	02
2019	06
Total	09

2. É o que tínhamos a informar.
3. Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2021.

EMERSON HIDEKI HAYASHIDA
Secretário Controlador - Geral do Estado

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA-GERAL Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - SRPJ		RESPOSTA - PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES DIRIGIDO À SRPJ		Ref. Protocolo: 1520 000043202111	
Solicitante				Data de Abertura:	
Thiago Luis Sombra				27/7/2021	
Prazo de atendimento:		Data recebimento na SRPJ:		Data remessa da resposta pela SRPJ	
16/08/2021		04/08/2021		10/08/2021	
				Data remessa ao solicitante	
				26/08/2021	
Pedido enviado por:					
Unidade(s):			Nome dos responsáveis:		
NGDP/COGE e ASCOM/CGE			Heloísa Silva (NGDP/COGE) e Ulyly Shreck (ASCOM/CGE)		
Informações elaboradas por:					
Unidade:			Nome dos responsáveis:		
SRPJ/COGE			Bernardo Oliveira Daibert (Superintendente)		
Aprovado por:					
Área:			Nome dos responsáveis:		
DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 1					
<p>Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:</p> <p>Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) ou os Processos Administrativos de Responsabilização PAR?</p>					
RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 1					
<p>Sim. Existe regulamentação do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, mediante o Decreto nº 46.782, de 23/6/2015, com alterações promovidas pelo Decreto nº 47.752, de 12/11/2019. Esse normativo poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html. Atualmente, a condução do PAR é competência da Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, unidade subordinada à Corregedoria-Geral/CGE-MG, nos termos do art. 39 do Decreto nº 47.774, de 2019, que dispõe sobre a estrutura orgânica da CGE-MG.</p> <p>No tocante ao acordo de leniência, existe a Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2019, que define os procedimentos para a negociação, celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito da CGE-MG e da Advocacia-Geral do Estado (AGE-MG). Esse normativo poderá ser acessado pelo endereço eletrônico https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/normativos/resolucoes-conjuntas. Atualmente, a competência para supervisionar e coordenar os procedimentos relativos à negociação de acordo de leniência é do Núcleo de Combate à Corrupção, unidade subordinada ao Gabinete da CGE-MG, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.774, de 2019, que dispõe sobre a estrutura orgânica da CGE-MG.</p> <p>Existe, ainda, a Resolução CGE nº 06, de 9/3/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/3/2020, que define os procedimentos para avaliação dos programas de integridade de empresas nos processos de apuração de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, consubstanciados no Manual de Avaliação aprovado nesse normativo. Esse normativo está disponível no endereço eletrônico https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-03-10. Atualmente, a competência para avaliar programas de integridade das pessoas jurídicas no âmbito do PAR e de acordo de leniência é da Superintendência Central de Integridade e Controle Social, unidade subordinada à Subcontroladoria de Transparência e Integridade da CGE-MG, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 47.774, de 2019, que dispõe sobre a estrutura orgânica da CGE-MG.</p>					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL
Superintendência Central de Responsabilização
de Pessoas Jurídicas - SRPJ

RESPOSTA - PEDIDO DE ACESSO A
INFORMAÇÕES DIRIGIDO À SRPJ

Ref. Protocolo:
1520 000043202111

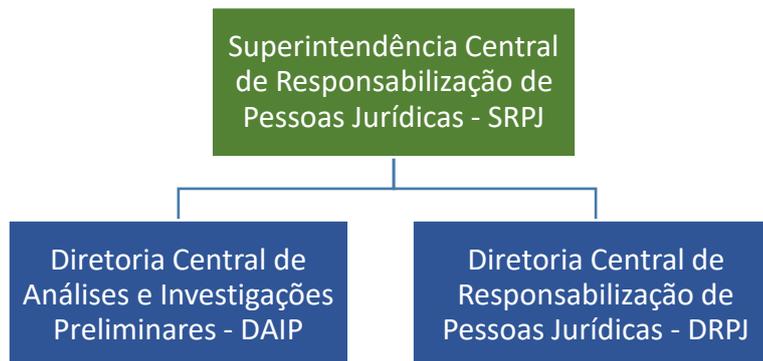
DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 2

Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 2

Sim. Foi criada uma unidade na estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG), visto que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.782, de 2015, compete privativamente ao Controlador-Geral do Estado instaurar Processo Administrativo de Responsabilização (PARs) de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Em julho/2015, ou seja, logo após a edição do Decreto nº 46.782, de 2015, a CGE-MG organizou as atividades relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013. No princípio, servidores foram alocados para executarem tais atividades, até que, em 2017, por meio do Decreto nº 47.139, de 24/1/2017, que dispõe sobre a estrutura orgânica da CGE-MG, foi criada formalmente uma unidade administrativa, denominada Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (SRPJ), subordinada à Corregedoria-Geral/CGE-MG. Mantida na última alteração promovida na estrutura orgânica da CGE-MG pelo Decreto nº 47.774, de 3/12/2019, a Superintendência é composta por duas diretorias com as competências e atribuições legais previstas nos artigos 39, 40 e 41, transcritas a seguir:



Decreto nº 47.774, de 3/12/2019:

[...]

Art. 39 – A Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas tem como competência planejar, coordenar, supervisionar e orientar trabalhos que visam a apurar a responsabilidade de pessoas jurídicas prevista na Lei Federal nº 12.846, de 2013, com atribuições de:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública;
- II – estabelecer diretrizes e procedimentos referentes à responsabilização de pessoas jurídicas;
- III – consolidar dados e produzir informações estatísticas relativas aos procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas instruídos no âmbito da Corregedoria-Geral;
- IV – coordenar e supervisionar a análise de documentos, representações e denúncias que noticiem atos lesivos à administração pública supostamente praticados por pessoas jurídicas;
- V – promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da responsabilização de pessoas jurídicas;
- VI – informar e justificar ao Corregedor-Geral a necessidade de requisitar aos órgãos e às entidades do Poder Executivo servidores públicos para atuarem em investigações preliminares e em processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL
Superintendência Central de Responsabilização
de Pessoas Jurídicas - SRPJ

RESPOSTA - PEDIDO DE ACESSO A
INFORMAÇÕES DIRIGIDO À SRPJ

Ref. Protocolo:
1520 000043202111

Art. 40 – A Diretoria Central de Análise e Investigação Preliminar tem como competência promover análises e conduzir investigações preliminares destinadas à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública supostamente praticados por pessoas jurídicas, com atribuições de:

- I – analisar documentos, representações e denúncias que noticiem atos lesivos à administração pública supostamente praticados por pessoas jurídicas;
- II – coletar, buscar e tratar informações para subsidiar decisão quanto à instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas;
- III – recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas;
- IV – conduzir investigações preliminares destinadas à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública supostamente praticados por pessoas jurídicas.

Art. 41 – A Diretoria Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas tem como competência a apuração de atos lesivos à administração pública, com atribuições de:

- I – conduzir processos administrativos de responsabilização destinados à apuração de atos lesivos à administração pública praticados por pessoas jurídicas;
- II – gerenciar as comissões de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR, mantendo controle dos trabalhos desenvolvidos e zelando pela observância aos princípios e normas aplicáveis ao processo administrativo sancionador;
- III – registrar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 3

Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 3

Conforme já adiantado na resposta da pergunta nº 1 acima, foi editada pela CGE-MG e pela Advocacia-Geral do Estado (AGE-MG) a Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2019, que define os procedimentos para a negociação, celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 2013. Esse normativo poderá ser acessado pelo endereço eletrônico <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/normativos/resolucoes-conjuntas>. Atualmente, a competência para supervisionar e coordenar os procedimentos relativos à negociação de acordo de leniência, no âmbito da CGE-MG, é do Núcleo de Combate à Corrupção, unidade subordinada ao Gabinete da CGE-MG, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.774, de 2019, que dispõe sobre a estrutura orgânica da CGE-MG.

DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 4

Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 4

- a) Instaurados pela CGE-MG até 10/8/2021: 31 PAR's;
- b) Em trâmite perante a CGE-MG: 26 PAR's;
- c) Com decisão administrativa terminativa transitado em julgado: 5 PAR's;

Dos 26 PAR's em trâmite perante a CGE-MG:

- a) Com decisão final aguardando julgamento recurso: 3 PAR's;
- b) Com relatório final entregue aguardando manifestação legalidade AGE/MG: 3 PAR's;
- c) Em análise alegações finais / Em elaboração relatório preliminar ou Instrução probatória: 20 PAR's



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL
Superintendência Central de Responsabilização
de Pessoas Jurídicas - SRPJ

RESPOSTA - PEDIDO DE ACESSO A
INFORMAÇÕES DIRIGIDO À SRPJ

Ref. Protocolo:
1520 000043202111

DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 5

Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 5

- a) 2014: 0
- b) 2015: 1 PAR
- c) 2016: 10 PAR's
- d) 2017: 4 PAR's
- e) 2018: 1 PAR
- f) 2019: 7 PAR's
- g) 2020: 5 PAR's
- h) 2021: 3 PAR's

DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 6

Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 6

- 1) Valor total de multa aplicada por ano de instauração do PAR: R\$1.589.023,54, sendo:
- a) 2014: Não houve instauração.
 - b) 2015: 1 PAR – R\$ 608.016,54;
 - c) 2016: 10 PAR's – R\$862.946,13;
 - d) **2017: 4 PAR's – R\$118.060,87;
 - e) 2018: 1 PAR - 0
 - f) 2019: 7 PAR's - 0
 - g) 2020: 5 PAR's - 0
 - h) 2021: 3 PAR's – 0

*Nota: Deste valor relativo a PAR's instaurados em 2016, o montante de R\$ 325.623,92 foi depositado em juízo pela pessoa jurídica sancionada, no âmbito de ação judicial por ela peticionada em razão das sanções aplicadas no PAR.

Nota: Consta, ainda, **valor pago de R\$ 4.758.136,00 por pessoa jurídica processada em dois PAR's instaurados em 2017, a título de multa civil prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 10-2-2020 entre as empresas, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Controladoria-Geral do Estado e a Advocacia-Geral do Estado, relacionado com a Ação de Improbidade Administrativa nº 0064199-98.2016.8.13.0271, em decorrência dos fatos objeto das apurações nos dois PAR's instaurados pela CGE-MG. A Cláusula 5ª do referido Termo de Ajustamento de Conduta estabelece que este valor, a título de multa civil, será compensado em favor dos compromissários (pessoas jurídicas processadas nos dois PAR's) no caso de eventual aplicação de multa nos autos dos PAR's.

2) Valor total de multa aplicada por ano da publicação da decisão do PAR: R\$1.589.023,54, sendo:

- a) 2014: Não houve instauração.
- b) 2015: 0
- c) 2016:
- d) 2017: R\$ 608.016,54;
- e) 2018: 0
- f) *2019: R\$331.623,92;
- g) **2020: R\$7.986,15;

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA-GERAL Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - SRPJ</p>	<p>RESPOSTA - PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES DIRIGIDO À SRPJ</p>	<p>Ref. Protocolo: 1520 000043202111</p>
<p>h) 2021: R\$641.396,93; *Vide nota * acima. **Vide nota ** acima.</p> <p>Excetuada as circunstâncias descritas nas notas acima, os demais valores de multas aplicadas ainda não foram pagas. Todas esses PAR's com aplicação de multas não pagas foram enviados à AGE-MG para providências legais, como a inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 37 do Decreto nº 46.782, de 2015.</p> <p>Neste contexto, temos como informar os valores da maior e da menor multas aplicadas pela CGE-MG:</p> <p>a) Menor valor: R\$2.834,99; b) Maior valor: R\$608.016,54</p>		
<p>DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 7</p>		
<p>Qual o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?</p>		
<p>RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 7</p>		
<p>Considerando como concluídos aqueles PAR's transitado em julgado administrativo, temos a seguinte distribuição do número de PAR's com decisões transitadas em julgado por ano de sua publicação:</p> <p>a) 2014: 0 b) 2015: 0 c) 2016: 0 d) 2017: 1 PAR e) 2018: 0 f) 2019: 2 PAR's g) 2020: 2 PAR's h) 2021: 0</p>		

Atenciosamente,

Bernardo Oliveira Daibert
Superintendente - Auditor Interno
Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - SRPJ
Corregedoria-Geral - COGE

Registrar Pedido Consultar Pedido Consultar Recurso Dados Cadastrais Home

Relatório - Detalhe do Pedido



Dados do Pedido

Protocolo 1520 000050202113
 Solicitante Thiago Luis Sombra
 Data de abertura 27/08/2021
 Orgão Superior Destinatário Controladoria-Geral do Estado - CGE
 Orgão Vinculado Destinatário
 Prazo de atendimento 20/09/2021
 Situação Respondido
 Status da Situação Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
 Forma de recebimento da resposta Pelo sistema (com avisos por email)
 Descrição Prezado/a Senhor/a,

Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar a seguinte informação perante essa Controladoria Geral Estadual:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Abs.,

Thiago

Dados da Resposta

Data de resposta 02/09/2021
 Tipo de resposta Acesso Concedido
 Classificação do Tipo de resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC
 Resposta Prezado solicitante,

Em resposta à demanda, informo-lhe que foi celebrado, no ano de 2021 (18/08), um Acordo de Leniência com a empresa Andrade Gutierrez S.A., pela CGE/MG e AGE/MG, com a interveniência do MPMG, com fundamento na Lei n° 12.846/2013 e na Lei n° 8.429/1992.

Na mesma data, foi celebrado Acordo de Não Persecução Cível, pelo MPMG, com a interveniência da CGE/MG e AGE/MG, com a mesma empresa, tendo como fundamento na Lei n° 8.429/1992.

Maiores informações sobre o acordo de leniência celebrado podem ser encontradas no sítio eletrônico da CGE/MG.

O acordo pode ser encontrado no link:
https://www.cge.mg.gov.br/phocadownload/arquivos_diversos/pdf/acordo_leniencia_revisado_mai-20213.pdf

Não houve celebração de Acordos de Leniência nos demais anos citados.

Em relação à Lei de Improbidade Administrativa, informo, em complemento, que, em 2020 (10/02), a CGE/MG e a AGE/MG celebraram, como intervenientes, um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo MPMG com empresas do Grupo empresarial Yser, que teve como fundamento a Lei n° 8.429/1992.

O Termo está publicado no link: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9702E1DED01703112B2E7459D>.

Atenciosamente,

Bárbara Alencar Ferreira Lessa
 Auditora interna
 Núcleo de Combate à Corrupção
 Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Classificação do Pedido

Categoria do pedido Governo e Política
Subcategoria do pedido Administração pública

Número de perguntas 1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
27/08/2021	Pedido Registrado para o Órgão Controladoria-Geral do Estado - CGE	SOLICITANTE
02/09/2021	Pedido Respondido	Controladoria-Geral do Estado - CGE

[Voltar](#)

[Acesso a Informação](#) [Manual do Usuário](#) [Primeiro Acesso](#) [Sobre o Sistema](#)

SIC.PA Nº 2667/2021 - AGE: Resposta de Solicitação de Acesso à Informação

Senhor(a) **Thiago Luis Sombra**,

Esperamos ajudar nos seus estudos acadêmicos.

Estamos respondendo as questões solicitadas.

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?; R: Sim

[Decreto Nº 2.289, de 3 de dezembro de 2018.](#)

http://www.age.pa.gov.br/sites/default/files/d_e_c_r_e_t_o_no_2.289_de_13_de_dezembro_2018.pdf

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

R: Não

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

R: Não

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

R: Chegou a ser instaurados PAR, mas foram tornados sem efeitos por vícios formais.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

R: Não houve

R: Chegou a ser instaurados PAR, mas foram tornados sem efeitos por vícios formais.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

R: Nenhuma Multa

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?; R: Não

R: Chegou a ser instaurados PAR, mas foram tornados sem efeitos por vícios formais.

Atenciosamente.

Auditoria Geral do Estado - AGE

Sítio: <http://www.age.pa.gov.br>

E-mail: transparencia@age.pa.gov.br

Av. Senador Lemos , 791

7º Andar

CEP: 66050-520 - Umarizal - Belém - Pará

Comercial: (91) 3239-6461 / 3239-6471

SIC.PA Nº 2807/2021 - AGE: Resposta de Solicitação de Acesso à Informação

Senhor(a) **Thiago Luis Sombra**,

Informamos não houve nenhum Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual, conforme vossa solicitação.

Atenciosamente.

Auditoria Geral do Estado - AGE

Sítio: <http://www.age.pa.gov.br>

E-mail: transparencia@age.pa.gov.br

Av. Senador Lemos , 791

7º Andar

CEP: 66050-520 - Umarizal - Belém - Pará

Comercial: (91) 3239-6461 / 3239-6471

DESCRIÇÃO: BOM DIA. SEGUEM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS: (A) EXISTE ALGUM NORMATIVO ESTADUAL QUE REGULAMENTE DE FORMA INFRALEGAL A LEI ANTICORRUPÇÃO (“LEI 12.846”) OU OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO (“PAR”)?; R. Nº 38.308/18 (B) FOI CRIADA ALGUMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA INTERNA PARA CONDUÇÃO DESSES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA ESTADUAL OU PELA PROCURADORIA ESTADUAL?; R: DE FORMA CONJUNTA E INTEGRADA COM A PGE, A CADA SITUAÇÃO É EMITIDA PORTARIA CONJUNTA DESIGNANDO EQUIPE. (C) EXISTE ALGUM ARRANJO INSTITUCIONAL PARA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE A CONTROLADORIA ESTADUAL E A PROCURADORIA ESTADUAL EM CASOS ENVOLVENDO A LEI ANTICORRUPÇÃO OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO?; R: SIM, DE FORMA CONJUNTA E INTEGRADA COM A PGE, A CADA SITUAÇÃO É EMITIDA PORTARIA CONJUNTA DESIGNANDO EQUIPE. (D) QUAL O NÚMERO DE PAR`S, ATUALMENTE EM TRÂMITE PERANTE A CONTROLADORIA ESTADUAL?; R: 01 (E) QUAL O NÚMERO DE PAR`S INSTAURADOS NOS ANOS DE 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 E 2021 (POR ANO)?; R: 01 (2020) (F) QUAL SERIA O VALOR DE TODAS AS MULTAS APLICADAS NOS ANOS DE 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 E 2021 (POR ANO) PELA CONTROLADORIA ESTADUAL? CASO NÃO TENHAM ESSE LEVANTAMENTO PODERIAM INFORMAR O MAIOR E O MENOR VALOR JÁ RESSARCIDO AOS COFRES ESTADUAIS POR MEIO DE PAR, BEM COMO, A MAIOR E MENOR MULTA JÁ APLICADA PELA CONTROLADORIA ESTADUAL POR MEIO DE PAR EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS? R: PAR AINDA EM EXECUÇÃO. (G) QUAL O NÚMERO DE PAR`S CONCLUÍDOS E ARQUIVADOS NOS ANOS DE 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 E 2021 (POR ANO)?; R: 01 EM FASE DE CONCLUSÃO POR GENTILEZA AVALIAR NOSSO ATENDIMENTO
LOCAL DE ENTREGA: NÃO INFORMADO.
CUSTO: R\$ 0,00

[Fechar](#)

VISUALIZAR RESPOSTA / INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO: PREZADO BOA TARDE QUAL O NÚMERO DE ACORDOS DE LENIÊNCIA ASSINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL POR ATOS RELACIONADOS A LEI ANTICORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS ANOS DE 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 E 2021 (POR ANO)? RESPOSTA: NÃO TEMOS ACORDOS DE LENIÊNCIA AINDA, EM FACE DO PAR 001/2020, ESTÁ EM EXECUÇÃO.
LOCAL DE ENTREGA: NÃO INFORMADO.
CUSTO: R\$ 0,00

Fechar

Atendimento 94305/2021 - Encerrado

04/08/2021 08:01

Curitiba, 04 de agosto de 2021

Prezado(a) senhor(a) Thiago Luis Sombra,

Em resposta à reivindicação formulada, juntamos a resposta da nossa área técnica a seguir:

A) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infra legal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

No Estado do Paraná, a aplicação da Lei federal nº 12.846/2013 está regulamentada no Decreto estadual nº 11.953, de 10 de dezembro de 2018. Link para acesso:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=212699&indice=1&totalRegistros=1&dt=13.8.2020.22.2.22.232>

B) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

Os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas são conduzidos pela Coordenação de Corregedoria, vinculada a Controladoria Geral do Estado do Paraná.

C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Foi designado comissão especial para a negociação de acordos de leniência do que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Decreto Estadual nº 11.953, de 10 de dezembro de 2018. A íntegra da resolução está disponível no link:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=238435&indice=2&totalRegistros=55&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=0&isPaginado=true>

D) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Atualmente em trâmite no Coordenação de Corregedoria existem três processos.

E) Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Foram instaurados no ano de 2019 três processos e no ano de 2020 dois processos.

F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

As multas ainda não foram aplicadas porque dependem da conclusão final de todas as fases dos processos.

G) Qual o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Os dois Processos Administrativos de Responsabilização concluídos aguardam julgamento pela Autoridade Instauradora, tendo a comissão processante sugerido a aplicação da penalidade constante do art. 6º, I, § 4º da Lei 12.846/13 combinado com o art. 20 do Decreto 11.953/18.

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Quando concluso seu trabalho e assim desejar pode encaminhar para o e-mail corregedoriacge@pr.gov.br.

A Controladoria Geral do Estado do Paraná por meio da Coordenação de Corregedoria agradece seu interesse por essas informações. E coloca-se a disposição para demais esclarecimentos.

Curitiba, 03 de agosto de 2021

Juliane Froggel Alves de Souza

Assessoria de Coordenação de Corregedoria/CGE

Para esclarecer eventuais dúvidas, entrar em contato telefônico pelo número 0800-411113, das 08h30min às 18h, de segunda à sexta-feira.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Ouvidoria

Controladoria Geral do Estado - CGE

Atendimento 100260/2021 - **Encerrado**

17/08/2021 15:38

Curitiba, 17 de agosto de 2021

Prezado(a) senhor(a) Thiago Luis Sombra,

Em resposta à reivindicação formulada, informamos que Acordo de Leniência temos o firmado entre Ministério Público do Estado do Paraná e a Empresa Ouro Verde e Locação de Serviços no ano de 2019.

Um breve resumo sobre o acordo é possível verificar no site da agência estadual de notícias.

<https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101722>
(<https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101722>)

Para esclarecer eventuais dúvidas, entrar em contato telefônico pelo número 0800-411113, das 08h30min às 18h, de segunda à sexta-feira.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Ouvidoria

Controladoria Geral do Estado - CGE

Resposta (19/08/2021 16:26)

Prezado Thiago,

Informamos que sua manifestação, registrada sob protocolo 202175312, foi respondida pela DIRETORIA DE CORREIÇÃO, conforme segue:

(A) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (?Lei 12.846?) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (?PAR?)?

-
Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018 ? Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Regulamentada pelo decreto nº 46.967, de 28 de dezembro de 2018 - Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018.

(B) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

A Unidade Anticorrupção, que faz parte da Diretoria de Correição é a Estrutura que fica responsável pela condução dos Processos Administrativos de Responsabilização.

Unidade Anticorrupção: Atuar no combate à corrupção através dos Processos de Investigação Preliminar (PIP) e dos Processos de Apuração de Responsabilidade (PAR); orientar os gestores no que diz respeito ao combate à corrupção;

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

A lei anticorrupção estadual (nº 1.309/2018) prevê uma atuação conjunta:

Art. 12. O PAR será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis ou, em se tratando de entidades da Administração Pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, por, pelo menos, 3 (três) empregados públicos permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, no mínimo, 1 (um) membro da SCGE e 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

Atualmente, a SCGE conduz 2 Processos Administrativos de Responsabilização.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Considerando que a Lei nº 16.309, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual, só foi publicada em 8 de

janeiro de 2018, tivemos a instauração de 1 PAR em 2018, 2 em 2020, que por consequência da pandemia tiveram prazos suspensos e ainda encontram-se em fase de finalização.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Como só tivemos até o momento 1 PAR finalizado, com uma multa no valor total de R\$ 8.557.648,58 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Em 2018 tivemos 1 PAR instaurado e Concluído. Em 2020 tivemos 2 PAR que foram instaurados e ainda estão em andamento. Nos outros anos não houve instauração ou conclusão de PAR.

Agradecemos sua participação e colaboração para uma melhor Transparência no Estado.

Atenciosamente.

Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado

Histórico de encaminhamentos

ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO DE DESTINO	SETOR DE ORIGEM	SETOR DE DESTINO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	RECEBIDO
Ouvidoria Geral do Estado de Pernambuco - OGE	Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	OUVIDORIA_GERAL	OUVIDORIA DA CONTROLADORIA	28/07/2021 06:58	Não
Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	OUVIDORIA DA CONTROLADORIA	DIRETORIA DE CORREIÇÃO	30/07/2021 15:15	Não
Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	DIRETORIA DE CORREIÇÃO	OUVIDORIA DA CONTROLADORIA	18/08/2021 11:01	Sim

Resposta (24/08/2021 13:30)

Prezado Thiago,

Informamos que sua manifestação, registrada sob protocolo 202179508 , foi respondida pela DIRETORIA DE CORREIÇÃO , conforme segue:

"Prezado Thiago Sombra,

Sou Daniel Tiné, Diretor de Correição da SCGE/PE, e informo que o Poder Executivo de Pernambuco não assinou nenhum acordo de Leniência advindo da Lei anticorrupção até o prezado momento.

Caso tenhamos algum acordo firmado publicaremos nos canais de divulgação da SCGE/PE.

No que diz respeito ao resultado da sua pesquisa, gostaríamos de recebê-la, pois poderá nos ajudar em trabalhos futuros.

Pode enviar para meu e-mail: daniel.tine@cge.pe.gov.br"

Agradecemos sua participação e colaboração para uma melhor Transparência no Estado.

Atenciosamente.

Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado

Histórico de encaminhamentos

ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO DE DESTINO	SETOR DE ORIGEM	SETOR DE DESTINO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	RECEBIDO
Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	OUVIDORIA DA CONTROLADORIA	DIRETORIA DE CORREIÇÃO	19/08/2021 16:55	Não
Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE	DIRETORIA DE CORREIÇÃO	OUVIDORIA DA CONTROLADORIA	23/08/2021 21:11	Sim



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO Nº **202/2021/CGE-PI/GAB/CRG**
PROCESSO Nº **00313.001420/2021-12**
PARA: GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL (CGE-PI)

1. Em resposta ao Memorando nº 08/2021 (2154168), informo:

- A) Desconhece-se no âmbito da Corregedoria da Controladoria-Geral do Estado do Piauí decreto regulamentando a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) e/ou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);
- B) Não
- C) Não
- D) Prejudicado
- E) Prejudicado
- F) Prejudicado
- G) Prejudicado

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR

Corregedor-Geral

CRG/CGE-PI



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LIMA BACELAR JUNIOR - Matr.0303143-8, Corregedor-Geral**, em 17/08/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2163348** e o código CRC **B33ABBB8**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00313.001420/2021-12

SEI nº 2163348

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900 Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO Nº 212/2021/CGE-PI/GAB/CRG
PROCESSO Nº 00313.001420/2021-12
PARA: GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL (CGE-PI)

1. Em resposta ao E-mail datado de 16/08/21 (2154220), informo que:
 - a) no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Piauí não foram realizados, nos anos de 2014 a 2021, acordos de leniência por atos relacionados à Lei Anticorrupção.
2. Informo que a Corregedoria da Controladoria-Geral do Estado do Piauí não possui informações relacionadas a formalização de acordos de leniência por atos de improbidade administrativa.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Corregedor-Geral

CRG/CGE-PI



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LIMA BACELAR JUNIOR - Matr.0303143-8, Corregedor-Geral**, em 20/08/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2190548** e o código CRC **6F6AEB5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00313.001420/2021-12

SEI nº 2190548

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900 Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Ao Corregedor Geral do Estado,

Conforme solicitação em despacho (20383600) acerca do Pedido de Acesso à informação, por meio do sistema e-SIC (index 20219896), esta Superintendência presta os seguintes esclarecimentos:

a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

R: Sim, o Estado regulamentou a lei federal nº. 12.846 de 1º de agosto 2013 através do Decreto estadual nº. 46.366 de 19 de julho de 2018, com redação alterada pelo decreto estadual nº. 46.788 de 14 de outubro de 2019;

b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

R: Os Processos Administrativos de Responsabilização – PAR são conduzidos pela Superintendência de Prevenção da Corrupção no âmbito da Corregedoria Geral do Estado;

c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização ?

R: Acerca dos Processos Administrativos de Responsabilização – PAR não há dispositivo legal em relação à atuação em conjunto;

d) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?

R: atualmente tramitam nesta CGE onze Processos Administrativos de Responsabilização - PAR;

e) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

R: A Lei federal nº. 12.846 de 2013 só foi regulamentada no Estado do Rio de Janeiro em 2018, tendo a CGE instaurados seus primeiros 05 (cinco) Processos Administrativos de Responsabilização – PAR no ano de 2019; em 2020 foram outros 04 (quatro) processos; e em 2021 mais 02 (dois) processos;

f) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

R: A CGE ainda não sancionou multas em seus processos;

g) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018,

2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

R: Não há conclusão e nem arquivamentos de processos.

Quaisquer outras informações adicionais estamos à disposição.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva Andrada, Superintendente**, em 06/08/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20610950** e o código CRC **FFE7B01F**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002440/2021

SEI nº 20610950

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:

e-SIC.RJ

SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

SOLICITAÇÕES | MANUAL | ESTATÍSTICAS | SIC PRESENCIAL | PORTAL TRANSPARÊNCIA | PERGUNTAS FREQUENTES

OLÁ, IAGO

Acompanhar solicitação

FAZER NOVA SOLICITAÇÃO

Pesquisa de solicitação por protocolo

Situação:

PROCURAR

2 pedidos encontrados

Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso ?	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação
20557	10/08/2021 19:22:14	-	30/08/2021 19:22:14	26/08/2021 19:20:45	Resposta enviada

▲ Detalhamento

Entrada da solicitação					
Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data da resposta	Situação	
10/08/2021 19:22:14	30/08/2021 19:22:14	não	26/08/2021 19:20:45	Resposta enviada	
Sua solicitação					
<p>Prezado/a Senhor/a,</p> <p>Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:</p> <p>Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?</p> <p>Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.</p>					
Resposta					
<p>Prezado(a) Cidadão(ã), Boa tarde.</p> <p>Segue abaixo resposta disponibilizada pela Superintendência de Integridade – SUPINT desta Controladoria Geral do Estado – CGE RJ:</p> <p>"Em resposta, informamos que em 2021 foi celebrado o primeiro e único Acordo de Leniência com o Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Quanto às informações obtidas com outros Estados, agradecemos e solicitamos que sejam encaminhadas para o email: integridadeprivada@cge.rj.gov.br</p> <p>Atenciosamente,"</p> <p>Informamos que, conforme Art.21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, o cidadão tem direito de interpor recurso, em primeira Instância, no prazo de 10 dias, a partir da data de resposta do pedido inicial.</p> <p>Atenciosamente, Coordenadoria de Transparência e Controle Social Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE RJ Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE RJ</p>					
<p>Aviso: Prezado Solicitante, o prazo para fazer a sua solicitação de recurso expirou.</p>					

"(...) gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção ("Lei 12.846") ou os Processos Administrativos de Responsabilização ("PAR")?;

A Lei Anticorrupção foi regulamentada, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Decreto Estadual nº 25.177, de 13 de maio de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 25.910, de 07 de março de 2016. Não obstante, cumpre informar que há Projeto de Lei Complementar na Assembleia Legislativa no Estado, que tem por objeto o aprimoramento dessa regulamentação.

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

No âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, compete à **Corregedoria Geral do Estado**: "instruir procedimentos disciplinares e de **responsabilização administrativa de entes privados**, com recomendação de adoção das medidas ou sanções", nos termos do art. 15, IV, da Lei Complementar nº 638, de 28 de junho de 2018.

Não possuímos informações sobre essa questão no que diz respeito à PGE/RN, então sugerimos que você possa solicitar pedido de informação àquele órgão, via e-SIC RN.

(c) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Não temos informações sobre a criação de arranjo institucional para fomentar essa atuação conjunta. Contudo, o Decreto Estadual nº 25.177, de 13 de maio de 2015, possui previsões sobre a relação entre esses órgãos, no que diz respeito à condução de PAR's (art. 3º, dentre outros).

(d) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Não há PAR's em trâmite na Controladoria-Geral do Estado, nesse momento. Isso se deve ao fato de que a Corregedoria Geral do Estado se encontra em processo de implementação.

(E) Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015

Pergunta cortada. Não possuímos essa informação, mas tudo indica que não foram instaurados, tendo em vista os anos dos instrumentos normativos supracitados e o fato de a Corregedoria Geral do Estado se encontrar em processo de implementação.

"(...) sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Até a presente data, ainda não houve abertura de PAR no âmbito desta Controladoria-Geral do Estado. Ressaltamos que somente em 2018 tal competência ficou atribuída ao órgão, nos termos da a competência está atribuída ao órgão pela Lei Complementar Estadual nº 638/2018. Para os anos anteriores, sugerimos consultar a Procuradoria-Geral do Estado.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?;

Esta resposta fica prejudicada diante do que informamos na questão "E".

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Idem ao anterior.

" Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:"

- Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

De acordo com o art. 3º e incisos e, ainda do art. 7º, ambos do Decreto Estadual nº 25.177/2015, a competência da Controladoria Geral do Estado – CONTROL/RN é concorrente com as Secretarias e demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual. Então, o que temos a informar é que até a presente data, não consta qualquer registro de acordo de leniência no âmbito desta CONTROL/RN, tampouco comunicado por outros órgãos. Também não há registros na CONTROL/RN de negociação para celebração de acordos de leniência comunicado por outros órgãos, em nenhum dos exercícios mencionados na questão.



Resposta- 30/07/2021 14:29

Prezado Sr(a).,

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, apresentamos as respostas a cada tópico questionado.

a. Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?

A Lei Anticorrupção Estadual do Estado do Rio Grande do Sul é a Lei nº 15.228/2018 e a norma que a regulamenta é o Decreto Estadual nº 55.631/2020.

b. Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?

No âmbito da Contadoria e Auditoria Geral do Estado, a Portaria SEFAZ RS nº 26/2020, que "dispõe sobre a estrutura das Divisões e das Delegacias previstas no Decreto nº 55.290, de 3 de junho de 2020, e estabelece as competências das suas unidades administrativas", instituiu a Seção de Integridade e Combate à Corrupção (SICCC) pertencente à Divisão de Estudos e Orientação (DEO), cujas competências estão descritas no parágrafo 2ª, art. 16, da referida Portaria.

c. Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

A Comissão Permanente de Responsabilização da Pessoa Jurídica que se enquadra na Lei Estadual nº 15.228/2018 é prevista no Capítulo VI do Decreto Estadual nº 55.631/2020.

d. Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual? Atualmente, não há Processo Administrativo de Responsabilização perante a CAGE

e. Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Não há PAR instaurado nestes anos

f. Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual

por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Não houve multas aplicadas até o momento.

g. Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Não há PAR instaurado nestes anos.

Seguem os links para acesso aos atos normativos mencionados.

Portaria SEFAZ RS nº 26/2020 - [http://sefazlegis/Site/Document.aspx?
inpKey=275401&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=](http://sefazlegis/Site/Document.aspx?inpKey=275401&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

Lei Estadual nº 15.528/2018 – [http://sefazlegis/Site/Document.aspx?
inpKey=275215&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=](http://sefazlegis/Site/Document.aspx?inpKey=275215&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

Decreto Estadual nº 55.631/2020 – [http://sefazlegis/Site/Document.aspx?
inpKey=276552&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=](http://sefazlegis/Site/Document.aspx?inpKey=276552&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado

Secretaria da Fazenda do RS

Acompanhe seu pedido

Nº do Pedido: 000 030 592

Situação: Respondido

Solicitado em: 10/08/2021 Prazo final: 21/09/2021



Demanda encaminhada por IAGO DE PADUA GRILLO SOUZA - 10/08/2021 19:35

Acordos de Leniência Prezado/a Senhor/a, Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP). Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas: Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)? Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.



Recebido pela Gestão Central

10/08/2021 19:35:05

Encaminhado à Gestão Local (Órgão/Entidade):

- Procuradoria Geral do Estado - 30/08/2021 13:50:26
- Procuradoria Geral do Estado - 30/08/2021 13:50:26
- Secretaria da Fazenda - 11/08/2021 10:33:38



Resposta- 21/09/2021 11:12

Prezado Thiago,

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecemos que, em 25 de setembro de 2018, foi editada a Lei Estadual n.º 15.228, a qual dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. A referida lei estadual foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 55.631,

de 09 de dezembro 2020. Com efeito, antes da regulamentação em âmbito estadual, não houve a celebração de acordos de leniência. No início de 2020, no âmbito judicial, foi proposto o primeiro acordo de leniência, já homologado. Na esfera administrativa, o referido instrumento ainda não foi utilizado.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão/PGE-RS.

Central do Cidadão

[Início](#) → [Pedido](#) → 20210727210545434 GERAR RELATÓRIO [Pedido](#) [Resposta](#) [Recursos](#) [Histórico](#)**Classificação do pedido**

Público

Categoria

Governo e Política

Grupo de classificação da resposta

Acesso concedido

Data da resposta

16/08/2021

Descrição

Prezado usuário,

Em cumprimento aos termos da Lei de acesso à informação nº 12.527 de 18/11/2011 e a Lei Estadual nº 3.166 de 27/08/2013, e em atendimento ao pedido formalizado por meio do protocolo 20210727210545434, junto ao portal e-SIC do Estado de Rondônia, segue as respostas abaixo:

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção ("Lei 12.846") ou os Processos Administrativos de responsabilização ("PAR")?;

R: Sim, Decreto nº 23.907/2019 em anexo.

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

R: Sim, foi criado no SEI uma mesa de acesso restrito no Sistema de Informação Eletrônico no Estado de Rondônia.

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

R: Sim, estão elencadas no Decreto nº 23.907/2019.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

R: 07 (sete).

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

R: Não existe nos anos anteriores a 2019.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já Ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

R: Não existe nenhum PAR concluído.

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

R: Não existe ainda.

Comissão de Gestão de Documento

Anexos da resposta[DECRETO 23.907-2019.pdf](#)



Controladoria Geral do Estado - CGE

Memorando nº 5/2021/CGE-CPAR

Ao Senhor

Dheimison Rizo Pereira da Conceição

Coordenador da Comissão Gestora de Documentos/E-sic-CGERO

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Memorando nº 65/2021/CGE-ASTIPC e visando atender a solicitação registrada no sistema E-sic sob o n. 20210918214436122, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica informa que o Poder Executivo do Estado de Rondônia ainda não celebrou Acordo de Leniência, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 12.846/2013 c/c os arts. 39 a 52 do Decreto estadual n. 23.907/2019.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos o contato e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Ivonete Afonso da Silva
Coordenadora do CPAR



Documento assinado eletronicamente por **Ivonete Afonso da Silva, Presidente**, em 05/10/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021135132** e o código CRC **2852ECFA**.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))Thiago Luis Sombra  ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**Sua sessão expira em: 29:44 minutos 

Consultar Manifestação

Respostas 

17/08/2021

09:08

Tipo

Resposta Conclusiva

Responsável

ADM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decisão

Acesso Concedido

Especificação da decisão

Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário Recurso 1º

CONTROLADOR GERAL

Prazo para recorrer

27/08/2021

Anexos

Não existem anexos



(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Administrativos de Responsabilização ("PAR")?;

Faz parte da câmara específica sobre legislações do Comitê de Governança. Decree link "https://www.transparencia.rr.gov.br/images/DECRETO_30.108-E-08-2021_-_gco

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

Até o presente momento não, hoje os PAR's são gerenciados pela CGPAD, por Estratégia e Administração - SEGAD

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Conforme respondida na alínea (a), faz parte da câmara específica sobre legislação Nº 30.108 de 08 de Abril de 2021, link "https://www.transparencia.rr.gov.br/images/_governan%C3%A7a.pdf"

(D) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Nenhum, todos são gerenciados pela CGPAD, pertencente a Secretaria Estadual da

(E) Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018,

Recomendamos encaminhar essa solicitação à CGPAD, pertencente a Secretaria Estadual - SEGAD

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, perante a Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o valor das multas Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria de Pessoas Jurídicas?

Nenhuma, como informamos na alínea (d), todos os PARs são gerenciados pela CGPAD

(G) Qual o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016,

Recomendamos encaminhar essa solicitação à CGPAD, pertencente a Secretaria Estadual - SEGAD



- Teor ▼
- Manifestação ▼
- Anexos ▼
- Históricos de ações ▼

[Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Imprimir](#)[Voltar ao Topo](#) ^

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))Thiago Luis Sombra ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 29:33 minutos

Consultar Manifestação

Respostas

17/08/2021
09:37

Tipo
Resposta Conclusiva

Responsável
ADM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decisão
Acesso Concedido

Especificação da decisão
Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário Recurso 1º
CONTROLADOR GERAL

Prazo para recorrer
27/08/2021

Anexos
Não existem anexos

Prezado Cidadão,

Informamos que o Poder Executivo do Estado de Roraima, não celebrou nenhum Acordo de Leniência até a presente data.



Teor

Manifestação

Anexos

Históricos de ações

[Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Imprimir](#) [Voltar ao Topo](#)

Respostas

Data: 18/08/2021

Resposta: Atendimento: 2021015991

Data: 18 de Agosto de 2021

Prezado(a) Cidadão(ã),

Desde já agradecemos seu contato junto ao E-SIC.

Em atenção a reivindicação formulada no atendimento n° 2021015991, segue resposta :

Prezado senhores,

Seguem informações disponibilizadas pela Corregedoria-Geral do Estado:

(a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção (“Lei 12.846”) ou os Processos Administrativos de Responsabilização (“PAR”)?;

Resposta: No Estado de SC há o Decreto n° 1.106/2017 - Norma estadual que regulamenta a Lei Anticorrupção

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

Resposta: Na Controladoria -Geral do Estado está situada a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CRG SC) é uma unidade integrante da Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria, que detém a função de supervisionar e orientar a atividade correicional dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. Nesta diretoria estão as seguintes gerências: Gerência de Gestão Correicional, cumpre, dentre outras atividades, analisar, avaliar e a dar transparência às atividades de correição e de combate à corrupção desempenhadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Controle Interno, com ênfase nos resultados; Gerência de Responsabilização de Agentes Públicos, responsável, dentre outras atividades, coordenar e supervisionar os procedimentos correicionais ou de apuração de responsabilidade de agentes públicos, visando à correção de falhas eventualmente identificadas e à orientação dos responsáveis pelas atividades de correição e combate à corrupção, quanto à prevenção de irregularidades e a Gerência de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção, a qual cabe coordenar a apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas em face de irregularidades praticadas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, por meio de Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, Acordos de Leniência e Procedimentos de Resolução Consensual de Conflitos. Mais informações sobre a Corregedoria-Geral estão disponíveis em: <https://cge.sc.gov.br/corregedoria/>.

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Resposta: Não há arranjo formal específico sobre esta temática. Todavia, o Decreto Estadual 1.106/2017 há vários dispositivos que remetem a participação da Procuradoria Geral do Estado na participação dos processos de responsabilização de agentes privados, combate a corrupção e acordos de leniência, neste caso participando da comissão processante.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Resposta: No momento são 05 (cinco) PARs, todos em andamento, sem julgamento até a presente data.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Resposta: Conforme resposta anterior, considerando que a CGE foi criada em 2019 pela LC 741/2019, já foram instaurados 05 PARs.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse

levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Resposta: Todos os processos instaurados no âmbito da CGE estão em andamento.

(G)Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Resposta: Até o momento não há PAR concluído pela CGE.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria.

Salientamos que nos termos do art. 22, do Decreto Estadual n.º 1.048/2012, o requerente poderá apresentar ao Ouvidor Geral do Estado recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta manifestação.

Solicitamos que não utilize este e-mail de encaminhamento para novos atendimentos ou respostas. Sugerimos que, caso necessário, seja registrado um novo atendimento no sistema da Ouvidoria Geral do Estado: www.ouvidoria.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Controladoria-Geral do Estado de SC
Ouvidoria-Geral do Estado de SC

Home > Consultar Atendimento

CONSULTA REIVINDICAÇÃO

Código do Atendimento: 2021017372 Número Atendimento: 17931/2021 Chave de Consulta: 21942

Nome Solicitante: **Thiago Luis Sombra**

Data solicitação: **13-08-2021 12:35**

Reivindicação: **Prezado/a Senhor/a,**

Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Respostas

Data:

13/08/2021

Resposta:

Atendimento: 2021017372
Data: 13 de Agosto de 2021

Prezado(a) Cidadão(ã),

Considerando que Vossa Senhoria registrou atendimentos em duplicidade na Ouvidoria Geral do Estado de SC, estamos arquivando este atendimento e encaminhamos apenas o atendimento de código nº 2021017135 e chave de consulta nº 15892.

Lembramos que para a consulta de seu atendimento, acesse www.ouvidoria.sc.gov.br, opção 02.

Atenção: Por gentileza, não utilizar este e-mail para resposta.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Ouvidoria-Geral do Estado de SC e E-SIC
Atendimento presencial das 13h às 19h - Dias úteis.
Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401 - km 5 - 4.600 - Saco Grande II Florianópolis - Santa Catarina - CEP: 88032-000
Telefone: 0800-6448500



2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

(G)Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO:

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, FOI ATENDIDA.

Resposta:

Prezado (a) Senhor (a),

Segue resposta ofertada pelo Departamento responsável pela informação:

a) Existe algum normativo Estadual que regulamente de forma infralegal a Lei Anticorrupção ("Lei 12.846") ou os Processos Administrativos de Responsabilização ("PAR")?;

No âmbito do Governo do Estado de São Paulo existe o Decreto n.º 60.106, de 29 de janeiro de 2014, que disciplinou a aplicação da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses Processos Administrativos de Responsabilização pela Controladoria Estadual ou pela Procuradoria Estadual?;

O Decreto acima prevê que a comissão será integrada por dois ou mais servidores públicos estáveis, obrigatoriamente em exercício na Corregedoria Geral da Administração

- CGA. As comissões referidas são designadas para os trabalhos por ato da Presidência da Corregedoria Geral da Administração.

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria Estadual e a Procuradoria Estadual em casos envolvendo a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?;

Nos moldes de atuação atual, a Procuradoria Geral do Estado atua diretamente no curso do processo administrativo, emitindo parecer para embasar a decisão da autoridade julgadora; e também, ao final da instrução, recebe cópia integral dos autos para os fins a que alude o artigo 19 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(D) Qual o número de PAR`s, atualmente em trâmite perante a Controladoria Estadual?;

Informações constantes de tabela anexada.

(E) Qual o número de PAR`s instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?;

Informações constantes de tabela anexada.

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano) pela Controladoria Estadual? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar o maior e o menor valor já ressarcido aos Cofres Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Estadual por meio de PAR em face de Pessoas Jurídicas?

Informações constantes de tabela anexada.

(G) Qual o número de PAR`s concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Informações constantes de tabela em anexo.

Informações constantes de tabela anexada.

Atenciosamente,

Responsável SIC - CGA

Corregedoria Geral da Administração

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

- 1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado. www.sic.sp.gov.br
- 2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>
- 3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, FOI ATENDIDA.

Resposta:

Prezado (a) Senhor (a),

Segue resposta para o vosso questionamento.

P: Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

R: Até o presente momento não foram firmados Acordos de Leniência relacionados à Lei Anticorrupção pela Corregedoria Geral da Administração-CGA.

Atenciosamente,

Responsável SIC-CGA

Corregedoria Geral da Administração

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

- 1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado. www.sic.sp.gov.br
- 2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>
- 3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Prezado Senhor Thiago Luis Sombra,
Sua manifestação registrada com sucesso
Protocolo n. 12640/21-4

Em resposta a vossa manifestação, segue conforme listado em seu texto:

- a) Temos a Lei 8.866 de 07 de julho de 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe.
- b) Não se aplica
- c) Existe uma Minuta de Decreto com objetivo de regulamentar a Lei Federal 12.846 no Estado de Sergipe, em fase de conclusão.
- d) Não se aplica
- e) Não se aplica à Secretaria de Estado da Transparência e Controle. Para demais órgãos orientamos pesquisar nos respectivos sítios de transparência e/ou em nosso site, qual seja: <https://www.transparencia.se.gov.br/index.xhtml> .
- f) Não se aplica
- g) Não se aplica

Vale ressaltar que o Governo do Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado da Transparência e Controle-SETC, preza pela excelência na prestação de serviço ao cidadão, conforme estabelece a legislação vigente.

Esperamos ter atendido ao solicitado, em tempo, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Liliane E. Ramos Souza

Ouvidora Setorial - SETC



Protocolo: 12860/21-4

Solicitante: Thiago Luis Sombra

Tema: TRANSPARÊNCIA

Assunto: Solicitação de informações sobre acordos de leniência.

Órgão / Entidade: SETC - Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Tipo de manifestação: Solicitação

Status: Finalizada

Data Inicial: 10/08/2021

Data Final: 11/09/2021

Manifestação:

Thiago Luis Sombra - 10/08/2021 17:02 :

Prezado/a Senhor/a,

Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP), conforme comprovante anexo. Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

Liliane Elaine Ramos Souza [Ouvidor(a)] - 16/08/2021 09:00 :

Prezado Senhor Thiago Luis Sombra,

Sua manifestação foi registrada com sucesso

Protocolo n. 12860/21-4

Em resposta a vossa manifestação, informamos que no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, não foram realizados Acordos de Leniência por atos relacionados às Leis Federais nº 12.846/2013 e nº 8.429/1992, no período solicitado.

Informamos ainda que nos procedimentos apurados por esta Secretaria de Transparência e Controle quando são constatados indícios de ilicitude os processos são encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Tribunal de Contas da União Ministério Público Estadual



e/ou Ministério Público Federal para a devida apuração, responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos.

Vale ressaltar que o Governo do Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado da Transparência e Controle–SETC, preza pela excelência na prestação de serviço ao cidadão, conforme estabelece a legislação vigente.

Esperamos ter atendido ao solicitado, em tempo, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Liliane E. Ramos Souza

Ouvidora Setorial - SETC

Histórico:

Sistema - 10/08/2021 17:02 :

Manifestação 12860/21-4 foi recebida no sistema da entidade Secretaria de Estado da Transparência e Controle.

Sistema - 11/08/2021 09:14 :

Manifestação 12860/21-4 foi visualizada por Liliane Elaine Ramos Souza.

Sistema - 16/08/2021 09:00 :

Manifestação 12860/21-4 recebeu resposta no sistema.

Sistema - 11/09/2021 00:01 :

Manifestação 12860/21-4 foi finalizada no sistema.



DOCUMENTO: PROTOCOLO – 20213OP71Q
INTERESSADO: OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO CANAL Fala.BR

DESPACHO Nº 8/2021/ DREP
SGD Nº 2021/09049/008725

Aportou nesta Especializada a Manifestação 20213OP71Q, oriunda da Ouvidoria-Geral no Estado, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Estado. Com fundamento na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, atende-se os quesitos pertinentes a esta Especializada:

a) A Lei Anticorrupção foi regulamentada em 03 de junho de 2020, por meio do Decreto Estadual n.º 6.105/2020, o qual também dispõe sobre o cabimento e o rito do PAR - Processo Administrativo de Responsabilização, prevê a possibilidade de realização de Investigações Preliminares e a celebração de Acordos de Leniência. A norma está disponível na página virtual da Corregedoria, cujo acesso se dá em: <https://www.to.gov.br/cge/marcos-normativos/5e4qy54y2uq7>, onde se pode encontrar os demais normativos que regulamentam a atividade correcional no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins.

b) O Governo do Estado alterou a estrutura da Controladoria por meio da Lei Estadual n.º 3.421, de 08 de março de 2019, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 18, de 05 de novembro de 2019 (DOE n.º 5.477/2019), de modo a criar esta Diretoria Especializada, que possui como atribuição principal o assessoramento relativo ao dever de responsabilização administrativa objetiva de pessoas jurídicas e a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, departamento competente à condução e instrução de processos de responsabilização administrativa – PAR e outros.

c) Os trabalhos relativos à formalização dos Acordos de Leniência são executados conjuntamente por este Órgão de Controle e a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, conforme o Decreto n.º 6.105/2020. Além disso há uma articulação de gestão institucional no sentido de propiciar o trabalho cooperativo entre as Pastas, considerando as missões estratégicas alinhadas com a pauta do combate a corrupção.

d) Constam em trâmite na Comissão Especializada seis processos administrativos de responsabilização, que são os primeiro processos dessa natureza





atuados no âmbito do Poder Executivo Estadual, todos com instauração no exercício 2020. E como constam em fase de instrução, ainda não houve aplicação de sanção. Razão de prejuízo aos demais quesitos.

Sem mais, consigna-se que o canal de diálogo junto a esta Especializada consta aberto por meio do telefone (63) 3218-2576, disponível de 8h às 14h, e do *e-mail* corregedoriageral@controladoria.to.gov.br, para colaborações acerca da prevenção a fraudes e do aprimoramento dos meios de investigação e responsabilização de pessoas jurídicas não íntegras.

É a Manifestação apresentada à Corregedora-Geral do Estado para apreciação e providências cabíveis junto à Ouvidoria-Geral do Estado.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente

TATIANE DIAS MEDEIROS

Diretora de Responsabilização de Entes Privados



**MEMORANDO Nº 74/2021/COGE**
SGD Nº 2021/09049/009413

Palmas/TO, 12 de agosto de 2021.

Da: Corregedoria-Geral do Estado**Para:** Gerência de Transparência e Controle Social - GTCS**ASSUNTO:** Resposta a demanda Ouvidoria -Protocolo nº 2021FF6CLG

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção à demanda da Ouvidoria registrada sob Protocolo Nº 2021FF6CLG (SGD: 2021/09049/009363), encaminho resposta anexo, por meio do DESPACHO Nº 9/2021/DREP.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
SIMONE PEREIRA BRITO
Corregedora-Geral





DOCUMENTO: PROTOCOLO – 2021FF6CLG
INTERESSADO: OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO CANAL Fala.BR

DESPACHO Nº 9/2021/ DREP
SGD Nº 2021/09049/009375

Aportou nesta Especializada a Manifestação 2021FF6CLG, oriunda da Ouvidoria-Geral no Estado, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Estado. Com fundamento na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, atende-se ao quesito:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

A Lei Anticorrupção consta regulamentada por meio do Decreto Estadual n.º 6.105, de 03 de junho de 2020, o qual também dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Responsabilização e prevê a possibilidade de realização de os Acordos de Leniência e Investigações Preliminares. Contudo, até a presente data não houve celebração de Acordo de Leniência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe o Poder Executivo Estadual.

Sem mais, consigna-se que o canal de diálogo junto a esta Especializada consta aberto por meio do telefone (63) 3218-2576 e do *e-mail* corregedoriageral@controladoria.to.gov.br, para colaborações acerca da prevenção a fraudes e do aprimoramento dos meios de investigação e responsabilização de pessoas jurídicas não íntegras.

É a Manifestação apresentada à Corregedora-Geral do Estado para apreciação e providências cabíveis junto à Ouvidoria-Geral do Estado.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente

TATIANE DIAS MEDEIROS
Diretora de Responsabilização de Entes Privados





DEMANDA DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Nº PROTOCOLO: 2021FF6CLG

Para fins de cumprimento das competências e responsabilidades desta Controladoria Geral do Estado (CGE), disposta na Lei nº 2.735, de 04 de julho de 2013, solicitamos a apuração desta demanda protocolada na Ouvidoria Geral do Estado, que deverá ser encaminhada a este Órgão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente, para providências supervenientes por parte da Ouvidoria Geral do Estado.

Órgão demandado	Controladoria- Geral do Estado do Estado do Tocantins
Tipo de mensagem	Solicitação de informação
Município	Brasilia
Data do recebimento	11/08/2021
Assunto da mensagem	409
Sub assunto	Serviços prestados pelas unidades administrativas
Desdobramento	Outros órgãos/entidades
Demandante	Thiago Luis Sombra

Prezado/a Senhor/a,

Meu nome é Thiago Sombra e sou aluno do pós doutorado em Anticorrupção na Universidade de São Paulo (USP). Nesse sentido, com fins acadêmicos gostaria de solicitar algumas informações perante essa Controladoria Geral Estadual, são elas:

Qual o número de Acordos de Leniência assinados pela Administração Pública Estadual por atos relacionados a Lei Anticorrupção e Improbidade Administrativa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (por ano)?

Desde já muito obrigado pela ajuda. Caso tenham interesse posso compartilhar com vocês o Trabalho final que conterà o levantamento realizado em todos os Estados.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([./././Principal.aspx](#))Thiago Luis Sombra ([./././Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 29:34 minutos

Consultar Manifestação

Respostas

15/09/2021**11:29****Tipo**

Resposta Conclusiva

Responsável

Divisão da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

Decisão

Acesso Concedido

Especificação da decisão

Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário Recurso 1º

Diretor de Responsabilização de Entes Privados

Prazo para recorrer

27/09/2021

Anexos

Não existem anexos

Prezado cidadão,

Em atendimento ao seu Pedido, informamos que:

(a) Existe algum normativo Federal que regulamente a Lei Anticorrupção (Responsabilização ("PAR"))?

A Lei Anticorrupção é regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto nº 8.420, Administrativos de Responsabilização, são aplicáveis, ainda, a Instrução Normativa Portaria nº 909, de 07/04/2015. A coletânea de legislação sobre Responsabilização link: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46053>.

(b) Foi criada alguma estrutura administrativa interna para condução desses F Controladoria da União ou pela Procuradoria Federal?

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi criada, por meio do Decreto Responsabilização de Entes Privados, então com vinculação direta ao Corregedor-G 8.910, de 22/11/2016, o qual manteve a estrutura. Já na reestruturação operada pe relevância do tema e o incremento no número de casos, foi criada a Diretoria de Re da Corregedoria-Geral da União e composta por duas subunidades, a saber a Cc Privados (COREP) e a Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Respdizer que a COREP é responsável pela realização do juízo de admissibilidade prévi do PAR concluído, enquanto a CGPAR é responsável pela condução do PAR em Coordenações-Gerais podem ser consultadas no Regimento Interno da CGU, dispon

(C) Existe algum arranjo institucional para atuação conjunta entre a Controladoria de a Lei Anticorrupção ou Processos Administrativos de Responsabilização?

Os órgãos buscam atuação conjunta, respeitadas as competências de cada um e a indícios de cometimento de crime, os processos também são remetidos, conforme di:

(D) Qual o número de PAR's, atualmente em trâmite perante a Controladoria Geral d:

Este é um dado público, já disponibilizado em transparência ativa, no Pair <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>. Para a consulta pretendida, deverá a opção "Processos", filtrando-se, no menu à esquerda da página, a Corregedoria de

(E) Qual o número de PAR's instaurados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018,

Este é um dado público, já disponibilizado em transparência ativa, no Pair <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>. Para a consulta pretendida, deverá a opção "Processos", filtrando-se, no menu à esquerda da página, a Corregedoria (ano de instauração desejado).

(F) Qual seria o valor de todas as multas aplicadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, perante a Controladoria Geral da União? Caso não tenham esse levantamento poderiam informar os valores das multas Estaduais por meio de PAR, bem como, a maior e menor multa já aplicada pela Controladoria Geral da União em favor de Pessoas Jurídicas?

O valor das multas aplicadas é um dado público, já disponibilizado em transparência ativa, no Pair <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>. Para a consulta pretendida, deverá a opção "Sanções", filtrando-se, no menu à esquerda da página, a Corregedoria da União e o tipo de sanção desejado.

A Controladoria-Geral da União aplicou, até o momento, duas sanções de multa financeira (quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais) <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/63628> e (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais) <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/63628>.

(G) Qual o número de PAR's concluídos e arquivados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021,

Este é um dado público, já disponibilizado em transparência ativa, no Pair <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>. Para a consulta pretendida, deverá a opção "Processos", filtrando-se, no menu à esquerda da página, a Corregedoria (ano de conclusão desejado).

Atenciosamente,

Área responsável pela resposta: Divisão da Diretoria de Responsabilização de Entes

Autoridade a ser direcionado eventual recurso de 1ª instância: Diretor de Responsabilização de Entes

< >

- Teor
- Manifestação
- Anexos
- Históricos de ações

[Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#) ^

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (**../Principal.aspx**)Thiago Luis Sombra ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 29:37 minutos

Consultar Manifestação

Respostas

21/09/2021
16:58

Tipo
Resposta Conclusiva

Responsável
Diretoria de Acordos de Leniência

Decisão
Acesso Concedido

Especificação da decisão
Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário Recurso 1ª
Secretário de Combate à Corrupção

Prazo para recorrer
01/10/2021

Anexos
Não existem anexos

Prezado(a) cidadão(ã),

Em atendimento à sua solicitação, informamos que:

As informações públicas disponíveis a respeito dos acordos de leniência firmados | seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizaca> Até a presente data, no âmbito da Administração Pública Federal, foram celebrados ´

Com relação às informações da Administração Pública Estadual e/ou Municipal, info CGU e sim de entes Estaduais e/ou Municipais, por meio, por exemplo, das C equivalentes.

Atenciosamente,

Área responsável pela resposta: Diretoria de Acordos de Leniência - DAL.



Teor

Manifestação

Anexos

Históricos de ações 

[🏠 Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Imprimir !\[\]\(0b10f24fd530234d9c78fc5fa0300b9e_img.jpg\)](#)

[Voltar ao Topo !\[\]\(4831cdd10473103a4d445c3ca98ae6b4_img.jpg\)](#)

